



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Mandado de Segurança Cível 0022983-21.2023.5.16.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/10/2023

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

IMPETRANTE: ANIBAL DA SILVA LINS

ADVOGADO: ISAAC NILSON FONSECA DIAS

IMPETRANTE: RONY REIS BASTOS

ADVOGADO: ISAAC NILSON FONSECA DIAS

IMPETRANTE: ANTONIA IOLENE SILVA

ADVOGADO: ISAAC NILSON FONSECA DIAS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

Processo de Origem: 0017452-42.2023.5.16.0003

Impetrante: Anibal da Silva Lins e outros

Autoridade Coatora: Juíza da 5ª Vara do 16º TRT (MA)

Nobre Relator(a)

ANTONIA IOLENE SILVA, brasileira, solteira, técnica judiciária do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, lotada no Fórum Desembargador Sarney Costa da comarca da Ilha de São Luís, portadora do RG nº 754855970 SSP/MA e portadora do CPF nº 834.092383-87, residente e domiciliada na Avenida Edson Brandão, Condomínio Eco Space I, Apartamento 202, Bloco 09, bairro – Anil, CEP – 65045-380, São Luís/MA, tel/whatsapp: (98) 98144-4908, email: ioleneconcursos@gmail.com, **ANÍBAL DA SILVA LINS**, brasileiro, solteiro, oficial de justiça do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, lotada na Central de Mandados do Fórum Desembargador Sarney Costa da comarca da Ilha de São Luís,, portador do CPF 249.393.583-72 e RG 3593054-SSP/DF, residente na Rua Tangará, Nº 3, Condomínio BONAVIDA PRIME, Bloco 3, Apartamento 502, bairro - Araçagy, São José de Ribamar (MA), tel/whatsapp: (98)99196-400, e-mail: anibal689@gmail.com, e **RONY REIS BASTOS**, brasileiro, solteiro, auxiliar judiciário, RG nº 122551299-6 e CPF nº 008.143.913-03, residente e domiciliado na Rua Capitão Daniel Brito, s/n, bairro São José, Alto Parnaíba (MA), telefone / whatsapp : **(99)98524-**, **regularmente filiados**, vêm, respeitosamente à honrosa presença de **Vossa Excelência** interpor o presente recurso por seu advogado que esta subscreve, conforme procuração anexa (Doc. 01), com endereço profissional na [Endereço do Advogado], onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de decisão proferida pela **Excelentíssima Juíza da 5ª Vara do Trabalho da 16ª Região - TRT16**, que **indeferiu a tutela de urgência antecipada**, requerendo a **suspensão da eleição do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (SINDJUS/MA)**. Primeiramente, a decisão atacada viola – dentre outras coisas – o devido processo legal, ao atribuir legalidade a decisão da Comissão Eleitoral do Sindicato,

Avenida Ana Jansen, nº 02, Condomínio Empresarial Mendes Frota, 6º andar, sala 605,
São Francisco, CEP – 65076-730 São Luís/MA.
Tel/WhatsApp: (098) 99144-3326
Email: carlosadv2@gmail.com

Pág. 1

que com base em parecer de advogados da entidade sindical, admitiu a candidatura de George de Jesus Santos Ferreira, que exerceu o cargo de presidente do sindicato como substituto e, posteriormente, como titular. Logo, inelegível para pleitear e exercer novo mandato nos termos do art. 4º, §2º do Estatuto Sindical.

I – PRELIMINARMENTE

I.I – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A respeito da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas sindicais, a Carta Magna dispõe:

“ART. 114. COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR:

(...)

III – AS AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, ENTRE SINDICATOS, ENTRE SINDICATOS E TRABALHADORES, E ENTRE SINDICATOS E EMPREGADORES”.

E o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em consonância com o artigo acima mencionado e a jurisprudência abaixo colacionada.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SINDICATOS. ASSEMBLEIA PARA DISCUSSÃO QUANTO À DISSOCIAÇÃO DE FILIADOS DO AUTOR. ART. 114, III, DA CRFB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

2. No caso dos autos, como bem salientado pelo Parquet Federal em seu parecer, “não se questiona apenas o edital de uma assembleia, como entendeu o juízo suscitado, mas sim a própria questão a ser tratada na referida assembleia, qual seja a dissociação de filiados do autor, que passariam a ser representados pelo réu” (fl. 267, e-STJ).

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Contagem/MG” (STJ, CC 154.098/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017).

Por fim, há que se registrar também que o processo eleitoral anterior do SINDJUSMA, ocorrido no ano de 2020, foi também judicializado perante essa Douta Justiça do Trabalho, tendo sido objeto das ações nº 0016352-54.2020.5.16.0004 e nº 0016406-84.2020.5.16.0015, que tramitaram na 4º Vara do Trabalho de São Luís MA, a qual se julgou competente para julgar esse tipo de lide, conforme prova anexa.

II - DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Cabe mandado de segurança contra decisão que negou tutela de urgência em sede da Justiça do Trabalho. [O fundamento legal para isso é a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo](#)¹.

[Quanto ao fundamento jurisprudencial, a Súmula 414 do Tribunal Superior do Trabalho \(TST\) estabelece que, no caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio](#)¹.

Além disso, no julgamento do TST- RO-578-75.2015.5.05.0000, de relatoria do Min. [Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, foi entendido que, quando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, e o pedido de antecipação de tutela for negado pelo juiz de piso, o Mandado de Segurança é a via eleita para impugnar a decisão](#)²³.

III - DA TEMPESTIVIDADE DO MANDAMUS

O mandado de segurança é um remédio constitucional que tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em tela, a decisão foi publicada nos autos virtuais em 26 de outubro de 2023. O prazo para impetração do mandado de segurança é de 120 dias, conforme o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Portanto, considerando a data atual (29 de outubro de 2023), o mandado de segurança é tempestivo, uma vez que está dentro do prazo legal.

IV - DO ATO ILEGAL E AUTORIDADE COATORA

O ato ilegal em questão é a **decisão proferida** nos autos da Ação de Obrigação de Fazer C/C Pedido de Tutela de Urgência nº 0017452-42.2023.5.16.0003, **pela**

Excelentíssima Juíza da 5ª Vara do Trabalho da 16ª Região - TRT16, que indeferiu a tutela de urgência antecipada suscitada em face da violação do Estatuto da Entidade Sindical e demais leis internas, bem como, **por ir contra precedentes e julgados pacificados dos Tribunais Superior do Trabalho**, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, mais adiante demonstrado.

Decisão essa que adiante se coleciona:

DECISÃO – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA

A parte autora alega **omissão da Comissão Eleitoral em cumprir o art. 4º, §2º do Estatuto do Sindicato** ao deferir a candidatura do presidente da Chapa1, GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, visto que, com base no artigo citado, ele é inelegível “para concorrer à reeleição para o mandato presidencial subsequente, considerando que o mesmo, quando foi eleito para o atual mandato de Presidente do Sindicato, fora vice-presidente e, no curso do referido mandato, substituiu o titular à época o Sr. ANIBAL DA SILVA LINS.” Outrossim, alega **omissão da comissão eleitoral em cumprir o artigo 53, inciso III, do Estatuto do SINDJUS/MA, pois não houve prestação de contas das Chapas inscritas**. Por tais razões, requer tutela antecipada de urgência para que: 1) **sejam sustados todos os efeitos do Ato da Comissão Eleitoral de deferimento do registro do candidato George de Jesus dos Santos Ferreira à reeleição, para o cargo de Presidente do SINDJUS/MA**, inclusive que seja **sustada toda e qualquer propaganda eleitoral do referido candidato**; 2) que seja determinada à comissão eleitoral cumprir o art. 53, inciso III, do Estatuto do SINDJUS/MA, a fim de **disciplinar a prestação de contas das chapas e candidatos inscritos no processo eleitoral**, “bem como tipificar no Regime Eleitoral os eventuais casos em que estão configurados a eventual **prática do abuso de poder econômico e político** pelos candidatos ocupantes dos cargos de direção e as respectivas penalidades”; 3) que seja **suspensão o pleito eleitoral em curso**; e 4) que seja determinado à Comissão Eleitoral que possibilite a qualquer sindicalizado, no prazo de 03 (três) dias, **apresentar impugnação à(s) prestação(ões) de contas, antes do julgamento de que trata o Artigo 53, Inciso III**, do Estatuto do Sindjus/MA. A fim de que seja observado o devido processo legal, que é um mandamento constitucional e uma garantia da cidadania, o processo deve obedecer

aos trâmites legais, passando por todas as fases até atingir uma decisão definitiva, com o trânsito em julgado. Contudo, há situações em que o direito postulado não pode aguardar o regular deslinde do processo, sob consequência de perecimento e prejudicialidade avultada. Nesse cenário, o art. 300 do CPC dispõe: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No caso dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos acima mencionados, fazendo-se necessária a formação do convencimento desta Magistrada acerca do direito pleiteado, o que demandará **cognição exauriente**, notadamente pelos seguintes fundamentos. De acordo com o Capítulo VIII, do Estatuto do Sindicato, que trata da eleição e posse dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes, a Comissão Eleitoral é responsável por elaborar o edital das eleições, estabelecendo as regras do certame (art. 46), cabendo-lhe decidir **sobre os casos omissos no processo eleitoral (art. 53, VI)**. À Comissão Eleitoral cabe, ainda, disciplinar e julgar a prestação de contas das chapas (art. 53, III). Nesse contexto, foi aprovado o REGIMENTO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES GERAIS PARA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO FISCAL, CONSELHO DE ÉTICA E CONSELHO DE REPRESENTANTES DO SINDJUS/MA – 2023 (id. f988b14), cujo **art. 48 disciplina**: “Art. 48 - Os **casos omissos e as dúvidas suscitadas** na aplicação deste Regimento serão apreciados e resolvidos pela Comissão Eleitoral, tendo como referencial, o Estatuto do SINDJUS-MA, e **supletivamente**, a legislação do Código Eleitoral Brasileiro.” Quanto à alegação de inelegibilidade de GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, por desrespeito ao art. 4º, §2º do Estatuto, em primeiro lugar, cabe registrar que a parte autora não impugnou o registro da candidatura deste candidato perante a Comissão Eleitoral, o que foi feito por outros servidores filiados ao sindicato, Marcos Gilson Ferreira Amaral, André Feliciano Nepomuceno Neto e Jair Costa Carvalho. A Comissão rejeitou a impugnação, acolhendo o **parecer jurídico**, o qual, interpretando o art. 4º, §2º do Estatuto do SINDJUS/MA e aplicando-o ao caso concreto, inclusive utilizando entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da inelegibilidade de candidato que substituiu prefeito em mandato anterior conforme art. 14, §5º da CF/88, o que é **amplamente autorizado pelo Estatuto** da entidade e pelo

Regimento Eleitoral (art. 48, citado), entendeu que: “I – Primeiro, em razão da substituição ocorrida no período **de 05/06 a 17/09/2020, ter caráter temporária/precário**, além de decorrer de uma imposição estatutária, ou seja, o impugnado assumiu o cargo de Presidente não por vontade própria. Ele não foi eleito Presidente. II – **Segundo, foi o então Presidente que causou a substituição, ao pedir licença para se candidatar às eleições gerais de 2020;** III – Terceiro, destaco que o impugnado **pediu licença do cargo de Presidente**, passando o exercício da Presidência para o Secretário Geral, ratificando a precariedade da substituição; IV – Por fim, ficou caracterizada a temporariedade e precariedade das substituições, quanto o então Presidente eleito, Sr. Anibal da Silva Lins, ao contrário do que foi afirmado pelos impugnantes, retornou ao exercício do seu mandato antes do término.” Com efeito, o art. 4º, §2º do Estatuto estabelece vedação para que os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de Ética e para quem os houver sucedido ou substituído, no curso dos respectivos mandatos. Nesse caso, essas pessoas só poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo. Em que pese a possibilidade de interpretações diversas acerca da caracterização dessa sucessão ou substituição e em que situações elas efetivamente ocasionariam a inelegibilidade do candidato para o mesmo cargo, entendo que a interpretação dada pela **Comissão eleitoral está fundamentada e é razoável**, visto que aplica entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e não representa qualquer violação clara e direta ao Estatuto da entidade e ao Regimento Eleitoral. Assim, a regularidade da medida e as demais matérias suscitadas pela parte autora demandam aprofundamento na análise das matérias fáticas e das normas jurídicas aplicáveis à espécie, devendo ser feita com a devida cautela pelo magistrado, o que se apresenta mais adequado em juízo de cognição exauriente. **Quanto à prestação** de contas das chapas (art. 53, III, do Estatuto), a Comissão entendeu que “a prestação de contas prevista no artigo 53, III, do Estatuto do SINDJUS-MA tem ligação direta com o inciso V do mesmo artigo – acesso aos recursos do sindicato. Sendo assim, como há um disciplinamento deste acesso no artigo 7º da Resolução 001/2023, entendemos, naquele momento, não haver a necessidade de novas regras em torno desta matéria. Em resumo, os recursos do sindicato postos à disposição dos candidatos já **possuem regras**

claras. A prestação de contas das chapas – Artigo 53, III, Estatuto -, no que diz respeito à produção do material que será encaminhado ao sindicato para veiculação no site, ao nosso sentir, não diz respeito à Comissão Eleitoral, salvo se envolvesse aplicação de verbas da instituição, e essa possibilidade não existe, como devidamente registrado/justificado na decisão embargada. A Comissão Eleitoral, por outro lado, tem por obrigação fiscalizar e garantir que o artigo 53, V, do Estatuto seja cumprido, ou seja, que a isonomia entre as chapas”. Acrescentou que seja estritamente observada. “não há nenhuma necessidade de disciplinamento da prestação de contas das chapas, na medida em que o artigo 7º da Resolução 001/2023 já fixa os termos em que o site da instituição – único recurso do SINDJUS-MA legalmente posto à disposição dos candidatos – será utilizado **durante a campanha** eleitoral.[...] ii) Entendo, também, que se a categoria decidir pela aplicabilidade desse dispositivo, a partir das próximas eleições, deve-se debater, plenamente, as formas de financiamento das campanhas, tanto das chapas como das candidaturas individuais ao Conselho de Representantes, pois a realidade e o contexto de uma eleição sindical é totalmente diferente das eleições para cargos no Executivo e Legislativo, o que por si só, impede que, simplesmente, transportemos o que prevê a legislação eleitoral para a eleição sindical.” Considerando que cabe à Comissão Eleitoral disciplinar a prestação de contas e resolver os casos omissos relacionados à eleição e que esclareceu o entendimento acerca da prestação de contas das chapas inscritas no processo eleitoral, entendo que a **atuação ocorreu dentro das prerrogativas que lhes são concedidas pelo Estatuto e pelo Regimento Eleitoral.** Ressalto que a Comissão deixou clara a possibilidade de amplo debate sobre a forma de aplicabilidade do dispositivo em comento pelos membros sindicalizados para os pleitos eleitorais vindouros. Nesse contexto, vale consignar que o **artigo 8º, da CF/88 consagrou o princípio da autonomia sindical, que garante a gestão às organizações associativas** dos trabalhadores, sem a intervenção do Estado, estando aí incluídas as **normas internas** para a regulação de suas atividades, com a criação de seu estatuto social, bem como do **regulamento eleitoral.** Assim sendo, há vedação ao poder público de intervir na organização e no funcionamento das entidades sindicais, inclusive em processo eleitoral, através do Poder Judiciário. Dito isso, entendo que a interferência nas eleições sindicais, com a declaração da **suspensão**

ou a Justiça Eleitoral, órgãos tradicionalmente colaboradores nos processos eleitorais da entidade, não o fez a Comissão.

Dessa forma, o uso de parecer de advogados da entidade sindical, ainda que vinculados por contratos a entidade, não afasta o alto grau de confiança, subordinação e interesse comum com seu gestor e presidente GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA, estando sujeito seu parecer quanto a questão referente a impugnação supracitada contaminada pela SUSPEIÇÃO, devendo ser declarada nula a decisão que se refendeu neste parecer para manter a candidatura impugnada.

Ademais o parecer se baseia em decisão extraordinária da relatoria do Ministro GILMAR MENDES para o trato de questão específica e diversa do tratado na impugnação. Pois no caso judicializado há um vice-prefeito que esteve por APENAS 13 dias no cargo e que NÃO praticou qualquer ATO DE GESÃO. Já o caso impugnado trata de sindicalista que assumiu o cargo e nele PRATICOU ATOS DE GESTÃO DURANTE 104 (CENTO E QUATRO) DIAS, logo não há correlação alguma da condição excludente da decisão do Douto Ministro se aplicar ao caso do Sr GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA.

Se não bastasse só isso, mister observar que tal parecer serve como fundamento para a Comissão Eleitoral negar a impugnação proposta pelo impetrante que se viu obrigado a recorrer a Justiça para obter tutela de urgência negada pela douta Juíza da 5ª Vara do Trabalho do TRT16, que em trecho de sua decisão chega a confundir o processo de impugnação proposto pelo impetrante com impugnação proposta pelo Sr. MARCOS GILSON, ora litisconsorte ativo na Ação de Origem. O que revela, ainda, que a impugnação do Sr. GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA é fato discutido, questionado e pretendido por demais candidatos e associados, em face da violação do art. 4º, §2º do ESTATUTO SINDICAL.

Estes subordinados e com laço de confiança o Presidente do Sindicato, Sr. George de Jesus Santos Ferreira, beneficiado pelo referido parecer como candidato a reeleição ao mesmo cargo, logo há tal parecer não pode servir de orientação para fundamentar decisão da Comissão Eleitoral, visto o interesse comum entre o autor do parecer e o beneficiado candidato, além da subordinação e grau de confiança entre estes, devendo ser considerado nulo tal decisão que negou a impugnação da candidatura do Sr. George.

Ao contrário do que entendeu a decisão impetrada, *máxima vênia*, a controvérsia instaurada dos autos **não exige futura cognição exauriente**, na medida em que todas as alegações suscitadas **na inicial estão documentalmente comprovadas** e, mais que

isso: o próprio candidato impugnado admite expressamente que, **na condição de então vice-presidente do SINDJUS, assumiu a presidência da entidade no ano de 2020, caracterizando-se, assim, uma primeira eleição**

Registre-se, é absolutamente irrelevante o fato de o impetrante **não ter impugnado administrativamente** a candidatura do candidato George, já que o ato atacado pela ação de origem, é a decisão da comissão que ratificou tal candidatura, **ainda que impugnada por terceiros**. Para tal desiderato, **o impetrante, na condição de candidato, é parte legítima para esse ajuizamento, por força de lei**.

Também não possui qualquer relevância jurídica, o debate sobre o caráter da substituição, se temporária, precária ou decorrente de vontade própria. **O fato inescapável é que o art. 4º, § 2º. do estatuto da entidade veda de modo expresso uma segunda reeleição**, incluindo as hipóteses de substituição do presidente, **sem fazer qualquer ressalva quanto à natureza dessa substituição**. Logo, restando evidente (**eis que admitido pelo próprio demandado/impugnado**) que houve substituição que caracteriza uma primeira eleição, restou demonstrado **através de prova pré-constituída produzida na inicial**, que o Sr. George de Jesus Santos Ferreira **não pode concorrer à novel eleição**

O caso, ao contrário do que entendeu a D. Magistrada, não possui lacunas ou omissões que eventualmente exijam da comissão decisão tomada com base em legislação suplementar ou em princípios. A norma é de clareza solar!

Por fim, conclui-se que a magistrada foi induzida ao erro em reação ao precedente da Suprema Corte indicado pela assessoria jurídica do sindicato e que acabou por fundamentar a decisão da comissão

No caso dos autos, de modo diverso, o demandado efetivamente **praticou atos de gestão** na condição de presidente do sindicato, circunstância que evidencia a inexistência de aderência entre o caso concreto e o precedente suscitado

Razões pelo que é o bastante para ser concedida a presente medida de segurança.

V – BREVE RELATO DOS FATOS

Em síntese do indispensável, nos autos do processo originário supracitado, em seus fatos e fundamentos foi noticiado que:

- Houve omissão da Comissão Eleitoral em cumprir o art. 4º, §2º do Estatuto do Sindicato ao deferir a candidatura do presidente da Chapa1, GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA,
- Deve ser considerado inelegível para concorrer ao pleito sindical o Sr. GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA, haja visto o que dispõe o art. 4º, §2º do Estatuto da Entidade Sindical,
- Houve omissão da comissão eleitoral em cumprir o artigo 53, inciso III, do Estatuto do SINDJUS/MA, pois não requer prestação de contas das Chapas inscritas.

Em seguida, foi solicitada a concessão de tutela antecipada de urgência para que:

- 1) fossem suspensos todos os efeitos do Ato da Comissão Eleitoral de deferimento do registro do candidato George de Jesus dos Santos Ferreira à reeleição, para o cargo de Presidente do SINDJUS/MA;
- 2) fosse suspensa toda e qualquer propaganda eleitoral do referido candidato;
- 3) fosse determinada à comissão eleitoral cumprir o art. 53, inciso III, do Estatuto do SINDJUS/MA, a fim de haver a prestação de contas das chapas e candidatos inscritos no processo eleitoral, “bem como tipificar no Regime Eleitoral os eventuais casos em que estão configurados a eventual prática do abuso de poder econômico e político pelos candidatos ocupantes dos cargos de direção e as respectivas penalidades”;
- 4) fosse suspenso o pleito eleitoral em curso;
- 5) fosse determinado à Comissão Eleitoral que possibilite a qualquer sindicalizado, no prazo de 03 (três) dias, apresentar

impugnação à(s) prestação(ões) de contas, antes do julgamento de que trata o Artigo 53, Inciso III, do Estatuto do SINDJUS/MA. A fim de que seja observado o devido processo legal, que é um mandamento constitucional e uma garantia da cidadania, o processo deve obedecer aos trâmites legais, passando por todas as fases até atingir uma decisão definitiva, com o trânsito em julgado.

No entanto, a **Excelentíssima Juíza da 5ª Vara do Trabalho da 16ª Região - TRT16** indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para suspensão da eleição do sindicato, **permitindo a continuidade do pleito com as ilegalidades apontadas na Ação de Origem** e mantendo a candidatura de George de Jesus Santos Ferreira, agora pleiteando um **terceiro mandato sindical**. Tal decisão viola o devido processo legal, princípios democráticos, da alternância do poder e a paridade de armas, bem como o art. 14, §5º da Constituição Federal de 1988.

Além disso, tal decisão fere direito líquido e certo do impetrante que se vê ameaçado de no seu direito em participar de pleito eleitoral sem vícios, podendo exercer seus direitos políticos e estatutários, podendo ter o direito ao Sufrágio Sindical sem violação do contraditório e ampla defesa de seus direitos, como quanto a participação de candidatos elegíveis, com prestação de contas e sem interferência do Sindicato, via intervenção de seus advogados, no Processo eleitoral, dentre os demais irregularidades apontadas na Ação de Origem e neste remédio constitucional.*vi*

VI - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

VI.I - Do Direito líquido e certo, requisitos legais e mandamus

O mandado de segurança é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXIX) e regulamentada pela Lei nº 12.016/2009¹. Trata-se de um instrumento jurídico que visa proteger direitos líquidos e certos, não amparados por habeas data ou habeas corpus, que tenham sofrido violação ou estejam sob ameaça de violação por ato ilegal ou abuso de poder autoridade pública².

No caso presente, encontram-se presentes os requisitos para a impetração do mandado de segurança, quais sejam:

1. o **Direito líquido e certo**: é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso presente, o

impetrante encontra-se ameaçado de participar de eleição sindical decisões da Comissão Eleitoral que violam estatuto da entidade e ordenamento jurídico pátrio, **ao adotar parecer do corpo jurídico do Sindicato subordinados ao candidato a reeleição ao cargo de Presidente da Entidade, a quem deve seus vínculos empregatícios e, portanto, possuem interesse comum na mantida candidatura.** Logo, há severo **desequilíbrio e uso da máquina sindical em favor do referido candidato.** Uma **ameaça a DEMOCRACIA e ao devido processo legal,** com efeito direto e prejudicial ao impetrante e, por consequência, a todos os demais candidatos que pretendem participar de Pleito pautado na legalidade, na moralidade.

2. O presente remédio constitucional preenche os requisitos da tempestividade e indica o ato ilegal ou abusivo, além da autoridade coatora, colecionando aos autos provas não só a decisão atacada, mas cópia integral do processo e provas inequívocas e irrefutáveis de suas alegações, confirmando a tese apresenta no Processo de Origem, não se tratando aqui de situação que suscite habeas corpus ou habeas data.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o mandado de segurança tem aplicação específica. A Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho não ensejam recurso imediato, salvo quando terminativas do feito³. Isso significa que, em regra, as decisões interlocutórias (aquelas que **não encerram a fase processual**) não podem ser objeto de **recurso imediato**. A impugnação a essas decisões ocorrerá apenas no momento da interposição do recurso contra a decisão definitiva³.

No entanto, a **Súmula 214 do TST** prevê exceções a essa regra. Uma delas é a decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado³. Nesse caso, é cabível a interposição imediata de recurso.

Nesse sentido, também, a **Súmula 414** do TST enuncia:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do

mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por **aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015**. II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, **cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio**. III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)- Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017”

Portanto, o mandado de segurança é um instrumento jurídico relevante também na Justiça do Trabalho, sendo regido por princípios e regras próprios que visam garantir uma prestação jurisdicional efetiva e eficaz.

VI.II - Da Violação do Devido Processo Legal

O indeferimento da tutela de urgência antecipada pela juíza, mantendo assim as decisões da Comissão Eleitoral, estas evadas de vícios e ilegalidade, bem como, por consequência, chancela legalidade e mantém candidatura de George de Jesus Santos Ferreira e demais omissões daquela Comissão, sem observar **corretamente** os critérios estatutários, **caracteriza clara violação ao devido processo legal**, assegurado tanto na Constituição Federal quanto na legislação processual vigente.

VI.III - Da Violação ao Princípio Democrático e da Alternância do Poder

A candidatura de George de Jesus Santos Ferreira que já exerceu duas vezes a presidência do sindicato, este último mandato em conclusão, compromete o princípio democrático e o da alternância do poder, fundamentais para a preservação da representatividade e participação efetiva dos membros da entidade sindical na escolha de seus dirigentes.

VI.IV - Da Violação da Paridade de Armas

A decisão atacada cria uma situação de desigualdade entre os candidatos, prejudicando a paridade de armas na disputa eleitoral, o que é incompatível com os princípios que regem o processo eleitoral sindical.

VII - Da ofensa ao Art. 14, §5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988

O art. 14, §5º da Constituição Federal estabelece que **a lei não poderá estabelecer distinção entre os mandatos eletivos** quanto à sua duração, **critérios de inelegibilidade** e sistema eleitoral. A candidatura de George de Jesus Santos Ferreira que conclui seu segundo mandato no cargo de presidente, contraria essa previsão constitucional.

A inelegibilidade eleitoral é um conceito jurídico que se refere à restrição de um indivíduo para se candidatar a um cargo público. Esta restrição pode ser imposta por várias razões, como condenações criminais, falta de cidadania ou violações de regras eleitorais.

A finalidade da inelegibilidade é garantir a integridade e a justiça do processo eleitoral. Ela serve para evitar que indivíduos que **não cumpram certos critérios éticos**, legais ou constitucionais possam ocupar cargos públicos.

O efeito erga omnes da inelegibilidade significa que ela **se aplica a todos os indivíduos**, independentemente de sua posição ou status. Isso garante que todos sejam tratados igualmente perante a lei.

O **efeito uniformizador ou vinculante da inelegibilidade é constitucional** e garante que as mesmas regras sejam aplicadas em **todo o território nacional**. Isso contribui para a consistência e a previsibilidade do processo eleitoral. Devendo ser **adotado nas eleições internas em todos os Órgãos Públicos e ou entidade financiadas por recurso público**, como os **sindicatos** dos servidores federais, estaduais ou municipais.

Os sindicatos, como qualquer outra organização, **devem seguir as regras de inelegibilidade**. Isso significa que eles devem aplicar o critério de inelegibilidade aos candidatos que tenham exercido dois mandatos, mesmo que em substituição. Isso serve **para evitar a monopolização do poder e promover a renovação da liderança**.

VII.II - Da “Violação do Princípio da Moralidade, da Autonomia e Isenção das decisões”

O critério da precariedade refere-se à natureza temporária da inelegibilidade e deve, ser **declarada por Órgão Julgador independente**. No caso presente **foi o parecer dos advogados do Sindicato gerido pelo candidato George de Jesus Santos Ferreira, que declarou a Comissão Eleitoral** sua aplicação nas impugnações eleitorais. Logo, procedimento este em total dissonância à autonomia e isenção exigida nas condutas da

Comissão Eleitoral. Mister observar que a Comissão Eleitoral tem orçamento próprio, inclusive, para constituir sua Assessoria Jurídica independente ou consultar a Justiça Eleitoral, que de praxe auxilia e fornece urnas para uso nas eleições sindicais. Fato que demonstra a pertinente vinculação da Justiça Eleitoral e o processo eleitoral sindical.

O princípio da moralidade é um dos princípios do Direito Administrativo brasileiro que impõe aos agentes públicos o dever de observar padrões éticos de probidade, lealdade, boa-fé, decoro e honestidade na atividade administrativa¹. Esse princípio evita que a Administração Pública se distancie da moral e obriga que os atos administrativos sejam pautados não só pela lei, mas também pela finalidade pública¹. A violação ao princípio da moralidade pode ensejar a nulidade dos atos administrativos e a responsabilização dos agentes públicos¹.

No caso de advogados do Sindicato emitindo parecer para a Comissão Eleitoral em favor de um candidato que é seu gestor, isso pode ser visto como uma violação do princípio da moralidade. Isso ocorre porque pode haver um conflito de interesses, onde os advogados podem estar agindo em benefício próprio ou de seu gestor, em vez de agir no melhor interesse do Sindicato ou da Comissão Eleitoral.

A autonomia sindical é um princípio constitucional que garante às entidades sindicais a gestão de seus próprios interesses, sem a intervenção do Estado. Esse princípio é essencial para a manutenção da independência das entidades sindicais, que devem atuar de forma livre e autônoma na defesa dos interesses dos trabalhadores.

A adoção de parecer de advogados que prestam serviços ao sindicato compromete a imparcialidade da Comissão Eleitoral, pois os advogados têm interesse na candidatura do Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira, pois foi ele quem os contratou e mantém ou manteve e se for eleito manterá relação de subordinação dos advogados a sua pessoa.

A alegada precariedade e temporariedade da substituição do ex-Presidente ANIBAL DA SILVA LINS pelo candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA pelo Parecer emitido pelos advogados da Entidade Sindical para a Comissão Eleitoral, nos termos da legislação vigente, não afasta a inelegibilidade do candidato.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a inelegibilidade prevista no art. 4º, §2º do Estatuto do Sindicato é absoluta, não podendo ser afastada por interpretação extensiva ou analogia.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

Avenida Ana Jansen, nº 02, Condomínio Empresarial Mendes Frota, 6º andar, sala 605,
São Francisco, CEP – 65076-730 São Luís/MA.
Tel/WhatsApp: (098) 99144-3326
Email: carlosadv2@gmail.com

Pág. 16

- STF, ADI 5.349/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2015.
- TST, RR-10200-77.2015.5.01.0000, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT 17/12/2015.

Assim, a inelegibilidade do candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS deve ser **declarada e cancelada** sua candidatura a reeleição;

Em relação ao processo eleitoral, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) define as normas a serem seguidas nas eleições². Além disso, o artigo 359-N do Código Penal estabelece que é crime "Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral"³⁴. Portanto, qualquer ato que possa comprometer a integridade e a imparcialidade do processo eleitoral pode ser considerado uma violação.

VIII - A violação do direito a impugnação à candidatura

O ato impugnado, consubstanciado na decisão de indeferimento da tutela de urgência, é ilegal e abusivo, porquanto viola os direitos do impetrante, que é filiado ao SINDJUS/MA, e tem o direito de participar das eleições sindicais, em igualdade de condições com os demais candidatos. Houve impugnações de candidaturas, mas a Comissão Eleitoral as indeferiu, mantendo válida a candidatura de George de Jesus dos Santos Ferreira, mesmo diante de tal fato constituir afronta ao art. 4º, §2º do Estatuto do SINDJUS/MA, que estabelece que “o vice-presidente, investido na Presidência, por qualquer motivo, não poderá concorrer à reeleição para o mandato presidencial subsequente”.

Silente se manteve a Comissão Eleitoral diante das impugnações de, que o candidato George de Jesus dos Santos Ferreira é inelegível, pois, quando foi eleito para o atual mandato de Presidente do Sindicato, fora vice-presidente e, no curso do referido mandato, substituiu o titular à época, o Sr. Anibal da Silva Lins.

Além disso, o impetrante alegou a Douta Juíza que a Comissão Eleitoral também indeferiu o seu pedido de prestação de contas das Chapas inscritas para o pleito eleitoral. A decisão de indeferimento da tutela de urgência impede que o impetrante possa impugnar a candidatura do candidato George de Jesus dos Santos Ferreira e requerer a prestação de contas das Chapas inscritas.

VIII.I - Da omissão da Juíza da 5ª Vara do TRT16 quanto ao Litisconsórcio ativo na Ação de Origem

Mister observar a intervenção de terceiros na Ação de Origem, em 23/10/2023, id.107cb67, 24e6dbe, id ccd242f, promovida por **ANDRÉ FELICIANO NEPOMUCENO NETO., MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL e JAIR COSTA CARVALHO** todos filiados na Etidade Sindical, pleiteando sua participação no polo ativo a fim de defenderem seu interesses, inclusive através da impugnação de candidatura do Sr. **GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA** por entenderem o mesmo ilegítimo para concorrer a reeleição da presidência do sindicato.

Fato este que revela outra irregularidade cometida pela Douta Juíza da 5ª Vara do Trabalho, pois não se manifestou quanto ao pedido de habilitação dos litisconsortes em participar do processo, uma vez que são parte interessada, candidatos que são.

Nesse sentido, embora a Douta Juíza tenha até citado os litisconsortes em sua decisão ora atacada, os privou de ter seus argumentos considerados quanto da decisão vergastada, constituído violação de direito dos intervenientes que se veem ignorados e impedidos de recorrer da própria decisão que negou a tutela de urgência antecipada.

IX - DA OMISSÃO DA COMISSÃO ELEITORAL EM CUMPRIR O ARTIGO 53, INCISO III DO ESTATUTO DO SINDJUSMA

Por último, há que se registrar reiterada recusa da Comissão Eleitoral cumprir o Artigo no 53, Inciso III, do Estatuto do SindjusMA, que elenca no rol das suas atribuições "disciplinar e julgar a prestação de contas das chapas", requerido pelo candidato ANIBAL DA SILVA LINS no seu Pedido de Providências, o qual foi indeferido, decisão que está consignada na ATA DA 7ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL, realizada aos 24 de agosto de 2023. Pedido este renovado pelo Requerente por meio de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por sua vez, deferidos parcialmente, conforme consignado na ATA DA 9ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL, realizada aos 13 de setembro de 2023, conforme prova anexa e cuja decisão final está transcrita a seguir:

"Em votação, por unanimidade, a Comissão Eleitoral acatou o Parecer do assessor jurídico e deliberou pelo deferimento parcial dos embargos, apenas para complementar a decisão embargada, no sentido de que não há nenhuma necessidade de disciplinamento da prestação de contas das chapas, na medida em que o artigo 7º da Resolução 001/2023 já fixa os termos em que o site da instituição - único recurso do SINDJUS-MA legalmente posto à disposição dos candidatos - será utilizado durante a campanha eleitoral."

Nobre Julgador, o entendimento da Comissão Eleitoral está em desacordo com o disposto no artigo 53, Inciso III, do Estatuto e que foi objeto também de profundo, intenso, longo e exaustivo debate havido na Assembleia Geral Itinerante do SindjusMA, realizada de 19 de setembro a 28 de outubro de 2017, em dezenas de diferentes comarcas e que envolveu centenas de servidores sindicalizados.

A prestação de contas é exigência legal que deve ser periodicamente cumprida pela Entidade Sindical, após as eleições pela Comissão Eleitoral e candidatos, que ainda em certos pleitos devem fazê-la antes tudo isso para cumprir e resguardar os princípios da **moralidade, legalidade e transparência do processo eleitoral, de garantir também a paridade de armas entre os concorrentes** e coibir o uso indevido e sob qualquer forma dos recursos.

Nesse sentido, não se pode ignorar a legislação interna e externa vigente, que estão buscando a lisura, a boa fé e dentre outras práticas exigidas ao gestor a ser eleito. Fazer diferente ou contrário a isso flexibilizando ou retrocedendo nos procedimentos éticos positivos e de transparência é violação de conquistas sociais esplanadas democraticamente nos textos legais e estatutários.

Nesse sentido a decisão da douta juíza é ato atentatório a direito líquido e certo do impetrante e de cada associado que votou e espera ver cumprido o seu Estatuto Sindical e demais leis internas. Tal decisão ameaça e dificulta o exercício do direito político do impetrante e seus iguais em participar com paridade de armas na festa democrática que deve ser uma eleição sindical.

IX.I – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo isso, restou caracterizado o ato violento e desproporcional decorrente da decisão ora atacada, que deve ser reformada integralmente para se ver suspenso o pleito e sanadas as irregularidades e ao fim realizada a eleição nos termos de seus estatutos e regimentos, sem a intervenção do Sindicato por seus advogados em favor de seu gestor. Devendo ser restabelecida a lei e feita a justiça.

SINDJUSMA a serviço da promoção e eleição de qualquer candidato inscrito. Mesmo por parte daqueles que, sendo integrantes dos cargos de direção do sindicato, pretendessem concorrer à reeleição. Combinada com as novas regras de INELEGIBILIDADE para os postulantes à reeleição para o mandato subsequente, a expressa previsão de PRESTAÇÃO DE CONTAS DA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS E DA ORIGEM DAS RECEITAS DAS CHAPAS E CANDIDATOS INSCRITOS, foram as

principais inovações introduzidas no processo eleitoral por decisão dos sindicalizados naquela Assembleia Geral Itinerante, que a Comissão Eleitoral descumpra agora, escorada em parecer jurídico da assessoria jurídica da Presidência do SINDJUSMA.

A decisão da Douta Juíza da 5ª Vara deste Tribunal Regional do Trabalho viola a decisão da Assembleia Geral que determinou a aplicação de novos critérios de inelegibilidade de candidatos a reeleição ao mesmo cargo. Posto que a ASSEMBLEIA GERAL é soberana em suas decisões e **nem a Douta Juíza, nem os Diretores ou associados, muito menos o corpo de advogados do Sindicato pode passar por cima da vontade emanada dos associados.**

Dessa forma, restou demonstrado que a decisão da douta juíza da 5ª Vara do 16º TRT, ao indeferir pedido de tutela de urgência antecipatória de suspensão da eleições sindicais, marcada para próximo dia 01 de novembro do ano em curso, constitui ato ilegal e abusivo que fere direito líquido e certo de participação igualitária de direitos e deveres dos candidatos, ferindo de morte a isonomia, a paridade de armas o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa dos direitos políticos dos impetrantes e demais associados inclusive os litisconsortes ignorados nos seus pleitos na referida decisão, e sobre tudo viola a DEMOCRACIA e ameaça e ofende decisões dos Tribunais Superiores.

Ademais, tais tribunais já pacificaram entendimento de que as Assembleias Gerais são soberanas em suas decisões, que é o processo eleitoral sindical é regido por suas leis, destaque-se aqui que Parecer Jurídico não é lei, nem servir de fundamento de decisão de Comissão Eleitoral para ir contra lege, contra o regramento estatutário ou regimental da entidade, porquanto estabelecidas pelo voto direto em Assembleia Geral, poder originário intransferível a Parecer Jurídico ou deliberada recusa da Comissão Eleitoral em cumprir o determinado pelo Artigo 53, Inciso III do Estatuto, contrariando assim a soberana decisão da referida Assembleia Geral Itinerante de Alteração Estatutária, o processo eleitoral **resultará NULO**, por inobservância de preceito estatutário fundamental por não resguardar a transparência e a idoneidade éticos, dos quais o pleito de ser revestido, garantindo desse modo a isonomia na disputa entre os concorrentes inscritos.

X – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

No caso em voga, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar de **SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO SÍNDICAL, marcada para 01 de novembro de 2023, posto que:**

Há severo risco de dano irreparável ou de difícil reparação se o pleito eleitoral prosseguir sem saneamento dos vícios existentes no processo eleitoral por conduta ou

manifesta omissão da Comissão Eleitoral quanto seu descumprimento das regras estatutárias e regimentais eleitorais emanadas democraticamente da manifestação soberana dos seus associados nas Assembleias Gerais, gerando prejuízo de ordem institucional, ético, financeiro e político.

Salta aos olhos dos autos a **Probabilidade do direito** pleiteado. Haja vista que seja na ação principal ou seja na conclusão do presente r remédio constitucional, é farta as provas e incontestável o direito líquido e certo reclamado, bem como, que as irregularidades apontadas estão materializadas pela adoção de parecer nulo de advogados com subordinação a candidato George de Jesus Santos Fonseca, que lhe favorece. Bem como pela omissão ou recusa da Comissão Eleitoral diante das impugnações à candidaturas propostas a referida Comissão.

O “*fumus bonis iuris*”, a **fumaça do bom direito**, estão os fatos demonstrados nos autos pelo parecer adotado pela Comissão Eleitoral e sua omissão a diversos deveres legais impostos aos candidatos. Logo claro e cristalino que o processo eleitoral se encontra eivado de vícios, no caso da manutenção da candidatura do SR. GEORGE DE JESUS SANTOS FONSECA, a comissão foi no mínimo agiu com imprudência em não adotar corpo jurídico próprio a lhe dá suporte técnico ou se servi de Consulta junto a Justiça Eleitoral, a Ordem dos Advogados do Brasil para obter parecer isento de parcialidade. Bem como

Não obstante, a **plausibilidade do direito no referido *mandamus*** está no evidente reconhecimento pelo juízo ou tribunal de deferir o pleito liminar , posto serem competentes e estarem visíveis a justeza do direito reclamado.

Estando o **perigo de dano** presente na urgência latente da demanda no risco de que se não for feito algo agora, haverá a consumação da eleição sindical com possíveis irregularidade e vícios que podem comprometer a legitimidade e a representatividade do sindicato,

É o “*periculum in mora*” – o perigo de demora na solução útil, do qual emerge do risco de ser realizada as eleições sindicais, fundada em procedimentos e decisões que ferem direito líquido e certo doo impetrante e demais associados, e futuramente vir a ser declarado todo o pleito eleitoral nulo

Assim, o **risco ao resultado útil do processo** (no caso de tutela de urgência ´ ou inócua a decisão final do processo. No caso em questão, o risco ao resultado útil

do processo seria a perda do objeto do mandado de segurança caso a eleição sindical já tivesse ocorrido e a o candidato gestor já tivesse sido reeleito. Pretendida) é a

Presentes os requisitos da lei, requer-se, impreterivelmente, a concessão de medida liminar, **“inaudita altera pars”**, da suspensão da Eleição Sindical em curso no SINDJUSMA.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a **Vossa Excelência**:

1. A concessão **de liminar para a suspensão da eleição do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (SINDJUS/MA)**, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.
2. A reforma da decisão proferida pela Excelentíssima Juíza da 5ª Vara do Trabalho da 16ª Região - TRT16, que indeferiu a tutela de urgência antecipada.
3. subsidiariamente, dado a proximidade do término do mandado sindical a ocorrer em 14 de outubro em curso e caso seja deferida a suspensão da eleição, requer-se a instalação em 7 (sete) dias de uma junta governativa, com prazo de gestão delimitado há 15 (quinze) dias, prorrogável por um única vez em para garantir a lisura e a realização do pleito.
4. Em não sendo cumprido os prazos e determinações desta Corte pela Entidade Sindical e/ou Comissão Eleitoral desta ou qualquer associado seu, que seja determinada a INTERVENÇÃO no sindicato, tudo na forma da lei;
5. No caso de indeferimento do presente *mandamus* e advindo a eleição do candidato George de Jesus Santos Fonseca, a 01 de novembro próximo, que fique suspensa a diplomação e a posse do candidato George de Jesus Santos Ferreira, até o julgamento do mérito da ação de Origem e desse *Mandamus*;
6. Bem como, suspensa a diplomação do integrante CHAPA vencedora até a apresentação da prestação de contas;
7. Requer-se a intimação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, para que preste informações no prazo legal.

8. Requer-se, ainda, a notificação do representante legal do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (SINDJUS/MA), nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

9. Requer-se, por fim, a intimação do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de custos legis, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

10. Protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a juntada de documentos, perícias e depoimento de testemunhas, bem como pela realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Dá-se à causa o valor de R\$100,00 (cem reais) para os devidos fins fiscais.

Com a juntada desta aos respectivos autos,
Espera deferimento.

São Luís/MA, data do sistema.

Carlos Alberto Mendes Rodrigues Segundo
OAB/MA 11.202

Adriano Wagner Araújo Cunha
OAB/MA 9.345-A

Isaac Nilson Fonseca Dias
OAB/MA 17.167

COM ANEXOS:

- 1. PROCURAÇÃO**
- 2. CÓPIA DE RG E CPF**
- 3. COMPROVANTE DE ENDEREÇO**
- 4. COMPROVANTE DE FILIAÇÃO**
- 5. CÓPIA DA SENTENÇA – ATO ILEGAL OU ABUSIVO**
- 6. CÓPIA DO OFICIO – PARECER DOS ADVOGADOS**
- 7. CÓPIA DA DEFESA DO SR GEORGE DE JESUS**
- 8. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO**
- 9. ATOS DE GESTÃO JEORGE DE JESUS COM IMPUGNAÇÃO POR MARCOS GILSON E OUTROS**



PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

OUTORGANTE: ANIBAL DA SILVA LINS, brasileiro, solteiro, oficial de justiça, portador do RG nº 3.503.054 SSP/DF CPF nº 249.393.583-72, residente e domiciliado na Rua Tangará, 3 - Condomínio Bonavita Prime, Bloco 3, Apartamento 502, 2849, Araçagi - São José de Ribamar/ MA - telefone/whatsapp: (98)99196-4004.

OUTORGADO: Carlos Alberto Mendes Rodrigues Segundo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob nº 11.202 e **Adriano Wagner Araújo Cunha**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 9.345-A com escritório profissional localizado na Avenida Ana Jansen, nº 02, Condomínio Empresarial Mendes Frota, 6º andar, sala 605, bairro - São Francisco, CEP - 65076-730, São Luís/MA, telefones: (98) 99144-3326.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o (a) outorgante constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, aos quais conferem amplos poderes para promoverem toda e qualquer defesa dos seus direitos e interesse no foro em geral, com a cláusula "ad judícia" e "et extra", podendo, promoverem quaisquer medidas e diligências necessárias, intervir, opor embargos, requerer certidões em qualquer instância judicial ou administrativa, interpor recursos acompanhando os feitos até final sentença em qualquer juízo ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final, usando os recursos legais, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para reclamar, conciliar, transigir, firmar acordos, recorrer, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações, desistir, requerer e providenciar documentos junto a repartições públicas, receber alvarás, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do artigo 105 da nova Lei Processual Civil em vigor, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convier e, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luís/MA, 05 de outubro de 2023.


ANIBAL DA SILVA LINS
CPF nº 249.393.583-72



PROCURAÇÃO “AD JUDITIA”

OUTORGANTE: ANTONIA IOLENE SILVA, brasileira, solteira, técnica judiciária, portadora do RG nº 754855970 SSP/MA CPF nº 834.092.383-87, residente e domiciliada na Avenida Edson Brandão, Condomínio Eco Space I, Apartamento 202, Bloco 9, Anil - São Luís (MA) - telefone/whatsapp: (98)98144-4908.

OUTORGADO: Carlos Alberto Mendes Rodrigues Segundo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob nº 11.202 e **Adriano Wagner Araújo Cunha**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 9.345-A com escritório profissional localizado na Avenida Ana Jansen, nº 02, Condomínio Empresarial Mendes Frota, 6º andar, sala 605, bairro - São Francisco, CEP – 65076-730, São Luís/MA, telefones: (98) 99144-3326.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o (a) outorgante constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, aos quais conferem amplos poderes para promoverem toda e qualquer defesa dos seus direitos e interesse no foro em geral, com a cláusula “ad judicium” e “et extra”, podendo, promoverem quaisquer medidas e diligências necessárias, intervir, opor embargos, requerer certidões em qualquer instância judicial ou administrativa, interpor recursos acompanhando os feitos até final sentença em qualquer juízo ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final, usando os recursos legais, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para reclamar, conciliar, transigir, firmar acordos, recorrer, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações, desistir, requerer e providenciar documentos junto a repartições públicas, receber alvarás, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do artigo 105 da nova Lei Processual Civil em vigor, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convier e, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luís/MA, 05 de outubro de 2023.


ANTONIA IOLENE SILVA
CPF nº 834.092.383-87



PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

OUTORGANTE: RONY REIS BASTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar judiciário, portador do RG nº 122551299-6 SSP/MA CPF nº 008.143.913-03, residente e domiciliado na Rua Capitão Daniel Brito, s/n, Bairro São José, Alto Parnaíba-MA, telefone/whatsapp: (99) 98524-5577.

OUTORGADO: Carlos Alberto Mendes Rodrigues Segundo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob nº 11.202 e **Adriano Wagner Araújo Cunha**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 9.345-A com escritório profissional localizado na Avenida Ana Jansen, nº 02, Condomínio Empresarial Mendes Frota, 6º andar, sala 605, bairro - São Francisco, CEP – 65076-730, São Luís/MA, telefones: (98) 99144-3326.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o (a) outorgante constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, aos quais conferem amplos poderes para promoverem toda e qualquer defesa dos seus direitos e interesse no foro em geral, com a cláusula "ad judicia" e "et extra", podendo, promoverem quaisquer medidas e diligências necessárias, intervir, opor embargos, requerer certidões em qualquer instância judicial ou administrativa, interpor recursos acompanhando os feitos até final sentença em qualquer juízo ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final, usando os recursos legais, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para reclamar, conciliar, transigir, firmar acordos, recorrer, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações, desistir, requerer e providenciar documentos junto a repartições públicas, receber alvarás, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do artigo 105 da nova Lei Processual Civil em vigor, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convier e, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luís/MA, 09 de outubro de 2023.


RONY REIS BASTOS
CPF nº 008.143.913-03

Scanned with CamScanner





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		 MA
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1814804577	NOME ANTONIA IOLENE SILVA	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 0000754855970 SESP MA
		CPF 834.092.383-87
	DATA NASCIMENTO 11/08/1979	FILIAÇÃO MARIA MADALENA SILVA
	PERMISSÃO <input type="checkbox"/>	ACC <input type="checkbox"/>
	CAT. HAB. B	N° REGISTRO 04902937109
VALIDADE 22/04/2024	1ª HABILITAÇÃO 18/03/2010	
ENG	OBSERVAÇÕES	
	LOCAL SAO LUIS, MA	DATA EMISSÃO 23/04/2019
1814804577	ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	
	19709896570 MA040358437	
MARANHÃO		
DENATRAN		CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Polegar Direto

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Recomenda-se não plastificar

REGISTRO GERAL 3.593.054

DATA DE EMISSÃO 16/04/2014

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

TIPO DE FILIAÇÃO ANIBAL DA SILVA LINS

NOME

HILTON DE MENEZES LINS
MARIA VICTÓRIA SANTOS DA SILVA
NATURALIDADE SÃO LUÍS / MA

DATA DE NASCIMENTO 24/12/1964

DOC. ORIGEM C.M.S.C. 053104.01.55.1965.1.00260.035.0103485.50 (12/12/2013)

SÃO LUÍS - MA

CPF 249.393.583-72

36486831

ASSINATURA DO TITULAR

Carlos César de Siqueira Siqueira

ASSINATURA DO TITULAR

PS. PMS/DF

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

NH 01





DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.

CNPJ: 06.272.793/0001-84 | Insc. Estadual: 120.515.11-3
Alameda A, Qd SOS, nº100, Loteamento Quitandinha,
Altos do Calhau - São Luís - MA CEP: 65.070-900

Classificação: Residencial Pleno		Tipo de Fornecedor: MONOFÁSICO	
Tensão Nominal Disp: 220 V Lim Min: 202 V Lim Max: 231 V			
ANIBAL DA SILVA LINS INSTALAÇÃO: 2000525048 CPF: ***.393.58***		Parceiro de Negócio 39243644	
R. TANGARA , 502 , BLOCO 3 BLOCO 3 CEP: 65110-000 PQ ARACAGY - SAO JOSE DE RIBAMAR - MA		Conta Contrato 3010548887	
Conta Mês	Vencimento	Total a Pagar	
07/2023	12/07/2023	R\$ 288,86	

Data das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura
	05/06/2023	05/07/2023	30	04/08/2023



NOTA FISCAL Nº 052573360 - SÉRIE 000 /
DATA DE EMISSÃO: 05/07/2023
Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NF3E/Consulta>
chave de acesso:
21230706272793000184660000525733601036828773
Protocolo de autorização: 3212300016725728 -
05/07/2023 às 14:03:49

INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE

- DEBITOS: 11/2022 R\$319,18 12/2022 R\$298,28 01/2023 R\$312,23 02/2023 R\$323,40 03/2023 R\$320,43 04/2023 R\$327,35
- Ainda constam em aberto em nosso sistema contas vencidas do ano de 2022. Regularize e receba o recibo anual de quitacao de débitos.
- Períodos: Band. Tarif.: Verde : 06/06 - 05/07

Itens de Fatura	Quant.	Preço Unit.(R\$) com Tributos	Tarifa Unit.(R\$)	PIS/COFINS(R\$)	ICMS (R\$)	Valor(R\$)	Tributo	Base(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)
Consumo (kWh)	159	0,852327	0,650900	4,94	27,10	135,52	ICMS	135,52	20,0000	27,10
ITENS FINANCEIROS										
Cip-Ilum Pub Pref Munic						20,09				
Parcela (9/12)						141,61				
Bônus ITAIPU art. 21 Lei 10.438/2002						8,36-				
							C O N S U M O			
							JUL/22			191
							AGO/22			189
							SET/22			181
							OUT/22			170
							NOV/22			177
							DEZ/22			165
							JAN/23			169
							FEV/23			175
							MAR/23			170
							ABR/23			177
							MAI/23			130
							JUN/23			113
							JUL/23			159
							<input type="checkbox"/> Ativo			

Medidor	Grandeza	Posto Horário	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo	Reservado ao Fisco				
10650612430	Consumo	ATIVO TOTAL	4.976	5.135	1,00	159 kWh	27F5.6756.793B.E813.CAA8.DB92.A8E9.CEEB				
							Resolução ANEEL	Apresentação	Nº do Programa Social		
							3102/22	05/07/2023			

REAVISO DE VENCIMENTO

<p>CENTRAL DE ATENDIMENTO LIGUE GRÁTIS 116 ATENDIMENTO GRATUITO 24 H www.equatorialenergia.com.br @equatorial_ma @equatorial_ma @equatorial_ma</p> <p>DIREITOS É direito do consumidor ou da central geradora de solicitar à distribuidora o detalhamento da apuração dos indicadores DIC, FIC, DMC e DICRI a qualquer tempo. É direito do consumidor ou da central geradora de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos à unidade consumidora ou central geradora.</p>	<p>Ouvidoria Equatorial: 0800 286 9803 Ligação gratuita de telefones fixos e móveis, de segunda a sexta, das 8h às 12h e das 14h às 18h</p> <p>Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 167 Ligação gratuita de telefones fixos e móveis.</p>
---	---

CITIBANK	745-5 74593.10012 28995.013001 00252.069158 2 94090000028886	Pague através do PIX. É mais facilidade pra você.
LOCAL DE PAGAMENTO	VENCIMENTO	
PAGÁVEL NA REDE BANCARIA ATÉ O VENCIMENTO	12/07/2023	
BENEFICIÁRIO	AGÊNCIA/CÓDIGO BENEFICIÁRIO	
EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIB. DE ENERGIA S.A.		
DATA DOCUMENTO	NÚMERO DE REFERÊNCIA	REFERÊNCIA
05/07/2023	0202307052573360	07/2023
USO DO BANCO	ESPECIE DOCUMENTO	ACEITE
RCO	DMI	N
CARTEIRA	ESPECIE MOEDA	QUANTIDADE
100	R\$	VALOR
INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO PAGÁVEL EM TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS EM CASO DE ATRASO, MULTAS, JUROS E CORREÇÃO SERÃO COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA.	NOSSO NÚMERO	
	00002520691-5	
	(+) VALOR DOCUMENTO	
	288,86	
	(-) DESCONTO ABATIMENTO	
	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	
	(+) MULTA	
	(+) OUTROS ACRÉSCIMOS	
	(-) VALOR COBRADO	



Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ISAAC NILSON FONSECA DIAS - Juntado em: 31/10/2023 13:06:53 - d257f06
<https://pje.trf16.jus.br/pejkz/validacao/2310311305139150000008574206?instancia=2>
Número do documento: 2310311305139150000008574206

Classificação: Residencial Pleno		Tipo de Fornecedor: MONOFÁSICO	
Tensão Nominal Disp: 220 V Lim Min: 202 V Lim Max: 231 V			
MARIA APARECIDA GLORIA REIS INSTALAÇÃO: 41480190 CPF: ***.759.40*-** AV CAP DANIEL BRITO, 11, CEP: 65810-000 SAO JOSE - ALTO PARNAIBA - MA			
		Parceiro de Negócio 30883110	
		Conta Contrato 3010074800	
Conta Mês	Vencimento	Total a Pagar	
09/2023	27/09/2023	R\$ 394,48	

Data das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura
	18/08/2023	19/09/2023	32	19/10/2023



NOTA FISCAL Nº 059413482 - SÉRIE 000 / DATA DE EMISSÃO: 19/09/2023

Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NF3E/Consulta-chave-de-acesso>:
 21230906272793000184660000594134822062888326

Protocolo de autorização: 3212300023729016 - 20/09/2023 às 14:07:57

INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE

- DEBITOS: 08/2023 R\$304,60
- Períodos: Band. Tarif.: Verde : 19/08 - 19/09

Itens de Fatura	Quant.	Preço Unit.(R\$) com Tributos	Tarifa Unit.(R\$)	PIS/COFINS(R\$)	ICMS (R\$)	Valor(R\$)	Tributo	Base(R\$)	Aliquota(%)	Valor(R\$)
Consumo (kWh)	403	0,934268	0,699710	19,24	75,30	376,51	ICMS	376,51	20,0000	75,30
							PIS	301,21	1,1390	3,43
							COFINS	301,21	5,2500	15,81
ITENS FINANCEIROS										
Cip-Ilum Pub Pref Munic						17,97				

CONSUMO kWh


SET/22	<input type="text"/>	242
OUT/22	<input type="text"/>	373
NOV/22	<input type="text"/>	336
DEZ/22	<input type="text"/>	356
JAN/23	<input type="text"/>	251
FEV/23	<input type="text"/>	277
MAR/23	<input type="text"/>	257
ABR/23	<input type="text"/>	256
MAI/23	<input type="text"/>	250
JUN/23	<input type="text"/>	295
JUL/23	<input type="text"/>	236
AGO/23	<input type="text"/>	316
SET/23	<input type="text"/>	403

Medidor	Grandeza	Posto Horário	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo	Reservado ao Fisco				
10143311541	Consumo	ATIVO TOTAL	12.755	13.158	1,00	403 kWh	ABE4.DC7F.267A.D614.A75E.BB74.AC1F.B5AB				
							Resolução ANEEL	Apresentação	Nº do Programa Social		
							3251/23	20/09/2023			

REAVISO DE VENCIMENTO

O não pagamento dos débitos até 05/10/2023 implicará na suspensão do fornecimento de energia. Havendo suspensão do fornecimento será cobrado o custo de disponibilidade ou consumo de energia, o que for maior. Após 02 ciclos de faturamento contados da suspensão, o contrato poderá ser encerrado. Para religação será necessário pagar uma taxa e faturas em aberto. Caso efetuado efetuado o pagamento, favor desconsiderar.

Débitos Anteriores:
 MÊS/ANO VALOR
 08/2023 304,60



REAVISO DE VENCIMENTO

Consta em nosso sistema conta(s) em atraso. Confira sua situação abaixo.

CENTRAL DE ATENDIMENTO
LIGUE GRÁTIS 116
 ATENDIMENTO GRATUITO 24 H
Avise o tempo (http://www.equatorialenergia.com.br)
 @equatorial_ma @equatorial_ma @equatorial_ma

Ouvидoria Equatorial: 0800 286 9803
 Ligação gratuita de telefones fixos e móveis, de segunda a sexta, das 8h às 12h e das 14h às 18h

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 167
 Ligação gratuita de telefone fixos e móveis.

DIREITOS
 É direito do consumidor ou da central geradora de solicitar à distribuidora o detalhamento da apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DIKRI a qualquer tempo.
 É direito do consumidor ou da central geradora de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos à unidade consumidora ou central geradora.

CITIBANK	745-5 74593.10012 28995.013019 05087.932868 7 94860000039448	VENCIMENTO	27/09/2023
LOCAL DE PAGAMENTO		AGÊNCIA/CÓDIGO BENEFICIÁRIO	
PAGÁVEL NA REDE BANCARIA ATE O VENCIMENTO		NOSSO NÚMERO	01050879328-6
BENEFICIÁRIO	INSTALAÇÃO	REFERÊNCIA	
EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIB. DE ENERGIA S.A.	41480190	09/2023	
DATA DOCUMENTO	NÚMERO DE REFERÊNCIA	ESPÉCIE DOCUMENTO	ACEITE
20/09/2023	0202309059413482	DMI	N
USO DO BANCO	CARTEIRA	ESPÉCIE MOEDA	QUANTIDADE
RCO	100	R\$	VALOR
INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO PAGÁVEL EM TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS EM CASO DE ATRASO, MULTAS, JUROS E CORREÇÃO SERÃO COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA.			
NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO MARIA APARECIDA GLORIA REIS 381.759.403-87			

Pague através do PIX.
 É mais facilidade pra você.
 Para realizar o pagamento, utilize o QR CODE abaixo.



Ficha de Compensação





Folha Normal 09/2023

Mês

9

Ano

2023

Órgão

Poder Judiciário

CNPJ

05.288.790/0001-76

Comarca

SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL

Setor

CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Matrícula

71639

CPF

249.393.583-72

Identidade

59090296-2

PIS/PASEP

12070376607

Cód. Nível

TJNMOC01015

Nome

ANIBAL DA SILVA LINS

Situação

Servidor Efetivo

Cargo

OFICIAL DE JUSTIÇA

Agência Bancária

2953-X

Nº da Conta

315144

Função Gratificada

-

Número de Dependentes

0

VANTAGENS E DESCONTOS


CÓDIGO	DESCRIÇÃO	REF.	VALOR
VANTAGENS			
101	VENCIMENTO		11.911,20
119	AUXILIO-SAUDE		672,80
136	ADICIONAL TEMPO SERVICO	20%	2.382,24
256	AUXILIO ALIMENTACAO		1.500,00
265	ADICIONAL DE QUALIFICACAO	11	1.310,23
85	INDENIZACAO DE TRANSP OJ/CM		800,00
86	ANTECIPACAO DE MANDADOS CUMPRIDOS OJ/CM		1.750,00
87	ACERTOS DE MANDADOS CUMPRIDOS OJ/CM		1.260,00
	TOTAL DE VANTAGENS		21.586,47
DESCONTOS			
517	CEF-EMPREST2		2.126,57
518	CEF-EMPRESTIMO		112,97
520	BANCO DO BRASIL EMPREST-1		885,91
529	CEF-EMPRESTIMO 3		170,16
560	SINDJUS-MA-CONTRIBUICAO	1.5	234,06
683	COOMAMP EMPRESTIMO		93,92
684	COOMAMP EMPRESTIMO - II		180,31
694	BC SANTANDER 2		511,16
714	FINANCIAMENTO DE COT DE BENS E SERVIÇOS		338,49
7560	Associação dos Oficiais de Justiça do Maranhão		20,00
982	FEPA	16.5%	2.106,12
985	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	27.5%	2.826,86
	TOTAL DE DESCONTOS		9.606,53
VIA FUNCIONÁRIO		LÍQUIDO	11.979,94

Este contracheque foi emitido em 11/10/2023 09:23:50 pelo App Portal do Servidor, tendo fé pública em todo território nacional. Confirmação da autenticidade no QR CODE.



TJMA

<https://mentorh.tjma.jus.br/csp/tjma/portal/financeiro/geracaoContr...>

	PRÉVIA DO CONTRACHEQUE		Mês Setembro	Ano 2023
	Orgão Poder Judiciário		CNPJ 05.288.790/0001-76	
Comarca SÃO LUÍS				
Setor 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS			Matrícula 165027	
CPF 834.092.383-87	Identidade 75485597-0	Pis/Pasep 19027538096	Cód. Nivel TJNMTB01008	
Nome do Servidor ANTONIA IOLENE SILVA			Situação Servidor Efetivo	
Cargo TÉCNICO JUDICIÁRIO - APOIO TÉC. ADMINISTRATIVO	Agência Bancária 2314-0	Nº. da Conta 7708-9		
Função Gratificada			Nº. Dependentes 0	
VANTAGENS E DESCONTOS				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	REF.	VALOR	
	VANTAGENS			
101	VENCIMENTO			5.472,78
119	AUXILIO-SAUDE			611,32
136	ADICIONAL TEMPO SERVICO	15%		820,92
227	INDENIZVALE TRANSPORTE			168,00
256	AUXILIO ALIMENTACAO			1.500,00
265	ADICIONAL DE QUALIFICACAO	8		437,82
301	DIFERENCA DE VENCIMENTO			5,31
336	DF.ADC.TEMPO SERVICO			0,80
465	DF. DE ADC. DE QUALIFIC.			0,43
	TOTAL DE VANTAGENS			9.017,38
	DESCONTOS			
520	BANCO DO BRASIL EMPREST-1	44/96		1.284,33
526	BANCO DO BRASIL EMPREST-3	5/36		383,72
527	BANCO DO BRASIL EMPREST-2	31/91		77,30
560	SINDJUS-MA-CONTRIBUICAO	1,5		100,97
605	VALE TRANSPORTE			38,31
636	HUMANA / SIND			787,09
982	FEPA			769,51
985	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	27,5%		756,39
	TOTAL DE DESCONTO			4.197,62
VIA FUNCIONÁRIO			LÍQUIDO	4.819,76
Mensagem				
Margem Consignável: 0,00. PROGRAMA DE DESCONTOS E VANTAGENS PARA O SERVIDOR: CONHEÇA AS EMPRESAS QUE CONCEDEM DESCONTOS PARA SERVIDOR E MAGISTRADO DO TJMA. ACESSE A LISTA NO PONTO ELETRÔNICO, PORTAL DO RECURSOS HUMANOS E NA INTRANET DO TJMA.				
Este contracheque foi emitido às 16:29:23 h, do dia 20/09/2023 pela Página do Servidor, tendo fé pública em todo território nacional CÓDIGO DE AUTENTICIDADE 105 553 896.123 237. Confirmação da autenticidade no site https://mentorh.tjma.jus.br/csp/tjma/autenticacao/index.csp				

Digitalizado com CamScanner





Folha Normal 09/2023

Mês

9

Ano

2023

Órgão

Poder Judiciário

CNPJ

05.288.790/0001-76

Comarca

BALSAS

Setor

5ª VARA DA COMARCA DE BALSAS

Matrícula

163436

CPF

008.143.913-03

Identidade

1225512996

PIS/PASEP

12827774447

Cód. Nível

TJNMAB01008

Nome

RONY REIS BASTOS

Situação

Servidor Efetivo

Cargo

AUXILIAR JUDICIÁRIO - APOIO ADMINISTRATIVO

Agência Bancária

3627-7

Nº da Conta

10201

Função Gratificada

-

Número de Dependentes

2

VANTAGENS E DESCONTOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	REF.	VALOR
VANTAGENS			
101	VENCIMENTO		4.189,00
119	AUXILIO-SAUDE		596,24
130	AUXILIO ASSIST PRE-ESCOLAR		336,00
136	ADICIONAL TEMPO SERVICO	10%	418,90
256	AUXILIO ALIMENTACAO		1.500,00
265	ADICIONAL DE QUALIFICACAO	3	125,67
	TOTAL DE VANTAGENS		7.165,81
DESCONTOS			
532	PENSAO ALIMENTICIA-1	20%	805,34
560	SINDJUS-MA-CONTRIBUICAO	1.5	71,00
630	SINDJUS/UNIMEDTERESINA		917,72
695	BC SANTANDER		1.074,00
982	FEPA	14%	488,88
985	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	15%	88,62
	TOTAL DE DESCONTOS		3.445,56
VIA FUNCIONÁRIO		LÍQUIDO	3.720,25




Este contracheque foi emitido em 09/10/2023 12:35:49 pelo App Portal do Servidor, tendo fé pública em todo território nacional. Confirmação da autenticidade no QR CODE.



CERTIDÃO DE FILIAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que após pesquisa no nosso sistema de dados (Gênesis), verificamos que o Sr. **ANÍBAL DA SILVA LINS**, Oficial de Justiça, matrícula: 71639, Lotado na Central de Cumprimento de Mandados do Fórum Des. Sarney Costa, da Comarca de São Luís/MA, é filiado(a) ao Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA nos moldes do artigo 42º do seu Estatuto Social, pertencendo há mais de 06 (seis) meses ao seu quadro de sócios, estando quites com a Tesouraria.

São Luís/MA, 03 de agosto de 2023.


Cláudia Rejane Marques Pereira
Administradora do Sindjus/MA



Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
(98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Petição Cível 0017452-42.2023.5.16.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2023

Valor da causa: R\$ 4.000,00

Partes:

AUTOR: ANTONIA IOLENE SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

AUTOR: RONY REIS BASTOS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

AUTOR: ANIBAL DA SILVA LINS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9450

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: PetCiv 0017452-42.2023.5.16.0003

AUTOR: ANTONIA IOLENE SILVA, RONY REIS BASTOS, ANIBAL DA SILVA LINS

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

DECISÃO – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA

A parte autora alega omissão da Comissão Eleitoral em cumprir o art. 4º, §2º do Estatuto do Sindicato ao deferir a candidatura do presidente da Chapa 1, GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, visto que, com base no artigo citado, ele é inelegível *“para concorrer à reeleição para o mandato presidencial subsequente, considerando que o mesmo, quando foi eleito para o atual mandato de Presidente do Sindicato, fora vice-presidente e, no curso do referido mandato, substituiu o titular à época o Sr. ANIBAL DA SILVA LINS.”*

Outrossim, alega omissão da comissão eleitoral em cumprir o artigo 53, inciso III, do Estatuto do SINDJUS/MA, pois não houve prestação de contas das Chapas inscritas.

Por tais razões, requer tutela antecipada de urgência para que:

- 1) sejam suspensos todos os efeitos do Ato da Comissão Eleitoral de deferimento do registro do candidato George de Jesus dos Santos Ferreira à reeleição, para o cargo de Presidente do SINDJUS/MA, inclusive que seja suspensa toda e qualquer propaganda eleitoral do referido candidato; 2) que seja determinada à comissão eleitoral cumprir o art. 53, inciso III, do Estatuto do SINDJUS/MA, a fim de disciplinar a prestação de contas das chapas e candidatos inscritos no processo eleitoral, “bem como tipificar no Regime Eleitoral os eventuais casos em que estão configurados a eventual prática do abuso de poder econômico e político pelos candidatos ocupantes dos cargos de direção e as respectivas penalidades”; 3) que seja suspenso o pleito eleitoral em curso; e 4) que seja determinado à Comissão Eleitoral que possibilite a qualquer sindicalizado, no prazo de 03 (três) dias, apresentar impugnação à(s) prestação(ões) de contas, antes do julgamento de que trata o Artigo 53, Inciso III, do Estatuto do Sindjus/MA.

A fim de que seja observado o devido processo legal, que é um mandamento constitucional e uma garantia da cidadania, o processo deve obedecer aos trâmites legais, passando por todas as fases até atingir uma decisão definitiva, com o trânsito em julgado.

Contudo, há situações em que o direito postulado não pode aguardar o regular deslinde do processo, sob consequência de perecimento e prejudicialidade avultada. Nesse cenário, o art. 300 do CPC dispõe: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos acima mencionados, fazendo-se necessária a formação do convencimento desta Magistrada acerca do direito pleiteado, o que demandará cognição exauriente, notadamente pelos seguintes fundamentos.

De acordo com o Capítulo VIII, do Estatuto do Sindicato, que trata da eleição e posse dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes, a Comissão Eleitoral é responsável por elaborar o edital das eleições, estabelecendo as regras do certame (art. 46), cabendo-lhe decidir sobre os casos omissos no processo eleitoral (art. 53, VI). À Comissão Eleitoral cabe, ainda, disciplinar e julgar a prestação de contas das chapas (art. 53, III).

Nesse contexto, foi aprovado o REGIMENTO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES GERAIS PARA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO FISCAL, CONSELHO DE ÉTICA E CONSELHO DE REPRESENTANTES DO SINDJUS/MA – 2023 (id. f988b14), cujo art. 48 disciplina: *“Art. 48 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão apreciados e resolvidos pela Comissão Eleitoral, tendo como referencial, o Estatuto do SINDJUS-MA, e supletivamente, a legislação do Código Eleitoral Brasileiro.”*

Quanto à alegação de inelegibilidade de GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, por desrespeito ao art. 4º, §2º do Estatuto, em primeiro lugar, cabe registrar que a parte autora não impugnou o registro da candidatura deste candidato perante a Comissão Eleitoral, o que foi feito por outros servidores filiados ao sindicato, Marcos Gilson Ferreira Amaral, André Feliciano Nepomuceno Neto e Jair Costa Carvalho.

A Comissão rejeitou a impugnação, acolhendo o parecer jurídico, o qual, interpretando o art. 4º, §2º do Estatuto do SINDJUS/MA e aplicando-o ao caso concreto, inclusive utilizando entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da inelegibilidade de candidato que substituiu prefeito em mandato anterior conforme art. 14, §5º da CF/88, o que é amplamente autorizado pelo Estatuto da entidade e pelo Regimento Eleitoral (art. 48, citado), entendeu que: *“I – Primeiro, em razão da substituição ocorrida no período de 05/06 a 17/09/2020, ter caráter temporária/precário, além de decorrer de uma imposição estatutária, ou seja, o impugnado assumiu o cargo de Presidente não por vontade própria. Ele não foi eleito Presidente. II – Segundo, foi o então Presidente que causou a substituição, ao pedir*

licença para se candidatar às eleições gerais de 2020; III – Terceiro, destaco que o impugnado pediu licença do cargo de Presidente, passando o exercício da Presidência para o Secretário Geral, ratificando a precariedade da substituição; IV – Por fim, ficou caracterizada a temporariedade e precariedade das substituições, quanto o então Presidente eleito, Sr. Anibal da Silva Lins, ao contrário do que foi afirmado pelos impugnantes, retornou ao exercício do seu mandato antes do término.”

Com efeito, o art. 4º, §2º do Estatuto estabelece vedação para que os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de Ética e para quem os houver sucedido ou substituído, no curso dos respectivos mandatos. Nesse caso, essas pessoas só poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo.

Em que pese a possibilidade de interpretações diversas acerca da caracterização dessa sucessão ou substituição e em que situações elas efetivamente ocasionariam a inelegibilidade do candidato para o mesmo cargo, entendo que a interpretação dada pela Comissão eleitoral está fundamentada e é razoável, visto que aplica entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e não representa qualquer violação clara e direta ao Estatuto da entidade e ao Regimento Eleitoral.

Assim, a regularidade da medida e as demais matérias suscitadas pela parte autora demandam aprofundamento na análise das matérias fáticas e das normas jurídicas aplicáveis à espécie, devendo ser feita com a devida cautela pelo magistrado, o que se apresenta mais adequado em juízo de cognição exauriente.

Quanto à prestação de contas das chapas (art. 53, III, do Estatuto), a Comissão entendeu que *“a prestação de contas prevista no artigo 53, III, do Estatuto do SINDJUS-MA tem ligação direta com o inciso V do mesmo artigo – acesso aos recursos do sindicato. Sendo assim, como há um disciplinamento deste acesso no artigo 7º da Resolução 001/2023, entendemos, naquele momento, não haver a necessidade de novas regras em torno desta matéria. Em resumo, os recursos do sindicato postos à disposição dos candidatos já possuem regras claras. A prestação de contas das chapas – Artigo 53, III, Estatuto -, no que diz respeito à produção do material que será encaminhado ao sindicato para veiculação no site, ao nosso sentir, não diz respeito à Comissão Eleitoral, salvo se envolvesse aplicação de verbas da instituição, e essa possibilidade não existe, como devidamente registrado/justificado na decisão embargada. A Comissão Eleitoral, por outro lado, tem por obrigação fiscalizar e garantir que o artigo 53, V, do Estatuto seja cumprido, ou seja, que a isonomia entre as chapas seja estritamente observada.”*. Acrescentou que *“não há nenhuma necessidade de disciplinamento da prestação de contas das chapas, na medida em que o artigo 7º da Resolução 001/2023 já fixa os termos em que o site da instituição – único recurso do SINDJUS-MA legalmente posto à disposição dos candidatos – será utilizado durante a*

campanha eleitoral.[...] ii) Entendo, também, que se a categoria decidir pela aplicabilidade desse dispositivo, a partir das próximas eleições, deve-se debater, plenamente, as formas de financiamento das campanhas, tanto das chapas como das candidaturas individuais ao Conselho de Representantes, pois a realidade e o contexto de uma eleição sindical é totalmente diferente das eleições para cargos no Executivo e Legislativo, o que por si só, impede que, simplesmente, transportemos o que prevê a legislação eleitoral para a eleição sindical.”

Considerando que cabe à Comissão Eleitoral disciplinar a prestação de contas e resolver os casos omissos relacionados à eleição e que esclareceu o entendimento acerca da prestação de contas das chapas inscritas no processo eleitoral, entendo que a atuação ocorreu dentro das prerrogativas que lhes são concedidas pelo Estatuto e pelo Regimento Eleitoral. Ressalto que a Comissão deixou clara a possibilidade de amplo debate sobre a forma de aplicabilidade do dispositivo em comento pelos membros sindicalizados para os pleitos eleitorais vindouros.

Nesse contexto, vale consignar que o artigo 8º, da CF/88 consagrou o princípio da autonomia sindical, que garante a gestão às organizações associativas dos trabalhadores, sem a intervenção do Estado, estando aí incluídas as normas internas para a regulação de suas atividades, com a criação de seu estatuto social, bem como do regulamento eleitoral. Assim sendo, há vedação ao poder público de intervir na organização e no funcionamento das entidades sindicais, inclusive em processo eleitoral, através do Poder Judiciário.

Dito isso, entendo que a interferência nas eleições sindicais, com a declaração da suspensão do trâmite eleitoral e a decretação da nulidade da candidatura de candidato que concorre no pleito, e, ainda, a determinação para que a comissão adote providências no sentido de exigir prestação de contas de chapas concorrentes, somente deve ocorrer se assentada em robusta comprovação das irregularidades denunciadas, de forma que efetivamente comprometa a lisura do processo eleitoral, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Suspender a eleição sindical às vésperas da data aprazada, sem que se verifique flagrante violação às regras do processo eleitoral pela Comissão Eleitoral, seria uma temeridade, dados os prejuízos que certamente ocorreriam.

Por todo o exposto, concluo que a análise dos autos em sede de cognição sumária não possibilita a formação do juízo de probabilidade imprescindível à concessão da tutela pretendida, sendo necessária a instrução do processo, de modo a permitir a formação de um convencimento quanto à matéria, razão pela qual decido **INDEFERIR** o pedido de concessão de tutela de urgência, nos termos da fundamentação supra.

Inclua-se o feito em pauta.

Intimem-se as partes.

SAO LUIS/MA, 26 de outubro de 2023.

NOELIA MARIA CAVALCANTI MARTINS E ROCHA

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: NOELIA MARIA CAVALCANTI MARTINS E ROCHA - Juntado em: 26/10/2023 11:48:40 - 88bf9f
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23102611425653000000020083952?instancia=1>
Número do processo: 0017452-42.2023.5.16.0003
Número do documento: 23102611425653000000020083952



Assinado eletronicamente por: ISAAC NILSON FONSECA DIAS - Juntado em: 31/10/2023 13:06:53 - d9a2b4c
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23103113051540900000008574213?instancia=2>
Número do documento: 23103113051540900000008574213

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA

Alteração do Estatuto Social

CAPÍTULO I - Da Denominação, Sede, Foro e Afins


Art. 1º O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO MARANHÃO — SINDJUS/MA, com sede e foro na rua das Cajazeiras, nº43, Centro, cep: 65015-080, na cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, inscrito no CPNJ sob nº 11.013.026/0001-90 e registrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego — CNES/MTE sob o nº 46000.012351/2002-34, é uma associação civil, sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado, fundado em 16 de março de 1994, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o nº 4.575, que atuará em defesa da respectiva categoria e cuja base territorial abrangerá todo o Estado do Maranhão.

Art. 2º São objetivos e prerrogativas do Sindicato:

- I - Prestar assistência aos seus filiados;
- II - Reger-se pela democracia interna, garantindo a liberdade de expressão e unidade na ação prática;
- III - Independência organizada e política em relação ao governo, aos partidos e credos religiosos;
- IV - Atuar de forma unitária, com base no seu plano de ação e decisões de suas instâncias deliberativas;
- V - Lutar pela organização de seus filiados, por melhores salários e condições de trabalho, de forma livre e independente;
- VI - Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da classe e individuais de seus filiados;
- VII - Celebrar convenções, convênios e acordos coletivos e suscitar dissídios;
- VIII - Colaborar com os órgãos administrativos para o estudo e solução dos problemas que se relacionem à classe;
- IX - Manter relações com os demais sindicatos e associações em defesa dos interesses gerais;


George Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA

1


Carlos Miranda P. Figueredo
Advogado
OAB - MA. 18.600

- X - Lutar pelo fortalecimento da organização e consciência sindical;
- XI - Lutar pela gratuidade, boa qualidade e democratização do serviço público;
- XII - Estimular e promover atividades culturais, esportivas, sociais e recreativas;
- XIII - Combater o racismo, a injúria racial, a homofobia, a discriminação de gênero, raça e classe social ou qualquer outra espécie de ato preconceituoso, bem como violações de causa humanitária e rejeição aos direitos humanos.

CAPÍTULO II - Dos Órgãos do Sindicato

Art. 3º O SINDJUS/MA é composto dos seguintes órgãos de deliberação:

- I — Assembleia Geral;
- II — Diretoria Executiva;
- III — Conselho Fiscal;
- IV – Conselho de Representantes;
- V – Conselho de Ética.

Art. 4º O mandato da Diretoria Executiva, do Conselho de Representantes, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética será de 03 (três) anos de duração.

§ 1º As despesas, remunerações e recomposições de perdas salariais decorrentes do exercício do mandato classista serão disciplinadas por resolução da Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário do Sindicato.


§ 2º Os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de Ética e quem os houver sucedido, ou substituído, no curso dos respectivos mandatos poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo.


CAPÍTULO III - Da Assembleia Geral

Art. 5º A Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação do Sindicato, composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

§ 1º Associados são todos os servidores da Justiça do Estado do Maranhão, que participaram da reunião de fundação ou solicitaram seu ingresso ao Sindicato nos termos deste Estatuto.

§ 2º Para todos os fins de direito, entende-se por servidores da Justiça do Estado do Maranhão todos os ocupantes dos seguintes cargos:


 George J. dos Santos Ferreira
 Presidente
 SINDJUS/MA


 Carlos
 503

I – Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário, Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Oficial de Justiça e Analista Judiciário, cargos de provimento efetivo listados no Anexo II da Lei do Estado do Maranhão nº 11.690/2022;

II - Depositário, Distribuidor e Escrivão de Serventia Judicial, cargos de provimento efetivo listados na Lei Complementar do Estado do Maranhão nº 125/2009;

III - Servidores não efetivos ocupantes dos cargos em comissão de Chefia, Assessoramento e Direção do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

IV - Servidores aposentados e pensionistas.

Art. 6º A Assembleia Geral reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, podendo ser realizada na forma presencial, virtual ou híbrida.

§ 1º Em Sessão Ordinária a Assembleia Geral se reunirá:

I - Anualmente, até o último sábado do mês de março, para exame da situação financeira econômica do SINDJUS/MA, discutir e votar o relatório da Diretoria Executiva e o Balanço do Exercício anterior;

II - Anualmente, na primeira quinzena de dezembro para aprovação da previsão orçamentária para o exercício seguinte.

§ 2º A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada a qualquer tempo:

I - Por decisão da Diretoria;

II - Por decisão do Conselho Fiscal;

III - Mediante requerimento de 1/5 (um quinto) dos associados no gozo de seus direitos;

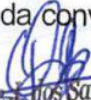
IV - A requerimento do Presidente.


§ 3º O Edital de convocação da Assembleia deverá ser publicado, simultaneamente, em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§4º Considera-se instalada a Assembleia Geral Regional Itinerante quando da realização da primeira reunião, devendo os votos dos servidores presentes ser totalizados ao final das reuniões previstas no edital de convocação, nos termos do Regimento Interno.

§ 5º Quando da realização de Assembleia Geral Regional Itinerante não serão admitidas emendas à pauta de deliberação.

Art. 7º A Assembleia Geral será realizada, em primeira convocação, com a presença da metade dos associados mais 01 (um) e, em segunda convocação, com qualquer número,


George dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA


Camilla Miranda P. Figueiredo
Advogado
OAB - MA. 18.600-2

30 (trinta) minutos após, com exceção do constante no Art. 6 § 2º, inciso III, cujo quórum será de quatro quintos (4/5) dos signatários do requerimento de convocação.

Art. 8º Somente poderá votar o associado quite com o Sindicato.

Art. 9º As decisões das Assembleias Gerais serão tomadas mediante votação simbólica, por chamada nominal ou por voto secreto, conforme a natureza do assunto e a juízo da Assembleia, que decidirá soberanamente.

§ 1º Considerar-se-ão aprovadas as decisões da Assembleia pela maioria dos votos dos associados presentes.

§ 2º Em caso de empate nas decisões plenárias caberá ao Presidente da Assembleia o voto de qualidade.

Art. 10. A Assembleia Geral será convocada e presidida pelo Presidente do Sindicato.

Art. 11. Compete à Assembleia Geral:

I - Apreciar as contas da Diretoria, após parecer do Conselho Fiscal;

II - Aprovar relatório de atividades da Diretoria;

III - Reformar o Estatuto Social do sindicato, inclusive no tocante à administração, mediante proposta da Diretoria Executiva, o que poderá ocorrer a qualquer tempo, por decisão de dois terços (2/3) dos sócios presentes na Assembleia Geral, que deverá ser convocada especificamente para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um quinto (1/5) dos associados nas convocações seguintes, entrando em vigor na data de seu registro nos órgãos competentes;

IV - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Sindicato, bem como sobre os casos omissos neste Estatuto.

CAPÍTULO IV - Da Diretoria Executiva

Artigo 12. A Diretoria Executiva do SINDJUS-MA é constituída dos seguintes membros:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário Geral;

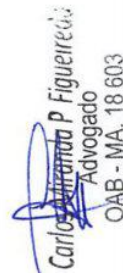
IV – Segundo Secretário;

V – Diretor Financeiro;

VI – Vice-Diretor Financeiro;



George J. dos Santos Ferreira
 Presidente
 SINDJUS/MA

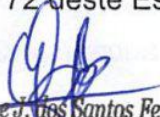



Carlos Auriana P. Figueiredo
 Advogado
 OAB - MA. 18.603

- VII - Diretoria de Assuntos Jurídicos;
- VIII - Diretoria de Imprensa;
- IX - Diretoria de Cultura e Promoção Social;
- X - Diretoria de Esporte e Lazer;
- XI - Diretoria de Patrimônio;
- XII - Diretoria de Formação Política;
- XIII - Diretoria de Relações Sindicais;
- XIV - Diretoria de Saúde e Assuntos Previdenciários;
- XV - Diretoria de Mobilização e Articulação Regional;
- XVI - Diretoria de Convênios;
- XVII – Diretoria de Combate ao Assédio Moral e Sexual, ao Preconceito, à Violência e Discriminação;
- XVIII – Diretoria de Assuntos Socioambientais.

Art. 13. A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral do Sindicato, competindo-lhe:

- I - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social;
- II - Viabilizar a execução de despesas, nos termos fixados pela Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário do SINDJUS/MA;
- III - Administrar o patrimônio social;
- IV - (revogado);
- V - (revogado);
- VI - Deliberar sobre a aplicação das reservas patrimoniais móveis, com objetivos rentáveis;
- VII - Promover alienação, aquisição e locação de móveis e imóveis;
- VIII - Prestar contas ao Conselho Fiscal, através de balancetes mensais, bem como anual e findo o mandato;
- IX - Convocar a Assembleia Geral;
- X – Convocar as reuniões do Conselho de Representantes;
- XI – Homologar o pedido de renúncia de membro da Diretoria Executiva, do Conselho de Ética, do Conselho de Representantes e do Conselho Fiscal;
- XII – Declarar a vacância dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho de Ética, do Conselho de Representantes e do Conselho Fiscal nos casos de renúncia e/ou falecimento, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 72 deste Estatuto.


 George José Santos Ferreira
 Presidente
 SINDJUS/MA


 Carlos Miranda P. Figueiredo
 Advogado
 OAB - MA. 18.602

Parágrafo Único. As reuniões plenárias dos membros da Diretoria Executiva deverão ocorrer de forma ordinária bimestralmente, na forma presencial e/ou virtual.

Art. 14. Compete ao Presidente:

I – Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, que deverão se processar, ordinariamente, ao fim de cada bimestre, para exposição, deliberação e aprovação de assuntos de interesse da classe ou do Sindicato, ou a qualquer tempo, dependendo da necessidade ou urgência;

II - Representar o Sindicato, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele;

III - Assinar, juntamente com Diretor Financeiro, cheques e outros documentos de natureza comercial, bancária e contábil financeira de responsabilidade do Sindicato;

IV – Firmar e assinar convênios de interesse dos associados, ou delegar, mediante aprovação da Diretoria Executiva, para um dos membros desta

V - Convocar e presidir a Assembleia Geral;

VI - Nomear a Comissão Eleitoral;

VII – Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Representantes;

VIII - Admitir e demitir os empregados do sindicato, fixando-lhes salários e atribuições.

IX – (revogado);

X – Nomear o Ouvidor Geral do SINDJUS-MA e o seu suplente;

XI - Nomear comissões, representantes ou grupos de trabalho para estudo de matérias de interesse do Sindicato;

XII – Na execução das despesas, observar o que foi aprovado pela Assembleia Geral de Planejamento Orçamentário;

XIII – Administrar o Sindicato de acordo com as normas deste Estatuto.

Parágrafo Único. As despesas poderão ser pagas em cheque, ou moeda corrente, ou transferência bancária eletrônica, dependendo da necessidade, devidamente recibados.

Art. 15. Compete ao Vice-Presidente:


I - Substituir o Presidente nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do Cargo.

II - Auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições e desempenhar os encargos de natureza administrativa que lhe forem atribuídos.

Art. 16. Compete ao Secretário-Geral:


George Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA

6


Carlos Miranda P. Figueredo
Advogado
OAB - MA. 18.603

I - Substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do cargo;

II - Dirigir a Secretaria Geral, secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e Assembleia Geral, lavrar atas, elaborar correspondências do Sindicato, submetendo-a ao despacho do Presidente e ter sob sua guarda os livros do Sindicato, exceto os contábeis.

Art. 17. Compete ao 2º Secretário:

I - Substituir o Secretário-Geral nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do cargo;

II - Auxiliar o Secretário Geral na execução de suas atribuições.

Art. 18. Compete ao Diretor Financeiro:

I - Dirigir os trabalhos da tesouraria;

II - Assinar com o Presidente, cheques e documentos que importem em movimentação de numerário;

III - Promover arrecadações e efetuar pagamentos devidamente recebados;

IV – Apresentar mensalmente, ao Presidente, o movimento financeiro, tais como despesas e receitas;

V - Ter sob sua guarda os livros contábeis do Sindicato, devidamente escriturados;

VI - Elaborar e publicar os balancetes mensais e anuais, assinando-os com o presidente.

Art. 19. Compete ao Vice-Diretor Financeiro:

I - Substituir o Diretor Financeiro nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do cargo;

II - Auxiliar o Diretor Financeiro no cumprimento de suas atribuições e desempenhar os que lhes forem atribuídos.

Art. 20. (revogado).

Art. 21. (revogado).

Art. 22. Compete à Diretoria de Assuntos Jurídicos o encaminhamento e acompanhamento das questões de natureza jurídica atinentes aos direitos dos filiados do Sindicato, após deliberação e ou manifestações dos interessados, acompanhado de advogado patrocinado pelo Sindicato.


George dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA


Mariana P. Figueiredo
Advogada
OAB - MA. 18.603

I - Prestar encaminhamento e acompanhamento às questões de natureza jurídica atinentes aos direitos dos filiados, após deliberação e/ou manifestações dos interessados, acompanhado de advogado patrocinado pelo Sindicato;

II – Em atuação conjunta com a Diretoria de Imprensa, promover orientações jurídicas sobre as normas administrativas do TJMA aos servidores da Justiça;

III – Atuar na mediação e conciliação entre servidores filiados ao Sindicato em caso de situação de conflitos de interesse.

Art. 23. Compete ao Diretor de Imprensa:

I - Representar o Presidente, ou Vice-Presidente do Sindicato, em atos, solenidades e festividades onde se devam fazer presentes;

II - Promover, interna e externamente, a divulgação das atividades que tenham interesse para os filiados do Sindicato;

III - Supervisionar publicações de jornais de interesse do Sindicato.

Art. 24. Ao Diretor de Cultura e Promoção Social compete:

I - Elaborar calendário de eventos sociais do Sindicato, submetendo-o à apreciação da Diretoria Executiva;

II - Manter intercâmbio sociocultural com entidades afins;

III - Planejar, coordenar e executar atividades sociais ligadas aos objetivos do Sindicato.

Art. 25. Compete ao Diretor de Esporte e Lazer:

I - Incentivar a prática de esportes, competições de modalidades variadas. cursos de ginástica e atividades correlatas;

II - Manter a disciplina e harmonia entre os atletas que representam o Sindicato; III- Comunicar eventuais atos de indisciplina e desabonadores à Diretoria Executiva, para apreciação.

Art. 26. Ao Diretor de Patrimônio compete:

I - Manter sob sua responsabilidade, todos os bens do Sindicato;

II - Controlar o estoque de materiais do Sindicato;

III- Informar à Diretoria Executiva sobre qualquer dano ou extravio de bens do Sindicato.

Art. 27. Compete à Diretoria de Formação Política:

I - Implementar a política formação sindical da categoria;

II - Manter setores responsáveis pela educação sindical e pela promoção de estudos sobre a situação social, econômica e política dos trabalhadores e ainda por estudos técnicos, pesquisas e documentação, socializando as informações



George Santos Ferreira
 Presidente
 SINDJUS/MA

disponíveis;

III - Planejar, executar e avaliar as atividades estruturais de educação sindical como cursos, seminários, encontros, etc;

IV - Manter cadastro atualizado dos participantes de encontros, enviando publicações e correspondências;

V - Coordenar a elaboração de cartilhas, documentos e outras publicações relacionadas à área de atuação;

VI - Apresentar relatório anual de suas atividades à Diretoria.

Art. 28. Compete à Diretoria de Relações Sindicais:

I - Promover relações e intercambio de experiência com outras entidades sindicais e associativas;

II - Propor à Diretoria Executiva a celebração de termos de cooperação com outras entidades sindicais e associativas locais, nacionais e internacionais;

III - Responder pela sua Diretoria junto a outros órgãos de classe e entidades sindicais;

IV - Acompanhar a tramitação dos projetos de lei de interesse da categoria, mantendo entendimento com parlamentares e outras autoridades envolvidas na matéria, objetivando a aprovação daqueles que estejam de acordo com as finalidades do SINDJUS/MA;

V - Manter organizado e atualizado um cadastro de entidades de classe coirmãs, associações e sindicatos, federações e confederações e centrais sindicais, mantendo sempre que necessário contato com as mesmas;

Art. 29. Compete à Diretoria de Saúde e Assuntos Previdenciários:

I - Incentivar a organização e a representação sindical dos aposentados e pensionistas representados pelo SINDJUS/MA;


II - Coordenar e desenvolver as atividades pertinentes aos interesses previdenciários dos sindicalizados;

III - Orientar e esclarecer os sindicalizados quanto aos problemas relacionados às suas aposentadorias e pensões;

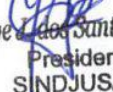
IV - Promover e participar de eventos relacionados à condição dos aposentados e pensionistas, visando à melhoria de suas aposentadorias e pensões;

V - Desenvolver estudos e pesquisas em todas as áreas e aspectos que envolvam direta ou indiretamente a saúde biopsíquica dos sindicalizados, com ênfase no contexto social onde se inserem, em particular, o do trabalho;

Luiz Mirando P. Figueiredo
 Advogado
 OAB - MA 15.603



George dos Santos Ferreira
 Presidente
 SINDJUS/MA



VI - Promover debates, simpósios, mesas redondas, cursos, congressos, seminários sobre saúde e suas relações com o trabalho, com o objetivo de elevar o nível de consciência da categoria sobre as causas perturbadoras de sua saúde, bem como sobre assistência médica;

VII - Manter bancos de dados estatísticos dos motivos do afastamento por doenças e acidentes de trabalho;

VIII - Fornecer os subsídios necessários à Diretoria e Assembleias Gerais, para através de negociação coletiva, eliminar ou diminuir os agentes perturbadores da saúde biopsíquica dos sindicalizados;

IX - Fornecer os subsídios da área de saúde, para defesa dos sindicalizados em todas as áreas e assistindo-os perante os departamentos médicos dos órgãos públicos e entidades privadas, sempre que necessário;

X - Manter a categoria informada, através da imprensa do SINDJUS/MA, de tudo o que diz respeito à sua saúde.

Art. 30. Compete à Diretoria de Mobilização e Articulação Regional:

I - Organizar e coordenar a realização de atos públicos, passeatas, protestos e outras formas de manifestação em defesa dos interesses da categoria;

II - Organizar e coordenar a realização dos eventos do Conselho de Representantes Regionais do SINDJUS/MA, constantes do Planejamento Estratégico da Diretoria Executiva;

III - Planejar, executar e propor as campanhas de sindicalização nos diversos locais de trabalho.

Art. 31. Compete à Diretoria de Convênios:


I - Analisar as propostas de convênios encaminhadas ao SINDJUS/MA;

II - Emitir parecer sobre as propostas de convênio encaminhadas para decisão da Diretoria Executiva;

III - Coordenar e supervisionar todos os convênios e Serviços Assistenciais.

Art. 31-A. Compete à Diretoria de Combate ao Assédio Moral e Sexual, ao Preconceito, à Violência e Discriminação:

I - Promover e participar de debates, simpósios, mesas redondas, cursos, seminários sobre a temática de assédio moral, preconceito, violência e discriminação, suas relações com o trabalho, com o objetivo de nortear a categoria quanto a identificação de causas prejudiciais e violadoras de direitos, bem como seus respectivos meios resolutivos;


George Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA

10


Carlos Miranda P. Figueiredo
Advogado
OAB - MA. 18.603

II - Coordenar a elaboração de cartilhas, documentos e outras publicações relacionadas à área de atuação;

III – Representar o SINDJUS/MA junto à Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por indicação da Presidência;

IV – Fiscalizar e participar, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, da adoção de políticas de enfrentamento do Assédio Moral e Sexual, do Preconceito, da Violência e Discriminação.

Art. 31-B. Compete à Diretoria de Assuntos Socioambientais:

I - Promover e participar de simpósios, mesas redondas, cursos, congressos, seminários sobre a temática socioambiental, fomentando a busca pela identificação das causas prejudiciais e respectivos meios resolutivos;

II - Coordenar a elaboração de cartilhas, documentos e outras publicações relacionadas à área de atuação, bem como promover a sensibilização quanto ao tema;

III – Implantar, no âmbito do SINDJUS/MA, projetos que visam corroborar com os objetivos desta Diretoria relacionados à temática socioambiental.

CAPÍTULO V - Do Conselho de Representantes

Art. 32. O Conselho de Representantes é órgão consultivo, deliberativo e auxiliar da Diretoria Executiva, cujos integrantes são eleitos na forma do §4º deste artigo, os quais atuarão por delegação de trabalho e organizados nas seguintes regionais:

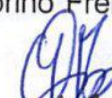
I - REGIONAL I: São Luis, São Jose de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

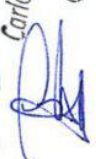
II - REGIONAL II: Caxias, Timon, Matões, Parnarama, Coelho Neto, Aldeias Altas, Duque Bacelar, Afonso Cunha, Codó, Coroatá e Timbiras.

III - REGIONAL III: Pedreiras, Lima Campos, Esperantinópolis, Poção de Pedras, Igarapé Grande, Lago do Junco e Joselândia.

IV - REGIONAL IV: Imperatriz, Estreito, Porto Franco, Montes Altos, Sitio Novo, São Pedro da Água Branca, Amarante, João Lisboa, Acailândia, Itinga, Buriticupu, Arame e Senador La Roque.

V - REGIONAL V Bacabal, Pio XII, São Luiz Gonzaga, São Mateus, Olho d'Agua das Cunhaes, Lago da Pedra, Paulo Ramos, Vitorino Freire, Altamira do Maranhão, Lago Verde.


George dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA


Carlos Miranda P. Figueiredo
Advogado
OAB - MA. 18.603

VI - REGIONAL VI: Pinheiro, Alcântara, Arari, Vitoria do Mearim, Viana, Matinha, Penalva, São João Batista, São Vicente de Ferrer, Cajapio, São Bento, Palmeirandia, Bequimão, Mirinzal, Cedral, Cururupu, Bacuri, Santa Helena, Turiaçu, Cajari, Peri-Mirim, Guimarães, Olinda Nova do Maranhão.

VII - REGIONAL VII- Santa Inês, Bom Jardim, Zé Doca, Governador Nunes Freire, Santa Luzia do Paruá, Pindaré-Mirim. Monção, Santa Luzia, Maracaçumé, Cândido Mendes, Godofredo Viana, Luiz Domingues, Carutapera

VIII - REGIONAL VIII- Presidente Dutra, Barra do Corda, São Domingos, Fortuna, Governador Eugenio Barros, Dom Pedro, Tuntum, Santo Antonio dos Lopes, Graça Aranha.

IX - REGIONAL IX- Chapadinha, Tutoia, Araiases, São Bernardo, Magalhães Almeida, Santa Quitéria, Urbano Santos, Mata Roma, Anapurus, São Benedito do Rio Preto, Vargem Grande, Buriti, Nina Rodrigues, Itapecuru-Mirim, Brejo.

X - REGIONAL X- Humberto de Campos, Anajatuba, Barreirinhas, Rosário, Santa Rita, Miranda do Norte, Axixá, Icatu, Morros, Presidente Juscelino, Primeira Cruz, Cantanhede, Pirapemas.

XI - REGIONAL XI - Balsas, Carolina, Alto Parnaíba, Tasso Fragoso, Sambaíba, Loreto, Benedito Leite, Fortaleza dos Nogueiras, Mirador, São Raimundo das Mangabeiras, Grajaú, São João dos Patos, Barão de Grajaú, Buriti Bravo, Colinas, Paraibano, Pastos Bons, Passagem Franca, Riachão, Nova Iorque, São Domingos do Azeitão, São Francisco do Maranhão, Sucupira do Norte.

§1º Em cada regional serão eleitos no mínimo 03 (três) e no máximo 06 (seis) Representantes Sindicais e seus mandatos coincidirão com os mandatos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética.

§2º Na sua reunião de instalação, o Conselho de Representantes deverá nomear os coordenadores estaduais dos Núcleos Sindicais das Carreiras dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Maranhão.

§3º O Conselho de Representantes se reunirá, pelo menos, duas vezes ao ano, por convocação do Presidente e/ou da Diretoria Executiva do SINDJUS/MA, cabendo-lhe ainda as seguintes atribuições:

- a) Fomentar a política de formação sindical;
- b) Aprovar o planejamento estratégico anual do SINDJUS/MA;
- c) Disciplinar o funcionamento dos Núcleos Sindicais das Carreiras dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Maranhão;


George dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA

d) Regulamentar o funcionamento da Ouvidoria do SINDJUS-MA.

§4º A eleição dos Representantes Sindicais Regionais se dará em escrutínio próprio, simultaneamente com a eleição dos ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética, sendo considerados eleitos dentro do limite das vagas existentes os candidatos mais votados de cada carreira, que se inscreverem para o pleito na respectiva regional onde estiver lotado.

§5º Finda a eleição, os cargos de Representante Sindical Regional que permanecerem vagos serão providos por indicação da Diretoria Executiva, até trinta dias após a posse desta.

§6º Os casos omissos sobre a eleição dos membros do Conselho de Representantes serão decididos pela Comissão Eleitoral, na forma deste Estatuto.

CAPITULO VI - Do Conselho Fiscal

Art. 33. Conselho Fiscal, órgão de consulta e fiscalização das disposições estatutárias e da gestão financeira do Sindicato, compõe-se de 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes.

Art. 34. Compete ao Conselho Fiscal:

I – Reunir-se trimestralmente, em sessões ordinárias e, a qualquer tempo, em sessões extraordinárias, mediante convocação do seu Presidente, do Presidente da Diretoria Executiva ou da maioria absoluta dos associados;

II - Apreciar o relatório das atividades e a prestação de contas da Diretoria, encaminhando-os, com o parecer, á apreciação da Assembleia Geral;

III - Fiscalizar a execução dos planos de trabalho e do orçamento do sindicato;


IV - Denunciar á Assembleia Geral as irregularidades financeiras e administrativas da Diretoria, para as medidas cabíveis;

V – Convocar Assembleia Geral, nos termos do Inciso II, Parágrafo 2º, do Artigo 6º deste Estatuto Social, para deliberar sobre a prestação de contas da Diretoria do SINDJUS/MA, em caso de omissão ou inércia desta;

VI — Decidir, no âmbito de sua competência, sobre a viabilidade dos pleitos que lhe forem encaminhados pelos associados, cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto.

Art. 35. As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas com a presença de 02 (dois) membros efetivos.


George Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA


Carlos Miranda P. Figueiredo
Advogado
OAB - MA. 18 603

Parágrafo Único. As votações empatadas em virtude da ausência de um dos Conselheiros e da falta de consenso entre os presentes serão decididas em nova reunião.

Art. 36. O Conselheiro que faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, sem justificativa, será destituído do cargo por ato do Presidente do Conselho Fiscal, sendo convocado um suplente para suceder-lhe.

CAPÍTULO VII - Dos Associados

Art. 37. São sócios do SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADO MARANHÃO - SINDJUS/MA todos os servidores da Justiça do Estado do Maranhão que participaram da Assembleia de fundação da Entidade, ou formularam seu pedido de filiação, autorizando o desconto em folha de pagamento mensal, destinada à manutenção do Sindicato.

Parágrafo Único - A contribuição de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1,5% (hum e meio por cento) da remuneração total do associado.

Art. 38. Em caso de falecimento de algum sócio do SINDJUS/MA, seus dependentes (esposa ou esposo, companheira ou companheiro, filho até 18 anos, pai e mãe) poderão continuar a gozar dos benefícios do sindicato (assistência médica, esporte e lazer), nos termos do Estatuto Social do Sindicato.

Parágrafo Único. Também poderão continuar a gozar dos benefícios do Sindicato os servidores filiados que, em caso de licença sem vencimento, demissão em que haja interesse de judicializar pedido de reintegração ou em caso de defesa em processo judicial decorrente de demissão, mantenham o pagamento da mensalidade sindical, cuja forma deverá ser disciplinada pela Presidência do SINDJUS/MA

Art. 39. São deveres dos filiados:

- I - Zelar pelo bom nome do Sindicato;
- II - Cumprir as decisões estatutárias;
- III - Comparecer às reuniões da Assembleia Geral;
- IV - Acatar as resoluções dos órgãos diretivos;
- V - Efetuar, mensalmente, os pagamentos devidos ao Sindicato;
- VI - Zelar pelo patrimônio e serviços do Sindicato, cuidando de sua correta aplicação;



George J. dos Santos Ferreira
 Presidente
 SINDJUS/MA

Miranda P. Figueiredo
 Advogado
 OAB - MA 18.503

VII - Desempenhar, a contento, os cargos e encargos para os quais forem escolhidos e eleitos;

VIII - Propagar o espírito sindical entre os servidores sindicalizados.

Art. 40. Constituem direitos dos Associados:

I - Desfrutar dos benefícios proporcionados pelo Sindicato;

II - Requerer convocação da Assembleia Geral, nos termos do Inciso III, § 2º, do Art. 6, deste Estatuto;

III - Incluir dependentes para gozo de benefícios;

IV - Votar e ser votado nas eleições para órgãos deste Sindicato, respeitando as disposições estatutárias;

V – Renunciar aos cargos e encargos para os quais foram escolhidos e eleitos.

Parágrafo Único. São dependentes dos associados para fins do inciso III deste artigo, a esposa ou esposo, companheira ou companheiro, filhos de até 18 anos, pai, mãe e pessoas que vivam sob suas expensas econômicas, desde que devidamente comprovadas.

CAPÍTULO VIII - Das Eleições e Posse

Art. 41. São cargos eletivos os que tratam os incisos II, III, IV e V do art. 3º deste Estatuto.

Art. 42. São condições para inscrição do candidato:

I - Ser Servidor do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

II - Ser sócio há pelo menos seis (06) meses do Sindicato;

III - Estar quite com a tesouraria;

IV - Não estar sofrendo punições estatutárias.

Art. 43. As eleições para os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes serão realizadas, trienalmente, na primeira semana do mês de novembro.

Art. 44. A Comissão Eleitoral será composta de três membros efetivos e dois suplentes, nomeados pelo Presidente do SINDJUS/MA e submetidos ao referendo da Assembleia Geral, no mês de junho do ano em que se realizarem as eleições da entidade, devendo a sua inteira composição ser divulgada por edital nos órgãos de comunicação do Sindicato e em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. O edital de que trata o caput deste artigo deverá ser publicado em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, não podendo constar como integrante

Carlos Miranda P. Figueiredo
Advogado
OAB - MA. 18.603


George Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA

da Comissão Eleitoral qualquer dos membros da Diretoria Executiva, das Secretarias, do Conselho de Representantes, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética do Sindicato.

Art. 45. A inscrição das chapas e das candidaturas a órgão eletivo deverá ser feita perante a Comissão Eleitoral, mediante requerimento subscrito pelos interessados.

Art. 46. A Comissão Eleitoral deverá elaborar o edital das eleições, com as regras do certame, fazendo-o publicar até o prazo limite de 90 (noventa) dias anteriores ao dia da eleição da Diretoria Executiva, do Conselho de Representantes, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética.

§1º Do edital constará o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição de chapas.

§2º A partir do registro, as chapas completas serão publicadas no portal da entidade na internet, possibilitado a qualquer sindicalizado, no prazo de 03 (três) dias, apresentar impugnação, que será analisada pela Comissão Eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do fim do prazo estipulado para impugnação.

§3º A Comissão Eleitoral deverá assegurar o prazo de 120 (cento e vinte) horas para apresentação de defesa dos impugnados.

§4º Em caso de deferimento da impugnação, a chapa terá o prazo de 48 horas para substituição do candidato impugnado.


§5º Serão assegurados para a Comissão Eleitoral pela Diretoria Executiva do SINDJUS-MA todos os meios necessários à realização do processo eleitoral, especificamente no que se refere ao acesso à listagem do quadro de associados, além de igualdade no uso das instalações físicas do Sindicato pelas chapas concorrentes, para encontros e/ou reuniões, desde que feito o comunicado com prévia antecedência.

Art. 47. A Comissão Eleitoral deverá assegurar o voto secreto e universal de todos os sindicalizados, de preferência por urna convencional, admitida excepcionalmente a votação em urna eletrônica.

Art. 48. Será assegurada uma de votação na capital e no mínimo em cinco cidades do interior.

Art. 49. A apuração dos votos será iniciada imediatamente após o termino das votações, que terá seu encerramento as 17h00.

Art. 50. Cada chapa poderá apresentar um fiscal para acompanhar a eleição e a apuração.


 George Santos Ferreira
 Presidente
 SINDJUS/MA

 Carles Miranda P. Figueiredo
 Advogado
 OAB - MA. 18.603

Art. 51. Será vencedora a chapa mais votada, com maioria simples.

Art. 52. Havendo empate entre as chapas, a vencedora será aquela cujo candidato à Presidência possuir maior tempo de efetivo serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 53. Compete à Comissão Eleitoral:

I - Apurar e proclamar o resultado das eleições;

II - Apreçar recursos contra a votação;

III - Disciplinar e julgar a prestação de contas das chapas;

IV - Garantir a participação de representantes das chapas concorrentes na fiscalização do processo eleitoral;

V - Garantir a isonomia entre as chapas no acesso aos recursos disponibilizados pelo Sindicato para campanha;

VI – Decidir sobre os casos omissos no processo eleitoral.

Art. 54. O Presidente do Sindicato dará posse aos eleitos até 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado final pela comissão eleitoral.

CAPÍTULO IX - Do Patrimônio

Art. 55. O patrimônio do SINDJUS/MA constituir-se-á pelos bens móveis e imóveis, rendas, títulos e recursos financeiros diversos que o Sindicato venha a adquirir, por qualquer forma permitida em lei.

§1º O SINDJUS/MA não poderá gravar ou alienar bens móveis do seu patrimônio sem que para isso esteja autorizado pela Assembleia Geral, convocada para este fim.

§2º O SINDJUS/MA só será dissolvido se for comprovado ter sua receita se tomado insuficiente de modo irreversível para sua manutenção, devendo a deliberação de sua extinção ser tomada por Assembleia Geral Extraordinária, que será para esse fim convocada.

§3º No caso de dissolução, os bens do SINDJUS/MA serão relacionados, avaliados e vendidos para satisfazer os compromissos existentes, ressalvando-se os bens doados que não serão alienados e o saldo verificado terá destinação que a Assembleia Geral Extraordinária determinará.

CAPÍTULO X - Da Receita e Despesa

Art. 56. A receita do Sindicato será constituída de:


George Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA

Carlos Miranda P. Figueiredo
Advogado
OAB - MA. 18.603



- I - Contribuições dos associados ou mensalidade sindical;
- II - Taxas de serviço instituídas pela Diretoria, depois de aprovada pelo Conselho Fiscal;
- III - Juros e outros rendimentos patrimoniais;
- IV - Contribuições espontâneas, auxílios, subvenções e doações;
- V - Importâncias provenientes de operações de crédito;
- VI - Outras receitas asseguradas por lei;
- VII - os direitos patrimoniais decorrentes de celebração de contratos e/ou convênios;

Art. 57. A despesa do SINDJUS/MA será realizada de acordo com a seguinte discriminação:

- I - Material de consumo;
- II - Serviços de terceiros;
- III - Folha de pessoal;
- IV - Tributos;
- V - Equipamento e material permanente;
- VI - Outras despesas autorizadas pela Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário do SINDJUS/MA.

CAPÍTULO XI - Das Penalidades, Recursos e Outras Disposições

Art. 58. O Associado que infringir qualquer dispositivo deste Estatuto, ou regulamento do SINDJUS/MA, ficará sujeito às penalidades seguintes:

§1º ADVERTENCIA;

§2º SUSPENSÃO;

§3º EXCLUSÃO.

Art. 59. A pena de advertência será aplicada sempre por escrito, ficando a decisão a critério do órgão competente.

Art. 60. A pena de suspensão não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

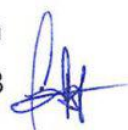
Art. 61. Caberá ao Conselho de Ética apurar faltas cometidas por sócios, ou diretores, e que possam resultar na imposição de quaisquer penalidades estabelecidas nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 58 deste Estatuto.

Art. 62. Os Diretores do SINDJUS/MA, quando do exercício de suas funções, também estão sujeitos às penalidades previstas neste Estatuto, com o agravante de mais 1/3 (um terço) da pena.



George dos Santos Ferreira
 Presidente
 SINDJUS/MA

Carlos Miranda P. Figueiredo
 Advogado
 OAB - MA, 18.603



Art. 63. Não poderá exercer cargo diretivo ou representativo do SINDJUS/MA o sócio que sofrer punição, nos termos desse Estatuto, por malversação de verbas do SINDJUS/MA, ou que sofrer idêntica punição em qualquer outra entidade de classe, ou que tiver sofrido condenação criminal ou demissão de serviço público por malversação de recursos públicos.

Art. 64. O sócio ou diretor, de que trata o artigo anterior, ficará privado de todos os direitos estatutários, salvo os assistenciais, obrigando-se ainda ao cumprimento dos deveres sociais.

Art. 65. A Pena de Advertência será aplicada ao sócio que:

§1º Desobedecer aos preceitos deste Estatuto, Regimentos ou Normas Internas do SINDJUS/MA.

§2º Desrespeitar os dirigentes das diversas instâncias do Sindicato, ou os funcionários da entidade, quando no exercício de suas funções, ou ainda os seus filiados, quando no exercício de seus direitos estatutários.

§3º Falar em nome do Sindicato sem estar devidamente autorizado.

Art. 66. A Pena de Suspensão será aplicada ao Sócio que:

§1º Desrespeitar as decisões das instâncias deliberativas, às quais esteja vinculado.

§2º For reincidente na pena de Advertência no período de 12 (doze) meses.

§3º Conduzir-se nas dependências ou eventos da entidade em desacordo com o Regimento Interno;

§4º. Macular a imagem da entidade sindical, nos termos do Regimento Interno.

Art. 67. A Pena de Exclusão será aplicada ao Sócio que:

§1º Lesar dolosamente o patrimônio material do Sindicato.

§2º For reincidente na pena de Suspensão no período de 12 (doze) meses.


§3º Agredir fisicamente dirigentes ou empregados do Sindicato, quando no exercício de suas funções ou prerrogativas, ou se agredir outro filiado no exercício dos seus direitos estatutários.

§4º Encabeçar e/ou estimular movimentos que conduzam ao fracionamento da classe ou do sindicato, incitando ações paralelas, com o intuito de criação de outra entidade sindical concorrente.

§5º A pena de exclusão do sócio será pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 68. O associado ou membro da diretoria do SINDJUS/MA, atingido por qualquer punição imposta pelo Artigo 58, Parágrafos 1º, 2º e 3º, poderá recorrer ao Conselho de


 George dos Santos Ferreira
 Presidente
 SINDJUS/MA


 Carlos Miranda P. Figueiredo
 Advogado
 OAB - MA. 18.603

Representantes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do fato e este convocará uma reunião, no prazo de 30 (trinta) dias, para apreciar o recurso.

Art. 69. Se insatisfeito com a decisão do Conselho de Representantes, o sócio ou diretor poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da decisão, solicitar à Diretoria Executiva a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária para apreciação do recurso, devendo esta ser convocada no prazo de 30 (trinta) dias para tal finalidade.

Art. 70. A Assembleia Geral, manterá, atenuará ou anulará a punição.

Parágrafo Único. O processo disciplinar assegurará o amplo direito de defesa e duplo grau de jurisdição.

CAPÍTULO XII - Do Conselho de Ética

Art. 71. O Conselho de Ética é o órgão colegiado, de atuação em âmbito estadual, incumbido de zelar pelas questões éticas e disciplinares envolvendo os filiados e os membros dos órgãos executivos e colegiados desta entidade sindical.

§1º O Conselho de Ética será composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos trienalmente e na mesma chapa com a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal.

§2º O Conselho de Ética terá um Presidente, que será escolhido pelos membros titulares do referido órgão.

§3º Os suplentes poderão participar das reuniões do Conselho de Ética com direito a voz e, quando a membro efetivo, com direito a voto.

§4º O Conselho de Ética reunir-se-á sempre que houver em pauta consulta ou processo ético/disciplinar para análise, devendo haver convocação oficial dos seus membros pela Diretoria Executiva, pelo respectivo Presidente do Conselho, pela maioria dos membros do órgão, ou pela Assembleia Geral, com antecedência mínima de 03 (três) dias, para apreciar fatos de relevância que vierem a ocorrer e objeto de sua competência.

§5º Os membros do Conselho de Ética que tenham vinculação com alguma das partes envolvidas ficam impedidos de participar dos trabalhos de análise dos fatos em questão.

§6º As conclusões, recomendações e decisões do Conselho de Ética devem ser tomadas em colegiado e registradas em ata, assinada pelos conselheiros efetivos, assegurado ao voto vencido, se desejar, registrar na ata as respectivas razões.



George dos Santos Ferreira
 Presidente
 SINDJUS/MA

§7º Os pareceres, relatórios e atas emitidos pelo Conselho de Ética deverão ser encaminhados à Diretoria Executiva, no prazo de 03 (três) dias, para as providências necessárias.

§8º Compete ao Conselho de Ética zelar pelos valores éticos e disciplinares a serem observados por seus filiados e membros dos órgãos executivos e colegiados desta entidade sindical; apurar e julgar fatos e denúncias decorrentes de infrações éticas e disciplinares, além das obrigações previstas neste Estatuto; exercer trabalho educativo e preventivo sobre os princípios e valores éticos que respaldam a atuação do Sindicato, além de responder às consultas formuladas, por escrito, pelos filiados, pela Diretoria Executiva e pelos Representantes Regionais, relativas às questões éticas e disciplinares.

§9º A regulamentação das consultas, apuração e julgamento dos procedimentos submetidos ao Conselho de Ética, bem como a delimitação das infrações/punições éticas e disciplinares serão disciplinadas por Código de Ética, que só terá validade após aprovada em Assembleia Geral, com quórum de maioria simples, convocada especificamente para esse fim.

CAPÍTULO XIII - Da Vacância dos Cargos e Das Substituições

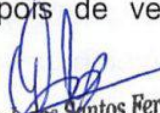
Art. 72. A vacância de cargo na Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Ética e no Conselho de Representantes será declarada nas seguintes hipóteses:

- I - Impedimento do exercente;
- II - Abandono do cargo;
- III - Renúncia do exercente;
- IV - Perda do mandato;
- V - Falecimento.

§1º A vacância do cargo por perda de mandato ou impedimento do exercente será declarada após decisão da Assembleia Geral, nos termos deste Estatuto.

§2º No caso de renúncia, a vacância do respectivo cargo será declarada pela Diretoria Executiva logo após o recebimento da declaração de vontade subscrita pelo renunciante.

§3º A vacância do cargo por abandono das funções será declarada pela Diretoria Executiva, no prazo de 5 (cinco) dias úteis depois de verificada a efetiva ocorrência, nos termos deste Estatuto.


 George dos Santos Ferreira
 Presidente
 SINDJUSMA


 Carlos Miranda P. Figueiredo
 Advogado
 OAB - MA. 18.603

§4º A vacância do cargo em razão de falecimento do ocupante será declarada pela Diretoria Executiva em até 72 (setenta e duas) horas após o conhecimento do fato pelo Sindicato.

Art. 73. Na ocorrência de vacância de cargo na Diretoria Executiva, por qualquer das hipóteses previstas neste Estatuto, a substituição será processada mediante convocação do respectivo suplente.

Art. 74. Na impossibilidade de se efetivar a substituição por falta de suplente para os cargos que vagarem nos órgãos de direção do sindicato, o Presidente do SINDJUS-MA indicará uma lista triplíce, composta por servidores sindicalizados e que estejam no gozo de seus direitos estatutários, para escolha do substituto pela Assembleia Geral dentre os indicados.

Art. 75. Todo e qualquer procedimento que implique mudanças na composição dos órgãos diretivos do Sindicato deverá ser submetido ao registro civil competente.

CAPÍTULO XIV - Do Congresso SINDJUS/MA

Art. 75-A O Congresso dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS/MA) será realizado, ordinariamente, 01 (uma) vez dentro do período de 3 (três) anos, com divulgação nos meios de comunicação do Sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 75-B O Congresso SINDJUS/MA terá o objetivo, dentre outros, de debater as questões profissionais específicas da categoria, as condições de funcionamento dos serviços públicos, os problemas sociais brasileiros e o programa de trabalho para o Sindicato.

Art. 75-C Compete ao Congresso:

- I – deliberar sobre a política geral de atuação do Sindicato;
- II – aprovar o seu regimento interno no início dos trabalhos;
- III - Propor alterações estatutárias ou regimentais.

§1º O regimento do Congresso não poderá contrapor este Estatuto.

§2º As deliberações no Congresso serão adotadas com aprovação da maioria simples dos delegados eleitos nas Comarcas, devidamente credenciados e presentes na votação.

Art. 75-D Serão considerados delegados natos os membros da Diretoria Executiva e os membros do Conselho de Representantes Regionais.


 George dos Santos Ferreira
 Presidente
 SINDJUS/MA

Art. 75-E Para a eleição ao Congresso, os delegados deverão ser eleitos em suas respectivas comarcas, com comprovação através de ata de eleição e lista de participantes, obedecendo a seguinte proporção: 3 (três) delegados por comarca que tiver entre (01) um e 20 (vinte) filiados; 6 (seis) delegados por comarca que tiver entre 21 (vinte e um) e 40 (quarenta) filiados; 15 (quinze) delegados por comarca que tiver entre 41 (quarenta e um) e 60 (sessenta) filiados; 18 (dezoito) delegados por comarca que tiver entre 61 (sessenta e um) e 80 (oitenta) filiados; 21 (vinte e um) delegados por comarca que tiver entre 81 (oitenta e um) e 100 (cem) filiados. As comarcas que detiverem mais de cem filiados terão direito a mais de um delegado a cada fração de 20 (vinte) filiados.

§1º Qualquer membro inscrito como delegado do Congresso poderá apresentar tese ou moções sobre o temário aprovado no regimento do Congresso.

§2º São participantes do Congresso os delegados e convidados, sendo que aos primeiros serão assegurados direito de voz e voto e aos últimos apenas direito de voz.

§3º A Diretoria Executiva poderá convidar observadores, até o limite de 20 (vinte) pessoas, para participar do Congresso a que se refere este Capítulo.

CAPÍTULO XV - Das Disposições finais e Transitórias

Art. 76. O filiado é responsável, perante o sindicato e perante terceiros, pelo montante financeiro por ele utilizada, a título de convênios mantidos pela entidade.


Art. 77. Os eleitos para os cargos da Diretoria Executiva e para as Secretarias do Sindicato, fornecerão antes da posse, declaração de bens e declaração de que não ocupam cargo em comissão para exercer as atribuições de chefia, direção ou assessoramento superior.

Art. 78. Os associados não responderão subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Diretoria Executiva.

Art. 79. Qualquer associado que já foi membro da Diretoria Executiva do SINDJUS/MA só poderá concorrer às Eleições se o mesmo apresentar as Prestações de Contas da Gestão de sua Diretoria, aprovadas pelo Conselho Fiscal ou Assembleia Geral.

Art. 80. Se algum membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal do SINDJUS/MA for demitido de sua função no serviço público por motivo de perseguição,


George Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA


Carlos Miranda P. Figueiredo
Advogado
OAB - MA. 18.603

este permanecerá no cargo até o término do mandato, percebendo remuneração que será fixada por Assembleia Geral Extraordinária convocada para esse fim.

Art. 81. Não será permitido nas eleições do SINDJUS/MA voto por procuração.

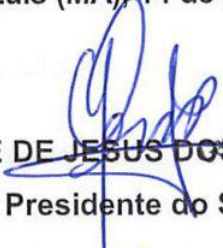
Art. 82. A qualquer tempo, o associado poderá desligar-se de entidade com ofício dirigido à Diretoria.


Art. 83º A participação do O SINDJUS/MA em Federação, Confederação e/ ou Central Sindical, como membro fundador e/ou filiado, bem como a sua desfiliação das entidades sindicais de grau superior, está condicionada obrigatoriamente a previa autorização da Assembleia Geral.

Art. 83-A O SINDJUS/MA promoverá a premiação Agnaldo Nunes, destinada à valorização das práticas que promovam a melhoria da prestação jurisdicional à sociedade, assim como de cunho social ou de cidadania, conforme regulamentação a ser realizada por resolução da Diretoria Executiva.

Art. 84. O presente Estatuto entrará em vigor na data do seu registro nos órgãos competentes, revogando as disposições em contrário.

São Luís (MA), 14 de Dezembro de 2022


GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
 Presidente do SINDJUS/MA


CARLOS MIRANDA PINTO FIGUEIREDO
 OAB/MA nº 18.063

Poder Judiciário TJMA. Selo:
 PRENOT029926QAPM8XLRD519IP68, 25/01/2023
 15:22:17, Ato: 15.1, Parte(s): SINDJUS/MA, Total R\$
 37,20 Emol R\$ 33,52 FERC R\$ 1,00 FADEP R\$ 1,34
 FEMP R\$ 1,34 Consulte em <https://selo.tjma.jus.br>



Poder Judiciário TJMA. Selo:
 AVERBA0299260DTMYRLV759ZNL30, 25/01/2023
 15:22:44, Ato: 15.9.1, Parte(s): SINDJUS/MA, Total R\$
 89,24 Emol R\$ 80,41 FERC R\$ 2,41 FADEP R\$ 3,21
 FEMP R\$ 3,21 Consulte em <https://selo.tjma.jus.br>



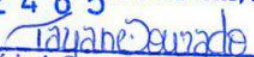
Poder Judiciário TJMA. Selo:
 AVERBA0299261ROMZ5UPSYZTZN06, 25/01/2023
 15:23:12, Ato: 15.9.2, Parte(s): SINDJUS/MA, Total R\$
 466,75 Emol R\$ 420,75 FERC R\$ 12,50 FADEP R\$
 16,75 FEMP R\$ 16,75 Consulte em
<https://selo.tjma.jus.br>



Poder Judiciário TJMA. Selo:
 ARQUIV029926EDGXBN365RZQ3X10, 25/01/2023
 15:23:25, Ato: 15.22, Parte(s): SINDJUS/MA, Total R\$
 156,52 Emol R\$ 141,44 FERC R\$ 4,16 FADEP R\$ 5,46
 FEMP R\$ 5,46 Consulte em <https://selo.tjma.jus.br>



CANTUÁRIA DE AZEVEDO
 REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
 CENTRO EMPRESARIAL VINÍCIUS DE MORAES, LOJA 04 - CALHAU
 O presente documento encontra-se AVERBADO no
 Reg. nº 4575
 registrado em microfilme nº 72485 deste cartório, e
 São Luís, 25 JAN. 2023


 Dr. José Tadeu Cantuária de Azevedo
 Oficial
 José Tadeu Cantuária de Azevedo Filho
 Glenda Medeiros Araujo Saldanha
 Substitutos
 Melissa Sousa Rodrigues
 Tayane Santiago Dourado
 Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE FISCALIZAÇÃO

**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO
SINDJUS/MA EMANOEL JANSEN RODRIGUES – ELEIÇÕES 2023**

GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, Servidor Público do Tribunal de Justiça do Maranhão, matrícula n. 110825, inscrito no CPF sob n. 015.689.843-83, residente e domiciliado à Av. Mato Grosso, apt. 204, Bloco 02, Condomínio Pathermon, Chácara Brasil, São Luís – MA, CEP: 65066-884, contato: (98) 98751-9570 e e-mail: gjskelvin@gmail.com, filiado ao SINDJUS-MA, vem, perante esta Comissão Eleitoral, com amparo no art. 21 do Regimento Eleitoral e art. 46, § 3º, do Estatuto Social, apresentar, tempestivamente, **DEFESA** em razão da impugnação de sua candidatura à presidência do SINDJUS-MA pela Chapa 01 – “Seu Direito, Nossa Luta”.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A notificação para apresentação de defesa foi encaminhada em 24/08/2023 (quinta-feira) e recebida por este às 08h56 do mesmo dia. Portanto, considerando-se o prazo de 120 horas contadas do recebimento daquela notificação, conforme dispõem os arts. 21 do Regimento Eleitoral e 46, § 3º, do Estatuto Social, tem-se que é tempestiva a presente defesa quando protocolado nesta data.

RECEBIDO
28 / 08 / 2023
às 10h 57
Lafreireira

II – SÍNTESE

Foi protocolado Requerimento por filiados do SINDJUS-MA, quais sejam, Marcos Gilson Ferreira Amaral, André Feliciano Nepomuceno Neto e Jari Costa Carvalho, em que impugnam a candidatura à presidência, em razão de estar supostamente exercendo o segundo mandato no cargo de Presidente do SINDJUS-MA, o que impediria, assim, de presidir a Entidade pelo terceiro mandato consecutivo.

Em face dessa alegação, vem, perante esta Comissão Eleitoral, apresentar defesa, oportunidade em que ratifica a candidatura para concorrer às eleições 2023 deste Sindicato.

III – BREVE HISTÓRICO ELEITORAL

Na eleição ocorrida em 2016, restou vencedora a Chapa para representar o Sindicato no triênio 2017/2020, na qual compunha a Diretoria Executiva os Senhores: (i) Anibal da Silva Lins, como Presidente; (ii) George de Jesus dos Santos Ferreira, como Vice-Presidente; (iii) Márcio Luis Andrade Souza, como Secretário Geral; (iv) Allayanne Monteiro Aragão Pinheiro, como Segunda Secretaria; (v) Francisco Fagner Damasceno de Oliveira, como tesoureiro; e (vi) André Feliciano Nepomuceno Neto, como Segundo Tesoureiro.

Em 04 de junho de 2020, reuniram-se os Membros da Diretoria Executiva para tratar acerca do pedido de licenciamento do cargo do então Presidente Aníbal, em razão de **desincompatibilização política**¹. Dado isso, o Vice-Presidente, Senhor **George de Jesus dos Santos Ferreira**,

¹ Desincompatibilização é um conceito do Direito Eleitoral que consiste no ato pelo qual o candidato é obrigado a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, para poder estar apto a disputar as eleições.

foi levado a assumir o cargo de **Presidente em exercício**², a partir desta data, em face do disposto no art. 15. Inciso I, do Estatuto Social vigente à época.

Na ausência do Presidente, quem assume o comando da administração é o Vice-Presidente (como Presidente em exercício). Nesse caso, o Vice-Presidente (que não se torna Presidente pela ausência do titular) assume, temporariamente, o exercício da administração.

Posteriormente, em **18 de setembro de 2020**, reuniu-se novamente a Diretoria Executiva para tratar do **licenciamento do então Presidente em Exercício**³, Senhor George de Jesus dos Santos Ferreira, qual foi aceito por este em 17 de setembro de 2020, finalizando-se com a **posse no cargo do então Secretário Geral, Márcio Luís Andrade Souza**. A informação foi publicada pelas redes do Sindicato, com o título “Márcio Luís Andrade é novo presidente em exercício do Sindjus-MA”:

A partir desta sexta-feira (18), o vice-presidente do Sindjus-MA, George Ferreira, afasta-se do exercício da presidência do Sindicato e retorna às suas atividades normais na vice-presidência. Quem assume a posição de presidente em exercício do Sindjus-MA é o secretário-geral Márcio Luís Andrade.

George Ferreira assumiu o exercício da presidência do Sindjus-MA no dia 4 de junho passado, quando o então presidente, Aníbal Lins, desincompatibilizou-se para concorrer a cargo eletivo fora do Sindicato.

A nova mudança no exercício da presidência foi registrada em reunião virtual da Comissão Eleitoral do Sindjus-MA, ocorrida no dia 4 de agosto passado.

Por fim, a posse no cargo do então Secretário Geral, Márcio Luís Andrade Souza durou até 16 de novembro de 2020, **quando o então Presidente Aníbal da Silva Lins voltou ao cargo da presidência, até o**

² Conforme reconhecido pelo próprio Requerente em sua impugnação, no documento datado de 06/10/2020, em que George Ferreira assinou na condição de Presidente em exercício.

³

final de sua gestão, dando, em 19 de novembro de 2020, posse à nova diretoria executiva para o triênio 2020/2023.

Para melhor elucidação do histórico, traz-se o quadro resumido, de acordo com a documentação carreada junto à presente defesa:

Resumo do histórico 2017/2020
04 de junho de 2020 – licenciamento do então Presidente, Sr. Aníbal (por descompatibilização política);
05 de junho de 2020 – George assume a Presidência como Presidente em exercício;
17 de setembro de 2020 – George se licencia da Presidência e Márcio toma posse no cargo de Presidente;
16 de novembro de 2020 – Aníbal retoma ao cargo como Presidente.

Dessa forma, diferentemente do que relatado pelo Requerimento de impugnação, o então Presidente Aníbal da Silva Lins não teve sua saída do cargo, não tendo o Sr. George Ferreira assumido o cargo de forma definitiva, ou seja, o presidente substituído retornou ao cargo, tendo a sua substituição, na perspectiva do próprio conceito da palavra, ocorrido de forma temporária.

Ademais, passado isso, já nas eleições para o triênio 2020/2023, restou vitoriosa a Chapa 3 – “Inovação para Garantir Direitos”, cuja Diretoria Executiva é composta por: (i) George de Jesus dos Santos Ferreira, como Presidente; (ii) Francisco Fagner Damasceno de Oliveira, como Vice-Presidente; (iii) Anibal da Silva Lins, como Secretário-Geral; e (iv) Márcio Luís Andrade Souza, como tesoureiro.

Diante disso, foi declarado como novo Presidente do Sindicato o Senhor George Ferreira. Veja-se, inclusive, notícia publicada no Site do SINDJUS-MA, que ressaltou a **nova presidência**, na reportagem que

trato sobre “**Novo presidente do Sindjus-MA pede união da categoria e fala de nova relação com Administração do TJMA**”⁴:

Em seu pronunciamento, o **novo presidente do Sindjus-MA**, George Ferreira, falou de união da categoria e de um novo momento na relação entre o Sindjus-MA e a Administração do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA).

[...]

George Ferreira agradeceu a participação dos filiados no processo eleitoral e ressaltou que, “passada a eleição, a nova diretoria do Sindjus-MA vai trabalhar para todos!”. Para o **novo presidente do Sindicato**, união é palavra chave para que a categoria tenha sucesso em suas demandas. “O Sindjus-MA é formado por servidores de todas as carreiras do Judiciário maranhense. É daí que vem a nossa força! Devemos permanecer unidos e apoiar uns aos outros”, disse.

[...]

(Grifo nosso)

Dessa forma, o próprio Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão reconheceu a mandato do então Presidente George de Jesus Santos Ferreira, para o triênio 2020/2023, como novo, desconsiderando-se, assim, o tempo em que exerceu o cargo como Presidente em exercício entre 05 de junho de 2020 e 17 de setembro de 2020, momento em que cumpriu o seu papel como vice-Presidente de substituir o Presidente em razão de desincompatibilização, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso I, do Estatuto Social.

IV – DA ELEGIBILIDADE

IV.a – Elegibilidade na Constituição Federal – interpretação analógica

O Requerimento de impugnação da candidatura à Presidência do Sr. George Ferreira foi fundamentado no art. 4º, § 2º, do Estatuto Social

⁴ SINDJUS-MA. Novo presidente do Sindjus-MA pede união da categoria e fala de nova relação com Administração do TJMA. Disponível em: https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=5818_novo-presidente-do-sindjus-ma-pede-uni-o-da-categoria-e-fala-de-nova-rela-o-com-administra-o-do-tjma.html. Visto em 24 ago. 2023.

deste Sindicato, regra estatutária esta que seguiu a norma constitucional inserida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal:

Nas palavras de e Alexandre de Moraes:

A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania.⁵

Portanto, a inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não tem condições de elegibilidade. Nesse diapasão, os casos de inelegibilidade são taxativos, isto é, somente podem ser reconhecidos aqueles que tenham previsão normativa. No entanto, **devem estar de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e no princípio republicano.**

O Requerimento, Fazendo-se uma análise das regras político-eleitorais constantes na Constituição Federal por interpretação analógica, vale destacar que o art. 14, § 5º, da Carta Magna, alterado pela Emenda Constitucional n. 16/1997, preceitua que:

Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.

Além disso, no que tange à candidatura de parlamentares, existe restrição a esta quando “nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo titular do Poder Executivo”. Nesse caso, aplica-se a regra de desincompatibilização referente aos Chefes do Poder Executivo, prevista no art. 14, § 6º, da Constituição

⁵ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 225

Federal, que exige que eles se afastem definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito para concorrer a cargos diferentes daquele que ocupam:

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Diante disso, observa-se, dentro desse contexto, que a regra não é exclusiva ao âmbito sindical. Ressalta-se que, ao longo da construção jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o caráter da significativa relevância que assume o tema das hipóteses de inelegibilidades, forte no objetivo de afastar práticas que “culminam por afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, em inaceitável deformação do modelo institucional, subvertido em seus objetivos básicos que consistem em atribuir, à autenticidade, à transparência e à impessoalidade do processo eleitoral, a condição de valores essenciais à consolidação do regime democrático e à preservação da forma republicana de governo” (RE 344.882, voto proferido pelo ministro Celso de Mello).

Nesse sentido, a questão concernente aos desdobramentos da substituição ou da sucessão sobre a (in)elegibilidade para a chefia do Executivo em dois outros mandatos consecutivos mereceu compreensões tanto do Tribunal Superior Eleitoral como do Supremo Tribunal Federal, desde a edição da Emenda de n. 16/1997.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600222-82.2020.6.15.0068, de 12/08/2021, **o Ministro Alexandre de Moraes se manifestou no sentido de que os vices não podem se recusar a substituir os titulares. Se substituiu de forma efêmera e temporária, ele está exercendo sua missão de Vice-Presidente.** Analisa-se o teor do Voto do e. Ministro:

[...]

Assim, tanto sob o prisma lógico quanto sob o prisma jurídico-constitucional, entendemos inexistir dúvida quanto à possibilidade de vice-Presidente, vice-Governadores e vice-Prefeitos candidatarem-se ao cargo de Chefe do Executivo, para o período subsequente, independentemente de terem ou não substituído ou sucedido o Presidente, Governador ou Prefeito, no curso de seus mandatos.” (in Direito Constitucional, 27ª edição, Atlas, São Paulo, 2011, págs. 258/259).

A interpretação da norma constitucional, nessa linha, deve ser vista como vedação à reeleição do Vice que houver exercício de modo efetivo e definitivo do cargo de Chefe do Poder Executivo por mais de dois mandatos sucessivos.

Não se cogita, nessa quadra, que o exercício efêmero de mandato pelo Vice - no caso específico dos autos por oito dias - seja antes, seja nos seis meses anteriores ao pleito, possa mal ferir qualquer princípio republicano.

O Vice que exerceu o mandato de forma efêmera, não efetiva, jamais foi eleito para o cargo de Prefeito, de modo que dele não se pode exigir desincompatibilização ou limitar o direito constitucionalmente assegurado à reeleição, pois o que a norma constitucional veda é o exercício efetivo e definitivo do cargo de Chefe do Poder Executivo por mais de dois mandatos sucessivos.

E assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º. I. – Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo. II. – Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. – RE conhecidos e improvidos. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 366.488-3 SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS VELOSO, 2ª Turma, J. 04/10/2005).

O Recurso Extraordinário acima foi tirado contra acórdão desta CORTE ELEITORAL que também havia afirmando a elegibilidade do então Governador Geraldo Alckmin. No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato. Não-

configuração. Ascensão ao cargo por força de decisão judicial, revogada três dias depois. Caráter temporário. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro. (AgR-REspe 345-60/MA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 18/2/2009).

Nesse sentido, me manifestei no julgamento do Recurso Especial nº 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 15.12.2020:

“Há as hipóteses de vacância definitiva e as hipóteses de ausência provisória ou temporária. Em relação à vice, a função constitucional, a missão constitucional mais importante do vice, seja presidente, vice-presidente, governador ou prefeito, é substituir ou suceder o presidente, o governador ou o prefeito, ele não pode ser prejudicado por isso. Então, para mim, pouco importa se o vice-prefeito substituiu alguns dias o prefeito no primeiro mandato às vésperas da eleição. Ele sempre poderá, a meu ver, ser candidato a prefeito e depois a sua própria reeleição, porque a ausência foi provisória e a substituição foi temporária. É esse binômio que eu exijo para possibilitar, aqui, o afastamento dessa inelegibilidade: ausência provisória do chefe do Executivo e substituição temporária.”

[...]

Ante o exposto, divirjo do relator para dar provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, deferir o registro de candidatura de Allan Seixas de Sousa ao cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020 por entender não configurada a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Nesse mesmo caso, em continuidade ao julgamento, o Exmo. Ministro Mauro Campbell propôs que **a substituição apta a configurar o exercício de um mandato e, por consequência, a impedir a reeleição do vice ocorra, apenas, quando a possuir caráter definitivo, como uma real sucessão.** Veja-se o teor de seu voto:

[...]

A interpretação das normas deve ser realizada em conjunto com o art. 79 da CF, pois, quando se faz apenas a interpretação conjunta do art. 14, § 5º, da CF com o art. 1º, § 2º, da LC n.º 64/1990, pode-se chegar à conclusão de que a sucessão e a substituição realizadas pelo vice configurarão, sempre, o pleno exercício do mandato do titular.

No entanto, essa interpretação, apesar de lícita, se considerarmos apenas os citados dispositivos, perde sentido quando se traz à

baila o art. 79 da CF, que, conforme transcrito, estabelece ser o vice o substituto e o sucessor do titular, in casu, do presidente.

Ora, as substituições não têm caráter de definitividade. Em verdade, são afastamentos pontuais, efêmeros, como, por exemplo, nas hipóteses de férias e licenças, e são a regra, constituindo exceção os afastamentos do titular de modo definitivo, como é o caso da renúncia, da morte ou da cassação de mandato.

Entendo, dessa forma, que a redação constitucional que concede à substituição o mesmo efeito jurídico dado à sucessão, somente, pode ser entendida a partir da premissa da mudança permanente da titularidade da chefia do Poder Executivo.

Para as situações em que a mudança é absolutamente precária, a nova interpretação trazida pelo Ministro Alexandre de Moraes, em seu brilhante voto, a meu ver, resolve a questão de maneira mais apropriada e, além disso, terá efeitos benéficos multiplicadores na interpretação constitucional. Ressalto a importância dessa interpretação, haja vista que a norma contida na LC n.º 64/1990 é anterior à EC n.º 16/1997, que instituiu a possibilidade de uma única reeleição para a chefia do Poder Executivo, de modo que é necessária uma releitura da norma infraconstitucional, ressignificando seu sentido à luz da alteração trazida ao texto constitucional.

A título de ilustração, tomo, como exemplo, o rotineiro e deletério desfazimento da linha sucessória do Brasil em ano de eleição presidencial.

Não raro, quando o Presidente da República precisa se ausentar do país no semestre que antecede o pleito, assiste-se a absurda e indevida recusa sucessiva daqueles que deveriam substituí-lo, provisoriamente, por dever funcional de seus respectivos cargos, vindo o comando a recair sobre o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Registro que mais grave ainda é observar os motivos aventados para o declínio do exercício do dever de substituir o titular, dando margem a um comportamento hipócrita que pode até gerar a prática de atos ímprobos, sobretudo, por gerar despesas públicas, possivelmente, desnecessárias, com viagens, também, desnecessárias.

Apesar da excelência de todos aqueles que têm assento na Colenda Corte Suprema, é intolerável cogitar uma renúncia coletiva à obrigação constitucional dos demais indicados pela CF em posição anterior ao presidente do STF, mormente quando essa renúncia ao múnus se dá por temor a uma interpretação, igualmente, inaceitável, e fulcrada na disfunção normativa que inaugurada com o advento da emenda constitucional que autorizou uma reeleição aos cargos de chefe do Poder Executivo. Em síntese, entendo que a substituição apta a configurar o exercício de um mandato e, por consequência, a impedir a reeleição do vice ocorrerá, apenas, quando a substituição possuir caráter definitivo, como uma real sucessão. Entender de forma diversa será, com todas as vênias dos que possuem inteligência

diversa no ponto, albergar inconstitucional exegese que subtrai prerrogativa funcional, expressamente, disposta no art. 79 da CF. [...]

Nessa linha de compreensão, constatei que este Tribunal Superior já entendeu não incidir o impedimento previsto no aludido preceito constitucional, havendo exercício em caráter exíguo. Em outras palavras, que não configura exercício de terceiro mandato a substituição de forma exígua.

[...]

Esse tipo de situação não ofende o princípio republicano que impede a perpetuação de uma pessoa na condução do Poder Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida apenas uma vez.

Acrescento, ainda, que, no julgamento do REspe n.º 19.939/SP – caso Alckmin –, esta Corte assinalou que, se a substituição ocorre em caráter definitivo, caso em que há sucessão, o vice passará à titularidade do cargo pela primeira vez, podendo, nos termos do disposto no § 5.º, do art. 14, concorrer a uma única eleição, como seria permitido ao titular originalmente. Pontuou-se, ainda, que a “reeleição deve ser interpretada strictu sensu, significando eleição para o mesmo cargo” e que o “exercício da titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão”.

Logo, a substituição pontual não caracteriza o exercício de um mandato de prefeito, ainda que ocorrida nos 6 meses que antecedem o pleito, sendo, conseqüentemente, lícito ao agravante, eleito prefeito no pleito de 2016, buscar a reeleição em 2020.

[...]

Por essas razões, nego provimento ao Agravo Interno.

Por sua vez, exara-se do julgamento do REsp n. 109-75.2016.6.13.0133/MG que os princípios da continuidade administrativa e do republicanismo condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Carta Maior. Desse modo, a reeleição, como condição de elegibilidade somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados, **restando reconhecida a candidatura do então Chefe do Poder Executivo**. Veja-se o teor do Acórdão:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROIVIDO.

1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados.

[...]

2. A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição.

[...]

4. A evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o Tribunal passou a entender que "o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período" (Cta nº 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004). Precedentes do TSE nas Eleições de Municipais de 2008 e 2012. 5. Se se conclui que o vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição (único substituto legal e potencial sucessor), com maior razão a possibilidade de o presidente da Câmara de Vereadores, substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância, pleitear a eleição e, se eleito, a reeleição. Para Carlos Maximiliano, "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis". Seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o substituto eventual (presidente de Câmara) uma restrição em sua capacidade eleitoral passiva maior que aquela definida no ordenamento jurídico e na jurisprudência eleitoral para o substituto legal do titular, pois as

regras de inelegibilidades, enquanto limitação dos direitos políticos, devem sempre ser interpretadas restritivamente. 6. Recurso desprovido.

(TSE - RESPE: 0000109-75.2016.6.13.0133 ITABIRITO - MG, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 14/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016).

Do Voto vencedor proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes, então presidente da Corte Superior Eleitoral, constata-se que “ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Não se verificando as hipóteses de incidência desses princípios, fica proibida a reeleição.”

O caso, ao ser remetido ao Supremo Tribunal Federal pela interposição de Recurso Extraordinário, recurso este que defendeu a cassação do registro da candidatura do recorrido, sustentando a alegação de ter restado caracterizado o terceiro mandato consecutivo do Chefe do Poder Executivo, foi improvido, por estar o Acórdão impugnado alinhado à jurisprudência do C. Supremo quanto ao tema. Assim, **com o trânsito em julgado, restou reconhecido o registro da candidatura.**

Nesse mesmo sentido, ainda em **11 de outubro de 2008**, por unanimidade, o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao REsp 32.831, Relator o ministro Fernando Gonçalves, para **deferir registro de candidatura**. No caso, antes da primeira eleição para prefeito, o candidato assumiu temporariamente a titularidade do Executivo no Município de Taperoá/PB, por ter figurado em segundo lugar em pleito invalidado mediante decisão posteriormente reformada. **No entendimento do Tribunal, sobre a substituição – dotada de cariz temporário – não incide a vedação**

do citado dispositivo constitucional, aplicável apenas à hipótese de sucessão, em caráter definitivo.

Em 19 de dezembro de 2016, também por decisão unânime, apreciando o REsp 291-43.2016.6.06.0105 AgR, concernente ao Município de Itapiúna/CE, confirmou, considerada exegese teleológica e sistemática da norma constitucional, o **deferimento de registro**, concluindo **não configurado o terceiro mandato ante a assunção do cargo de forma precária por exíguo espaço de tempo**, em observância a determinação da própria Justiça Eleitoral, posteriormente suspensa, que afastou o titular.

Já no REsp 0600147-24/GO, sob Relatoria do ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, atinente ao Município de Itajá/GO, foi mantido o **indeferimento de registro**, nas Eleições 2020, de candidato **que, eleito em 2016, substituiu, na qualidade de vice-prefeito, o titular**. No entanto, ao ser interposto Recurso Extraordinário e encaminhado ao C. Supremo Tribunal Federal, o caso foi analisado e foi dado provimento ao Recurso, para afastar a causa de inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF, em virtude de ter a substituição ocorrido em razão de decisão judicial e de forma precária, pelo ministro Ricardo Lewandowski, no RE 1.329.079.

Diante disso, vê-se que, no âmbito do Supremo, a jurisprudência evoluiu, na direção do deferimento do registro em casos como o ora analisado. Nesse diapasão, considerado o maior precedente sobre a matéria, o RE 366.488, de relatoria do ministro Carlos Velloso, a Segunda Turma **examinou registro de candidatura de Geraldo Alckmin ao cargo de Governador, momento em que assentou que “o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão”**.

Importante frisar aqui o que ensina a doutrina, valendo-se da jurisprudência. A diferença entre substituição e sucessão é que a primeira é

temporária, já a sucessão é definitiva, ou seja, o sucessor completa o mandato do titular do cargo.

A partir disso, analisa-se o ocorrido no mencionado RE 366.488. Em 2002, o então Vice, Geraldo Alckmin teve sua candidatura impugnada por ter substituído Mário Covas, titular, durante o primeiro mandato (1995/1998) e o sucedido no segundo (1999/2002), em razão do falecimento do seu titular em decorrência de câncer.

O Supremo Tribunal Federal, no caso, considerou que Alckmin poderia concorrer e que o fato de ter substituído Covas não configuraria um terceiro mandato no cargo de governador:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º. I. - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. **Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.** II. - Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. - RE conhecidos e improvidos. (STF - RE: 366488 SP, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 04/10/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 28-10-2005 PP-00061 EMENT VOL-02211-03 PP-00440 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 237-245 RB v. 18, n. 506, 2006, p. 51)

Assim, em **4 de outubro de 2005**, no RE 366.488, a Segunda Turma, ao examinar o **registro de candidatura de Geraldo Alckmin, então Vice, ao cargo de Governador**, assentou, à unanimidade, que a candidatura era possível e que **o exercício da titularidade do cargo se dá mediante eleição ou por sucessão**. Teve, por conseguinte, **como primeiro mandato, aquele no qual se dera a sucessão, ou seja, o segundo mandato de Vice-Governador. Dessa forma, o Colegiado desconsiderou**, presente o

disposto no art. 14, § 5º, da Carta Política, **o mandato no qual ocorrerá mera substituição.**

Em outro caso, julgado em **8 de fevereiro de 2011**, a Primeira Turma do STF, no AI 782.434 AgR, ministra Cármen Lúcia, se deparou com situação na qual envolvida a **substituição** não por Vice, mas **por candidato derrotado nas urnas**, que ascendeu ao cargo em virtude do afastamento da chapa vencedora por determinação da Justiça Eleitoral. Na oportunidade, **o Colegiado entendeu inaplicável a restrição à reeleição “a um único período subsequente”**, contida no art. 14, § 5º, da Carta da República, **aos casos em que ocorrerá apenas substituição em vez de sucessão do mandato.** Veja-se o teor da Ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 782434 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011 EMENT VOL-02488-02 PP-00356) (Grifo nosso).

Mais recentemente, a Segunda Turma, no julgamento do RE 1.131.639 ED-AgR, ocorrido na sessão virtual encerrada em **30 de maio de 2019**, defrontou-se com outra hipótese. Houve, no caso, dupla vacância da chefia do Executivo, a qual ensejou a realização de eleições suplementares. **O Presidente da Câmara de Vereadores exerceu o cargo de prefeito de 1º de janeiro a 3 de dezembro de 2009**. No pleito suplementar não se sagrou vencedor, mas foi eleito, em 2012, para o mandato subsequente. Em 2016, buscou registro da candidatura à reeleição e foi novamente o vencedor.

O órgão fracionário decidiu, à unanimidade, que a convocação do presidente da Câmara de Vereadores, em contexto de dupla vacância, até que finde a eleição, é feita a título de substituição, não de

sucessão. Assim, adotou ótica segundo a qual **o exercício temporário afasta a causa de inelegibilidade constitucional** (CF, art. 14, § 5º). Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 5º, DA CRFB. 1. O agravo regimental interposto em face de decisão monocrática do Relator, ainda que de matéria eleitoral, é regido pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Desde que antes do interstício de seis meses e até que ocorra a eleição, a substituição do prefeito, nos casos de dupla vacância, tem natureza temporária, a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ED-AgR RE: 1131639 MG - MINAS GERAIS 0000109-75.2016.6.13.0133, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 31/05/2019, Segunda Turma)

A par disso, a ministra Cármen Lúcia, em **17 de julho de 2019**, negou seguimento ao RE 1.158.612, a versar, na origem, recurso contra expedição de diploma. Na espécie, candidato eleito Prefeito em 2008 assumiu novamente a chefia do Executivo no mandato seguinte, de 1º de janeiro de 2013 a 31 de agosto de 2013, por haver figurado na segunda colocação em pleito anulado posteriormente. Realizada eleição suplementar, não foi vencedor, tendo sido eleito, em 2016, novamente Prefeito.

A ministra Cármen Lúcia concluiu, então, que **a assunção do cargo de forma precária e por curto período não atrai a aplicação das “severas consequências de uma interpretação excessivamente formal, literal e apriorística da norma constitucional do § 5º do art. 14 da Constituição Federal”**. Saliou, ademais, que não houve continuidade administrativa nem ofensa ao princípio republicano.

No mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Eleitoral. 3. Mandato exercido em caráter

temporário. Inaplicabilidade da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato não configurado. Precedentes desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(STF - RE: 1346398 CE 0600067-94.2020.6.06.0047, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 07/12/2021)

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Eleitoral. 3. Mandato exercido em caráter temporário. Inaplicabilidade da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato não configurado. 4. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - RE: 1346398 CE 0600067-94.2020.6.06.0047, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/03/2022)

Portanto, observa-se

IV.b – Da elegibilidade no âmbito específico do SINDJUS-MA

Após explorar o tema elegibilidade conforme disposto na Constituição Federal, passa-se a analisar as regras estatutárias de elegibilidade do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão.

Assim como o disposto no art. 14. § 5º, da Constituição Federal, o **art. 3º, § 2º, do Estatuto Social do SINDJUS/MA**, preceitua que os ocupantes dos cargos de Diretoria Executiva, bem como os que houverem sucedido ou substituído no curso dos respectivos mandatos, poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo. *In verbis*:

Art. 3º [...]

§ 2º Os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de Ética e quem os houver sucedido, ou substituído, no curso dos respectivos mandatos poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo.

Emerge, então, analisar se, à luz da inteligência lógica-estatutária, o breve exercício da titularidade pelo vice é suficiente para violar os demais preceitos no que tangem à elegibilidade, sobretudo o da lisura do

pleito eleitoral. Cumpre, ainda, verificar se é possível extrair do Estatuto do Sindicato o critério para que a substituição seja considerada efêmera/precária/por breve período.

Como visto, **sabe-se que o Vice substitui o Presidente de forma interina, precária e por dever funcional de seu respectivo cargo.** A substituição, nesse ponto, é uma reocupação do cargo e ela ocorre no caso de algum impedimento. Impedimentos, aqui, não são definitivos, portanto, tem caráter temporário. Nela, o Vice-Presidente substitui o Presidente em suas funções, mas não assume o cargo de Presidência de maneira definitiva.

O art. 73 do Estatuto prevê que, “na ocorrência de vacância de cargo na Diretoria Executiva, por qualquer das hipóteses previstas neste Estatuto, a substituição será processada mediante convocação do respectivo suplente”. Nesse ponto, pode-se observar que a substituição se dá após a vacância do cargo.

Nesse sentido, o art. 15 determina competir ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do cargo.

Art. 15. Compete ao Vice-Presidente:

I – Substituir o Presidente nos seus impedimentos e suceder-lhe na vacância do Cargo.

Desse modo, observa-se que a substituição ocorrida no ano de 2020, entre 05 de junho e 17 de setembro, por motivo de desincompatibilização, conforme requerimento protocolado pelo então Presidente Anibal da Silva Lins, em face de sua pretensão de concorrer ao cargo eletivo de Vereador na cidade de São Luís-MA, no pleito eleitoral de 2020, teve caráter claramente temporário, justamente porque durou entre 05 de junho de 2020 e 17 de setembro de 2020, quando o Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira aceitou se licenciar da Presidência, assumindo o cargo nesta data (17 de junho de 2020) de Presidente em exercício o então

Secretário Geral Márcio Luís Andrade Souza, **tendo ocorrido de forma interina, precária e por nítido dever funcional de seu respectivo cargo.**

Desse modo, a compreensão sistemática das normas e dos precedentes trazidos leva à conclusão de que não se pode tratar de forma igualitária as situações de substituição – exercício temporário em decorrência de impedimento do titular – e sucessão – assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular –, para fins de incidência na inelegibilidade, não devendo a assunção do cargo de forma precária e por curto período atrair a aplicação das severas consequências de uma interpretação excessivamente formal, literal e apriorística do disposto no art. 4º, § 2º, do Estatuto Social do SINDJUS/MA.

Por oportuno, o art. 42 disciplina acerca das condições para inscrição do candidato, sendo elas: (i) ser servidor do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão; (ii) ser sócio há pelo menos seis meses do Sindicato; (iii) estar quite com a tesouraria; e (iv) não estar sofrendo punições estatutárias. Estando enquadrado em referidas condições, não há que se vislumbrar impossibilidade de candidatura a cargo dentro do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão pelo atual Presidente George de Jesus Santos Ferreira, pois, nos termos acima, a candidatura para as próximas eleições ocasionaria em segundo mandato, no caso de vitória, sendo, portanto, elegível para concorrer.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Presidente George de Jesus dos Santos Ferreira é apto a se candidatar para a eleição de 2023, em razão de o exercício temporário afastar a causa de inelegibilidade, considerando que apenas substituiu o Presidente anterior no curso do respectivo mandato de forma temporária, interina, em cumprimento ao seu dever funcional enquanto Vice-

Presidente, entre 05 de junho de 2020 e 17 de setembro de 2020, nos termos do que preceitua a regra estatutária do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA, bem como pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, frisando-se que o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão.

São Luís/MA, 28 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
Data: 28/08/2023 09:17:09-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
CHAPA 01 – “Seu Direito, Nossa Luta”





Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

Ofício n.º 03/2023 – AFAA/COMISSÃO ELEITORAL – SINDJUS

São Luis/MA, 31/08/2023

**Ilustríssimo Presidente da Comissão
Eleitoral – SINDJUS-2023**

Assunto: Parecer técnico

Assuntos:

I - Impugnação apresentada pela Chapa 1 (Impossibilidade de concessão de prazo para substituição de candidatos da Chapa 2);

II - Recurso protocolado pela Representante da Chapa 2 (Certidão emitida pelo site/Tempo de filiação);

III – Impugnação apresentada pelos sócios Marcos Gilson Ferreira Amaral, André Feliciano Nepomuceno Neto e Jair Costa Carvalho, contra o candidato da Chapa 1, George de Jesus dos Santos Ferreira.

ARAÚJO FERREIRA ADVOGADO ASSOCIADOS, CNPJ 19.757.949/0001-69, representada por seu sócio administrador, ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA, brasileiro, em união estável, advogado, inscrito na OAB/MA sob número 5.113, com endereço profissional nesta cidade, na Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350, atendendo a pedido da Comissão Eleitoral do SINDJUS, na pessoa do seu presidente, vem apresentar **PARECER TÉCNICO acerca dos pleitos acima indicados, fazendo-o nos seguintes termos:**

I - IMPUGNAÇÃO FEITA PELA CHAPA 1 (IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS DA CHAPA 2)

O representante da Chapa 1, em resumo, alega que a Comissão Eleitoral não poderia ter concedido prazo para a Chapa 2 substituir candidatos que tiveram os registros recusados, por não comprovarem o tempo mínimo de filiação. Vejamos os seus argumentos:



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

II. DA RECUSA DO REGISTRO DE CHAPA 02.

A sexta reunião da Comissão Eleitoral, como exposto na Ata, tratou da análise de documentação para registro de candidaturas das chapas para as eleições 2023.

Como fato incontroverso está que a CHAPA 02 não cumpriu com os requisitos para registro quando somente um de seus componentes cumpriu com o previsto no art. 10 do Regimento Eleitoral e o art. 42 do Estatuto do SINDJUS/MA. Além do indeferimento da CHAPA 02 por consequência.

No entanto, em aplicação por analogia do art. 23 do Regimento Eleitoral, a Comissão concedeu o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a CHAPA 02 substituir os candidatos que não cumpriram com os requisitos de candidatura.

Verifica-se, porém, que o artigo citado se encontra no capítulo das impugnações de candidatos que não preenchem as condições estabelecidos no Estatuto Social; não se tratando, por óbvio, do registro de chapas, não havendo, portanto, em se falar de interpretação analógica, ante a sua impossibilidade.

As chapas apresentadas tem caráter uno, sendo analisados todos os seus componentes em conjunto.

Não pode também ser aplicado o art. 23 do Regimento Eleitoral pois a matéria de registro de chapa se encontra regulamentada no art. 16 do mesmo regimento.

Pois bem, quanto a esses primeiros argumentos, entendemos que não devem prosperar. A Comissão Eleitoral tem competência para deliberar sobre casos omissos, como previsto no 53, VI, do Estatuto e no artigo 48 do Regime Eleitoral, respectivamente:



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

Art. 53. Compete à Comissão Eleitoral:

- I - Apurar e proclamar o resultado das eleições;
- II - Apreciar recursos contra a votação;
- III - Disciplinar e julgar a prestação de contas das chapas;
- IV - Garantir a participação de representantes das chapas concorrentes na fiscalização do processo eleitoral;
- V - Garantir a isonomia entre as chapas no acesso aos recursos disponibilizados pelo Sindicato para campanha;
- VI - Decidir sobre os casos omissos no processo eleitoral.

Art. 48 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão apreciados e resolvidos pela Comissão Eleitoral, tendo como referencial, o Estatuto do SINDJUS-MA, e supletivamente, a legislação do Código Eleitoral Brasileiro.

A aplicação analógica do artigo 23 do Regimento Eleitoral foi justamente o exercício de interpretação da legislação eleitoral do sindicato. A procedência de uma impugnação de candidatura tem como consequência a recusa do registro do candidato/chapa, por não preencher os requisitos previstos na legislação eleitoral. Vejamos o artigo 19 do Regimento Eleitoral:

Art. 19 – Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no Estatuto Social da entidade poderão ser impugnados por qualquer associado, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação da relação das chapas e candidatos inscritos no site do SINDJUS-MA, na aba ELEIÇÕES.

Quais são as condições estabelecidas no Estatuto Social do SINDJUS-MA? São aquelas previstas em seu artigo 42 (reiteradas no artigo 10 do Regimento Eleitoral). Contudo, se a Comissão Eleitoral, em análise prévia, já constatou que a chapa apresentou candidatos inaptos, no momento da inscrição, por não preencherem as condições estabelecidas no Estatuto Social da entidade, e já recusou as candidaturas, tem por obrigação permitir a substituição do candidato/membro inapto. Entender de forma diferente, seria tratar situações similares de formas distintas. A recusa do registro de candidatura e a procedência de uma impugnação de candidatura têm os mesmos efeitos, não podendo haver desenlaces diferentes. Desta forma, aplicar o artigo 23 do Regimento Eleitoral, em caso de recusa da candidatura, nos termos do artigo 16 da mesma norma, foi medida acertada da Comissão Eleitoral, no exercício de suas competências.



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

Os demais argumentos do representante da Chapa 1, no que diz respeito à dilação de prazo, também devem ser rejeitados, pois insistem em tratar situações similares como diferentes.

Do pedido do impugnante:

III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se que seja confirmado o indeferimento de plano do registro da CHAPA 02, com a sua RECUSA nos termos do art. 16, por apresentar candidatos que não preenchem os requisitos previstos no art. 10 do Regimento Eleitoral e no art. 42 do Estatuto Social, sem a possibilidade de apresentar componentes substitutos.

Somos pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo representante da Chapa 1, ou seja, pela ratificação da decisão da comissão eleitoral, no que diz respeito à concessão do prazo de 48h para a Chapa 02 substituir os candidatos/membros com documentação incompleta, nos termos do artigo 23 do Regimento Eleitoral do SINDJUS-MA.



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

II - Recurso da Representante da Chapa 2 - DA PRELIMINAR:

A Chapa 2, através da sua representante legal, alega que:

Segue em anexo, protocolo de inscrição da CHAPA 02, o qual apresenta todos os itens exigidos para cargos da diretoria executiva, estando marcados como entregues perante a comissão eleitoral.

Percebe-se no protocolo de inscrição da CHAPA 01, que no item 12 e 13 (doc anexo), restam faltantes comprovantes de vínculos com o TJMA, haja vista que os respectivos quadros não se encontram marcados com um "X", conforme ocorrem em todos os itens da CHAPA 02.

Primeiramente, deixamos claro que a Chapa 2 não comprovou, no ato de registro dos seus candidatos, todos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral do sindicato. Vale repisar as regras impostas no Estatuto e no Regimento Eleitoral, respectivamente:

"Art. 42. São condições para inscrição do candidato:

- I - Ser Servidor do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;*
- II - SER SÓCIO HÁ PELO MENOS SEIS (06) MESES DO SINDICATO;**
- III - Estar quite com a tesouraria;*
- IV - Não estar sofrendo punições estatutárias".*

"Art. 10 – Poderá participar do processo eleitoral o servidor do Poder Judiciário do Estado do Maranhão QUE, NO ATO DE REGISTRO DE SUA CANDIDATURA, COMPROVAR:

- I – Ser servidor do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;*
- II – Ser sócio há pelo menos seis meses do SINDJUS-MA;**
- III – Estar quite com a tesouraria;*
- IV – Não estar sofrendo punições estatutárias."*

Essa comprovação não existiu. **No ato de registro da Chapa 2, apenas o candidato Pedro Davi Araújo da Silva, Analista Judiciário,** preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral do sindicato. Todos os outros candidatos apresentaram documentação incompleta para o registro de



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

candidatura, no caso específico, não se verificou a comprovação de no mínimo seis meses de filiação ao SINDJUS-MA.

Vale evidenciar, que a Comissão Eleitoral não questionou a legitimidade das certidões apresentadas pela Chapa 2. Esse argumento está equivocado. As certidões foram aceitas e levadas em consideração dentro dos limites das informações ali presentes. Infelizmente, o tempo de filiação não está dentre as informações trazidas no bojo das certidões apresentadas pela Chapa 2, com exceção da certidão apresentada pelo candidato **Pedro Davi Araújo da Silva, Analista Judiciário**. Nesse particular, vale evidenciar que o modelo de certidão apresentada pelo candidato Pedro Davi estava disponível para todos os filiados ao SINDJUS-MA. Percebemos que todos os outros candidatos da Chapa 2 não diligenciaram no sentido de solicitar tal certidão à secretaria geral do sindicato. A comprovação dos requisitos eleitorais é uma obrigação dos candidatos e não da Comissão Eleitoral ou do próprio SINDJUS-MA. A Comissão Eleitoral não tem por obrigação instruir/complementar a documentação apresentada por candidatos/chapas. Essa é outra alegação absolutamente improcedente. O ônus da prova, no que diz respeito aos requisitos exigidos pela legislação eleitoral sindical, é de cada candidato, de cada chapa. Essa obrigação está clara no estatuto e no regimento eleitoral.

Por fim, deve ser evidenciado que o tempo de filiação ao sindicato poderia ocorrer por meio de certidão, a exemplo do modelo apresentado pelo candidato Pedro Davi, mas também por outros documentos, como contracheques ou ficha financeira (comprovando pelo menos seis meses de contribuições sindicais anteriores à data do registro de candidatura), mas tais documentos também não foram juntados pelos candidatos da Chapa 2. **O problema não foi o modelo de certidão (emitida pelo site) apresentado pelos candidatos da Chapa 2, mas sim a ausência de comprovação do tempo de filiação, que poderia ser feita por outros meios.**

Alegação da chapa 2:

Cumprе ressaltar, que o motivo do indeferimento das inscrições de 29 componentes da CHAPA 02, se deu pelo fato da declaração de filiação, ter sido extraída do site do SINDJUS-MA, por meio do sistema Gênesis.

Essa afirmação não corresponde à verdade, como demonstrado acima. A declaração de filiação/certidão apresentada pelos membros da Chapa 2 é válida e foi aceita pela Comissão, mas esse documento foi analisado dentro dos limites das suas respectivas informações, e o tempo de filiação não está contemplado. Houve



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

falta de atenção grave por parte dos membros da Chapa 2, causando o indeferimento/recusa do registro da chapa como um todo.

Quanto aos candidatos da Chapa 01, a Comissão Eleitoral ratifica que não foi verificada nenhuma omissão em torno dos documentos apresentados. A representante da chapa 2 afirma que não foram apresentados documentos com a prova do vínculo com o Poder Judiciário do Maranhão, mas isso não corresponde à verdade. A análise da documentação foi feita na presença de representantes das duas chapas, em reunião presencial da Comissão Eleitoral. Alegar falta de transparência da Comissão Eleitoral é, no mínimo, desrespeitoso.

Alegação da chapa 2:

No início da presente preliminar, fora exposta a competência da Comissão Eleitoral, para demonstrar que esta não possui poderes estatutários e nem regimentais, para declarar ilegítimas declarações extraídas do site do SINDJUS.

Ora, se o estatuto não trás qualquer previsão a esse respeito e muito menos o regimento eleitoral, não poderia a Comissão indeferir registros de candidatura, sob alegação de ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 42 do Estatuto, pois a certidão comprobatória fora apresentada pelos membros da chapa, não sendo aceita, pelo simples fato de ter sido extraída do site oficial do SINDJUS-MA.

Certidões extraídas de sites oficiais, são documentos legítimos. Prova disso, são as certidões de quitação eleitoral, antecedentes criminais, regularidade fiscal, dentre outras.

A Comissão Eleitoral não tem competência para questionar documento oficial emitido pelo SINDJUS-MA, isso é fato. Contudo, os documentos apresentados à Comissão Eleitoral são analisados à luz da legislação eleitoral do sindicato, ou seja, se a documentação apresentada pela chapa não traz as informações necessárias ao registro de candidatura, será considerada insuficiente para este fim. Isso não quer dizer, que a comissão considerou o documento ilegítimo/inválido. Não foi isso que ocorreu, como já explicitado acima. A certidão apresentada pela maioria dos membros da chapa 2, voltamos a frisar, **não trouxe em seu bojo a informação do tempo de filiação ao sindicato e esse foi o motivo do indeferimento/recusa dos pedidos de registro, à luz do artigo 16 do Regimento Eleitoral.** Vejamos:

Art. 16 – Será recusado o registro da chapa:

- I. Que não contenha candidatos e suplentes em número suficiente;*
- II. *Cujo candidato não preencha os requisitos do art. 10 deste***



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

regimento;

III. Que não esteja acompanhada das fichas de inscrições, preenchidas e assinadas, de todos os candidatos.

Parágrafo Único – Também será recusado o registro do candidato ao Conselho de Representantes que não preencha os requisitos do art. 10 deste Regimento.

Segue a peticionante:

Pelo exposto, **REQUER PRELIMINARMENTE**, que a **CERTIDÃO DE FILIAÇÃO EXPEDIDA NO SITE DO SINDJUS -MA**, seja reconhecida e declarada como **LEGÍTIMA** por esta Comissão Eleitoral, em virtude ser expedida pelo **Sistema GÊNESIS**, que é o mesmo utilizado pela Secretaria Geral do SINDJUS para controle, convênios e expedição de certidões.

A Comissão Eleitoral não desconsiderou a legitimidade da certidão/declaração de filiação expedida no site do SINDJUS-MA, **MAS ESSE DOCUMENTO ESPECÍFICO NÃO COMPROVOU O TEMPO DE FILIAÇÃO, REQUISITO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL DO SINDICATO.**

A preliminar deve ser rejeitada, pois está dissociada da decisão da Comissão Eleitoral.



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

Recurso da Representante da Chapa 2: DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO

Seguem os argumentos do recurso:

Ocorre que os 29 candidatos da Chapa 2 apresentaram a Declaração de filiação extraída do próprio site do SINDJUS, por meio do sistema Gênesis com o seguinte teor:

* (...) É FILIADO (A) AO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA, E ESTÁ EM PLENO GOZO DOS SEUS DIREITOS, CONFORME NORMA ESTATUTÁRIA DA ENTIDADE*

Desta feita, a declaração retirada do site é válida e atesta que todos os 29 candidatos são filiados e que se encontram em pleno gozo dos seus direitos, conforme norma estatutária e, para este momento, estar em pleno gozo de seus direitos é ser filiado há mais de 6 meses, estar quite com a tesouraria e não sofrer punição estatutária.

Neste ponto, mais uma vez os argumentos da representante da chapa 2 não são procedentes. Ser filiado e está em gozo dos seus direitos de sócio, não é o mesmo que está apto a concorrer a cargo eletivo. Por essa razão, o estatuto exige ao filiado outros requisitos para ser candidato. Vejamos:

CAPÍTULO VII - Dos Associados

Art. 37. São sócios do SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADO MARANHÃO - SINDJUS/MA todos os servidores da Justiça do Estado do Maranhão que participaram da Assembleia de fundação da Entidade, ou formularam seu pedido de filiação, autorizando o desconto em folha de pagamento mensal, destinada à manutenção do Sindicato.

Parágrafo Único - A contribuição de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1,5% (hum e meio por cento) da remuneração total do associado.

Para ser filiado/sócio, basta ser servidor da Justiça do Estado do Maranhão e solicitar filiação, autorizando desconto em folha de pagamento mensal. A partir da filiação, o sócio tem obrigações e direitos. Neste particular, o estatuto estabelece:



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

Art. 5º A Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação do Sindicato, composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

§ 1º Associados são todos os servidores da Justiça do Estado do Maranhão, que participaram da reunião de fundação ou solicitaram seu ingresso ao Sindicato nos termos deste Estatuto.

§ 2º Para todos os fins de direito, entende-se por servidores da Justiça do Estado do Maranhão todos os ocupantes dos seguintes cargos:

I – Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário, Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Oficial de Justiça e Analista Judiciário, cargos de provimento efetivo listados no Anexo II da Lei do Estado do Maranhão nº 11.690/2022;

II - Depositário, Distribuidor e Escrivão de Serventia Judicial, cargos de provimento efetivo listados na Lei Complementar do Estado do Maranhão nº 125/2009;

III - Servidores não efetivos ocupantes dos cargos em comissão de Chefia, Assessoramento e Direção do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

IV - Servidores aposentados e pensionistas.

Para ser considerado sócio do SINDJUS-MA, independente do tempo de filiação, precisa cumular os atributos previstos no artigo 5º, §1º e §2º, c/c a exigência do artigo 37.

A partir daí, o filiado tem os seguintes direitos:

Art. 40. Constituem direitos dos Associados:

I - Desfrutar dos benefícios proporcionados pelo Sindicato;

II - Requerer convocação da Assembleia Geral, nos termos do Inciso III, § 2º, do Art. 6, deste Estatuto;

III - Incluir dependentes para gozo de benefícios;

IV - Votar e ser votado nas eleições para órgãos deste Sindicato, respeitando as disposições estatutárias;

V - Renunciar aos cargos e encargos para os quais foram escolhidos e eleitos.

Os incisos I a III estabelecem direitos comuns a todo e qualquer filiado, independente do tempo de filiação, ou seja, todo e qualquer filiado, a partir do dia seguinte à filiação, pode: I - Desfrutar dos benefícios proporcionados pelo sindicato; II - Requerer convocação a Assembleia Geral, nos termos do inciso III, §2º, do Art. 6º,



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

deste Estatuto; III - Incluir dependentes para gozo dos benefícios. A esses direitos comuns, acrescenta-se, também, o direito ao voto, previsto no início do inciso IV. Mas esse direito ao voto depende de uma obrigação específica, prevista o artigo 8º do estatuto:

Art. 8º Somente poderá votar o associado quite com o Sindicato.

Para ter direito ao voto, o filiado precisa está pagando as mensalidades previstas o artigo 37.

Por outro lado, os incisos IV e V apresentam direitos ao filiado que cumprem outros atributos: "...

IV - Votar e ser votado nas eleições para órgãos deste Sindicato, respeitando as disposições estatutárias;

V – Renunciar aos cargos e encargos para os quais foram escolhidos e eleitos.

Para votar, já explicamos, o sócio precisa apenas cumular as condições previstas nos artigos 5º, 8º e 37 do estatuto. Para ser votado, a norma estatutária já exige outras condições, ou seja, para se candidatar a cargo dos órgãos do sindicato, o sócio, além de está em gozo dos seus direitos sociais, precisa preencher outros requisitos, **respeitando as disposições estatutárias**. Que disposições são essas? A resposta está no artigo 42 do estatuto. Vejamos:

Art. 42. São condições para inscrição do candidato:

I - Ser Servidor do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

II - Ser sócio há pelo menos seis (06) meses do Sindicato;

III - Estar quite com a tesouraria;

IV - Não estar sofrendo punições estatutárias.

Precisamos observar com atenção o artigo 42. Ele repete as condições de todo e qualquer sócio, ou seja, **"ser servidor do quadro efetivo do poder judiciário do Maranhão e estar quite com a tesouraria"**. Observe-se, que esses dois requisitos nada mais são do que a reiteração resumida dos artigos 5º, 8º e 37 do estatuto, como acima discorrido. Mas o artigo 42 dispõe que para ser candidato o sócio precisa de mais dois requisitos, **cumulativamente: "ser sócio há pelo menos seis meses do sindicato e não estar sofrendo punição estatutária."**

Desta forma, dizer que o sócio está em pleno gozo dos seus direitos sociais, não é o mesmo que dizer que o sócio está apto a ser candidato. Essa aptidão



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

específica, a de ser candidato, precisa observar todos os requisitos previsto artigo 42 do estatuto e no artigo 10 do regimento eleitoral, de forma cumulativa.

O *caput* do artigo 42 do estatuto dispõe que: “**São condições para inscrição do candidato**”. Por outro lado, o *caput* do artigo 10 do regimento eleitoral dispõe que: “**Art. 10 – Poderá participar do processo eleitoral o servidor do Poder Judiciário do Estado do Maranhão que, no ato de registro de sua candidatura, comprovar:**”

O sócio do SINDJUS-MA, **no ato de registro de sua candidatura**, precisa comprovar que preenche os requisitos previstos nos incisos do artigo 42 do estatuto e do artigo 10 do regimento eleitoral. Não há margens para outra interpretação. Não é a Comissão Eleitoral quem deve fazer pesquisa nos arquivos do sindicato para verificar a aptidão de cada sócio candidato. O ônus da prova, neste particular, é do sócio.

O tempo mínimo de filiação não foi comprovado pela maioria dos candidatos da Chapa 2. Por essa razão, o registro da chapa foi recusado, nos termos do artigo 16 do Regimento Eleitoral. A Comissão Eleitoral concedeu o prazo de 48h para a substituição dos candidatos com problemas na documentação, nos termos do artigo 23 do Regimento Eleitoral, em aplicação analógica à possibilidade de procedência de uma impugnação. A Chapa 2, ao invés de sanar as irregularidades, trazendo novos membros/candidatos, apresentando documentação completa, preferiu insistir nos registros já analisados e recusados pela Comissão Eleitoral. Registre-se que apenas três candidatos foram substituídos: - **Diretor de Patrimônio** – Carlindo Barros Chaves Filho, substituído por Renato Malheiros Santos Júnior; - **Diretor de Mobilização e Articulação Regional** – Joubertth Câmara, substituído por Evandro José Lima Mendes e - **Diretor de Relações Sindicais** – Rômulo de Sousa Neves, substituído por Armstrong Gomes Mendonça.

Por fim, fica evidenciado que a própria Chapa 2, em seus argumentos de defesa, frente à impugnação apresentada pela Chapa 1, defendeu a legitimidade do prazo de 48h concedido pela Comissão Eleitoral, mas, curiosamente, deixou de cumprir a obrigação de efetivar as substituições devidas. Vejamos:

Não há dúvidas acerca da decisão da Comissão Eleitoral que agiu corretamente ao abrir o prazo de 48 horas para a substituição dos candidatos que por ventura não preenchessem os requisitos para a sua candidatura, pois compete a Comissão eleitoral, diferentemente de uma comissão de concurso público, dentre outras atribuições, dirimir quaisquer dúvidas e situações não



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

Sendo assim, não havendo a substituição de todos os membros/candidatos inaptos da Chapa 2, dentro do prazo fixado pela Comissão Eleitoral, somos pelo indeferimento do recurso, mantendo inalterada a decisão que recusou/indeferiu o registro de candidatura da Chapa 2, nos termos do artigo 16 do Regimento Eleitoral.

III - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA O CANDIDATO DA CHAPA 1, GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA

Seguem os argumentos dos impugnantes:

I - DO FATO

Consta que na data de 11/08/2023 a **Chapa 1 – SEU DIREITO, NOSSA LUTA**, encabeçada pelo ora *Impugnado*, protocolou pedido de registro de candidatura, que foi apreciado e deferido por essa Comissão em 18/08/2023.

Acontece que o *Impugnado* está exercendo o seu **segundo mandato** no cargo de Presidente do SINDJUS-MA, sendo, por essa razão, **impedido de presidir** a Entidade **pele terceiro mandato consecutivo**.

Explica-se.

É que a partir do dia 04/06/2020 o *Impugnado*, à luz do que dispunha o art. 15, I, do Estatuto sindical vigente¹, assumiu o cargo de presidente do SINDJUSMA após a saída do titular do cargo, Sr. Anibal da Silva Lins.

A título de informação, registre-se que a substituição do Sr. Anibal Lins pelo Sr. George Ferreira se deu em virtude da desincompatibilização daquele para concorrer à eleição municipal de 2020.

É fato público e notório, no seio da Categoria, que o presidente substituído não retornou ao cargo.

Certo é que o Sr. George candidatou-se a reeleição e tendo logrado êxito, preside o Sindicato desde o dia 19/11/2020, cujo término do mandato está previsto para o 18/11/2023 (doc. 07). Eis o seu **segundo mandato** no cargo de presidente e por essa razão, encontra-se inelegível para o mesmo cargo.



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

.....
Pois bem.

O Estatuto sindical vigente a partir 25/01/2023, traz no §2º do seu artigo 4º a seguinte regra, *verbis*:

Art. 4º (...)

§2º Os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de Ética e quem os houver sucedido, ou substituído, no curso dos respectivos mandatos poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo. (original sem destaque)

Cumpra observar que essa regra estatutária segue a norma constitucional inserida no art. 14, §5º, da CF/88, por força da Emenda Constitucional nº 16 de 1997.

Em resumo, os impugnantes alegam que o candidato da Chapa 1, Sr. **GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA**, não pode se candidatar ao cargo de Presidente do SINDJUS-MA, em razão da vedação prevista no artigo 4º, §2º, do Estatuto da entidade, ou seja, por estar no cargo de Presidente em um segundo mandato. Vejamos o que dispõe a regra estatutária:

Art. 4º O mandato da Diretoria Executiva, do Conselho de Representantes, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética será de 03 (três) anos de duração.

§ 1º As despesas, remunerações e recomposições de perdas salariais decorrentes do exercício do mandato classista serão disciplinadas por resolução da Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário do Sindicato.

§ 2º Os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de Ética e quem os houver sucedido, ou substituído, no curso dos respectivos mandatos poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo.

De fato, existe vedação estatutária para os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de Ética e para quem os houver sucedido ou substituído, no curso dos respectivos mandatos. Nesse caso, essas pessoas só **poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo**.

Os impugnantes apresentaram jurisprudências alicerçando os seus argumentos e concluem pedindo a procedência da impugnação.

Vejamos os argumentos de defesa apresentados pelo impugnado:



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

III – BREVE HISTÓRICO ELEITORAL

Na eleição ocorrida em 2016, restou vencedora a Chapa para representar o Sindicato no triênio 2017/2020, na qual compunha a Diretoria Executiva os Senhores: (i) Anibal da Silva Lins, como Presidente; (ii) George de Jesus dos Santos Ferreira, como Vice-Presidente; (iii) Márcio Luis Andrade Souza, como Secretário Geral; (iv) Allayanne Monteiro Aragão Pinheiro, como Segunda Secretaria; (v) Francisco Fagner Damasceno de Oliveira, como tesoureiro; e (vi) André Feliciano Nepomuceno Neto, como Segundo Tesoureiro.

Em 04 de junho de 2020, reuniram-se os Membros da Diretoria Executiva para tratar acerca do pedido de licenciamento do cargo do então Presidente Anibal, em razão de **desincompatibilização política**¹. Dado isso, o Vice-Presidente, Senhor **George de Jesus dos Santos Ferreira**,

foi levado a assumir o cargo de Presidente em exercício², a partir desta data, em face do disposto no art. 15. Inciso I, do Estatuto Social vigente à época.

Na ausência do Presidente, quem assume o comando da administração é o Vice-Presidente (como Presidente em exercício). Nesse caso, o Vice-Presidente (que não se torna Presidente pela ausência do titular) assume, temporariamente, o exercício da administração.

Posteriormente, em **18 de setembro de 2020**, reuniu-se novamente a Diretoria Executiva para tratar do **licenciamento do então Presidente em Exercício**³. Senhor George de Jesus dos Santos Ferreira, qual foi aceito por este em 17 de setembro de 2020, finalizando-se com a **posse no cargo do então Secretário Geral, Márcio Luis Andrade Souza**. A informação foi publicada pelas redes do Sindicato, com o título “**Márcio Luis Andrade é novo presidente em exercício do Sindjus-MA**”:

Por fim, a posse no cargo do então Secretário Geral, Márcio Luis Andrade Souza durou até 16 de novembro de 2020, **quando o então Presidente Anibal da Silva Lins voltou ao cargo da presidência, até o**



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

final de sua gestão, dando, em 19 de novembro de 2020, posse à nova diretoria executiva para o triênio 2020/2023.

Para melhor elucidação do histórico, traz-se o quadro resumido, de acordo com a documentação carreada junto à presente defesa:

Resumo do histórico 2017/2020
04 de junho de 2020 – licenciamento do então Presidente, Sr. Aníbal (por descompatibilização política);
05 de junho de 2020 – George assume a Presidência como Presidente em exercício;
17 de setembro de 2020 – George se licencia da Presidência e Márcio toma posse no cargo de Presidente;
16 de novembro de 2020 – Aníbal retoma ao cargo como Presidente.

Dessa forma, diferentemente do que relatado pelo Requerimento de impugnação, o então Presidente Aníbal da Silva Lins não teve sua saída do cargo, não tendo o Sr. George Ferreira assumido o cargo de forma definitiva, ou seja, o presidente substituído retornou ao cargo, tendo a sua substituição, na perspectiva do próprio conceito da palavra, ocorrido de forma temporária.

Em seguida, o impugnado traz vasta jurisprudência de cortes eleitorais e do STF, alicerçando os seus argumentos de defesa.

A tese do impugnado, em suma, defende a sua elegibilidade, argumentando que está em seu primeiro mandato como Presidente do SINDJUS-MA, pois a substituição ocorrida no período de 05/06 a 17/09 de 2020 ocorreu de forma provisória/precária, no regular exercício da sua obrigação estatutária como Vice-Presidente, tendo em vista a licença do então Presidente do SINDJUS-MA. Firme em suas alegações, informa, ainda, que o Presidente eleito à época, Sr. Aníbal da Silva Lins, retornou ao exercício do cargo no dia 16/11/2020, encerrando seu mandato no dia 19 do mesmo mês.

Retomemos a análise do artigo 4º, §2º, do Estatuto do SINDJUS-MA.



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

Art. 4º O mandato da Diretoria Executiva, do Conselho de Representantes, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética será de 03 (três) anos de duração.

§ 1º As despesas, remunerações e recomposições de perdas salariais decorrentes do exercício do mandato classista serão disciplinadas por resolução da Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário do Sindicato.

§ 2º Os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de Ética e quem os houver sucedido, ou substituído, no curso dos respectivos mandatos poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo.

Primeiramente, devemos esclarecer que a discussão irá se limitar à substituição ocorrida no período de 05/06 a 17/09/2020, pois não houve sucessão. Prova disso, está no fato de o então Presidente, Sr. Anibal da Silva Lins, ter retornado ao cargo antes do término do seu mandato. Desta forma, o importante é sabermos se os três meses e 12 dias de ocupação do cargo de Presidente, em razão da licença concedida ao então Presidente eleito, causa a inelegibilidade do impugnado.

Em segundo, evidenciamos que os fatos apresentados à análise da Comissão Eleitoral estão devidamente comprovados pelos documentos apresentados pelos impugnantes e pelo impugnado. Sendo assim, não há controvérsia a ser dirimida em relação aos fatos. O Sr. **GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA**, de fato, ocupou o cargo de Presidente do SINDJUS-MA, no período de 05/06 a 17/09/2020, em razão de licença concedida ao então Presidente da instituição. Também está devidamente comprovado que o Sr. Anibal da Silva Lins, Presidente eleito à época, retornou ao cargo antes do término do seu mandato.

As partes apresentaram decisões judiciais sustentando as suas compreensões acerca da matéria, cada uma evidenciando aquilo que melhor alicerça as suas pretensões.

Por outro lado, para subsidiar nosso entendimento, trazemos à baila recente decisão do STF, que traz entendimento que consideramos mais adequado ao deslinde da situação posta em análise, na medida em que valoriza o direito à elegibilidade, quando a substituição no cargo não ocorre em caráter definitivo.

Inteiro Teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.398 CEARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : COLIGAÇÃO MORADA NOVA EM BOAS MÃOS

ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA

RECDO.(A/S) : JOSE VANDERLEY NOGUEIRA



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

ADV.(A/S) : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
INTDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa reproduzo:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. PREFEITO REELEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ASSUNÇÃO PRECÁRIA E BREVE DO CARGO. PRECEDENTES. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30 / TSE. A GRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a hodierna jurisprudência deste Tribunal Superior, o entendimento que melhor se coaduna com os princípios tutelados no art. 14, § 5º, da CRFB/1988 é de que a ocupação do cargo de chefia do Poder Executivo de forma precária, breve e fora dos seis meses anteriores ao pleito não atrai a incidência de inelegibilidade pelo exercício de terceiro mandato consecutivo.
2. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, o agravado, segundo colocado no pleito, exerceu o cargo de prefeito de forma precária/provisória e breve, somente nos primeiros meses do primeiro ano do quadriênio, descaracterizando a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB/1988.
3. O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a hodierna jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (eDOC 6, p. 174)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao artigo 14, § 5º, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que é o caso de indeferir o registro de candidatura da parte recorrida, uma vez que estaria a concorrer a um terceiro mandato como prefeito do Município de Morada Nova/CE, sendo anteriormente diplomado e empossado nessa condição, com o primeiro mandato exercido de janeiro a maio de 2013 e o segundo, de 2016 a 2020 (eDOC 6, p. 267 e ss).

É o relatório. Decido.



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou que a parte recorrida não incide na inelegibilidade do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, porque na primeira vez em que assumiu o cargo de prefeito o fez, a título precário, por cinco meses, dado que restou em segundo lugar no prélio eleitoral, ao passo que o vencedor logrou posteriormente assumir ao cargo em função de decisão favorável da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Contudo, consoante registrado no decisum objurgado, extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que o ora agravado, por ter logrado o segundo lugar no pleito de 2012, exerceu o cargo de prefeito de forma precária/provisória e breve, somente nos primeiros meses do primeiro ano do quadriênio, visto que sua assunção e permanência no cargo estava sujeita à decisão judicial acerca de controvérsia relativa o registro do candidato primeiro colocado na disputa eleitoral, o qual veio a assumir o mandato após ter revertido acórdão que lhe era desfavorável, permanecendo por todo o considerável período remanescente.

Ressalte-se que, conforme explanado de forma minudente no decisum agravado, segundo a hodierna jurisprudência deste Tribunal Superior, o entendimento que melhor se coaduna com os princípios tutelados no art. 14, § 5º, da CRFB/1988, isto é, a periodicidade dos mandatos políticos-eletivos e a alternância no poder, é de que a ocupação do cargo de chefia do Poder Executivo de forma precária, breve e fora dos seis meses anteriores ao pleito não atrai a incidência de inelegibilidade pelo exercício de terceiro mandato consecutivo.

Assim, tendo em vista a insuficiência das circunstâncias para desvirtuar os princípios tutelados na norma, a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB/1988 resta descaracterizada ” (eDOC 6, p. 180)

Assim, verifica-se que a decisão recorrida não divergiu da jurisprudência do STF, segundo a qual o exercício da titularidade de chefia do Poder Executivo em breve lapso temporal decorrente de decisão judicial precária posteriormente reformada não tem o condão de atrair a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO:



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 5º, DA CRFB. 1. O agravo regimental interposto em face de decisão monocrática do Relator, ainda que de matéria eleitoral, é regido pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Desde que antes do interstício de seis meses e até que ocorra a eleição, a substituição do prefeito, nos casos de dupla vacância, tem natureza temporária, a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 1131639 ED-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 1.7.2019)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 782434 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.03.2011)

“CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICEGOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º. I. - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo. II. - Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. - RE conhecidos e improvidos” (RE 366.488, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28.10.2005).

Mais recentemente, confirmam-se o RE 1.158.612, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 6.08.2019, e o RE-TPI 1.329.079, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.6.2021, constando neste a seguinte fundamentação:

“Então, cabe, sim, um distinguishing.

Isso porque o cumprimento de decisão judicial que afastou o Prefeito traz como consequência legal a assunção do comando do Executivo local pelo vice-prefeito, sendo inexigível a realização de conduta diversa por parte deste; em analogia à excludente de ilicitude prevista no Código Penal.

Aceitar que uma decisão judicial precária, tal como aquela veiculada em provimentos cautelares, gere impedimento à reeleição de candidato que se vê obrigado a assumir a gestão municipal, seria admitir a possibilidade de interferência direta do Judiciário nas eleições, de modo a permitir a



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

criação de inelegibilidade supervenientes às quais o candidato não deu causa, nem por ação e nem por omissão.

Na espécie, o recorrente elegeu-se Vice-Prefeito no pleito de 2012. Entre 28/4/2016 e 10/5/2016, substituiu o Prefeito por treze, tendo em vista o afastamento deste por decisão cautelar proferida por autoridade judicial em ação de improbidade. Posteriormente, foi eleito Prefeito nas disputas de 2016 e, nas eleições de 2020, foi o candidato mais votado para a chefia do Executivo municipal, recebendo o expressivo percentual de 50,10% dos votos válidos, haja vista que em municípios com menos de 200 mil habitantes, como se verifica neste caso, há somente um turno de votação, o que possibilita a eleição de candidatos com percentual inferior a 50% dos votos válidos.

Assim, cabe indagar, no caso, embora ainda em sede precária e efêmera, se o Judiciário pode anular a eleição de um candidato mais votado em 2020, que, supostamente, teve as suas qualidades de gestor reconhecidas por mais da metade dos votantes. **Em outras palavras, pode o Judiciário impedir o seu registro de candidatura, exatamente, por ter cumprido uma decisão judicial em 2016, que determinou que substituísse o então Prefeito por treze dias.**

Surge então a pergunta, não seria a hipótese de empreender-se um temperamento, tendo em vista que a inelegibilidade não foi criada pelo recorrente e, sobretudo, o curto período que permaneceu no exercício do cargo em 2016? E mais: que não realizou nenhum ato de gestão?

Como se sabe, ingressamos em um novo tempo, nos quais se apela aos juízes, inspirados no recém editado Código de Processo Civil, para que, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenda 'aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8º do CPC), não só nas questões cíveis, mas também na seara eleitoral (art. 15 do CPC).

Não é demais recordar que o 'fim social' de uma eleição consiste na preservação da soberania popular, a qual é exercida por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14 da CF).

E permito-me acrescentar: os eleitores do Município de Itajá/GO votaram em um candidato que teve o registro deferido pelo Juiz da Zona Eleitoral, o qual é, por definição, aquele representante do Estado que mais do que ninguém conhece as nuances das disputas locais e é o responsável pela pacificação dos antagonismos políticos, que apenas as eleições livres e democráticas são capazes de promover.



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

(...)

Afigura-se louvável, por todos os títulos, a decisão prolatada pelo Juiz eleitoral neste caso, uma vez que os magistrados não devem estimular a esterilizante judicialização da política, deixando que seus atores, conquanto não desbordem os lindes da legalidade, resolvam as respectivas disputas na arena que lhes é própria, de modo a permitir que a tenra planta da democracia, semeada pelos constituintes de 1988, possa encontrar forças em suas próprias raízes.

Por isso, pelo menos neste exame preliminar, entendo que o indeferimento do registro de candidatura do recorrente mostra-se desproporcional e irrazoável, especialmente porque **a inelegibilidade funcional não decorre da prática de ato ilícito ou abuso de poder, mas, ao contrário, do cumprimento de decisão judicial cuja consequência foi obrigá-lo a assumir a chefia do Executivo local por singelos treze dias, nos quais, ao que consta, não teria realizado qualquer ato de gestão.**" (grifei)

Por conseguinte, não destoou dessa orientação jurisprudencial o Colendo TSE na espécie, não havendo reparos a serem feitos na decisão ora hostilizada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF), e, tendo em vista a impossibilidade de fixação de honorários pela origem (art. 1º da Lei 9.265/96 c/c art. 4º da Resolução TSE 23.478/2016), deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES** - Relator

Documento assinado digitalmente

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1291706297/inteiro-teor-1291706307>

Alinho-me a esse entendimento mais recente do STF.

I – Primeiro, em razão da substituição, ocorrida no período de 05/06 a 17/09/2020, ter caráter temporário/precário, além de decorrer de uma imposição estatutária, ou seja, o impugnado assumiu o cargo de Presidente não por vontade própria. Ele não foi eleito Presidente.

II – Segundo, foi o então Presidente que causou a substituição, ao pedir licença para se candidatar às eleições gerais de 2020;

III – Terceiro, destaco que o impugnado pediu licença do cargo de Presidente, passando o exercício da Presidência para o Secretário Geral, ratificando a precariedade da substituição;



Rua 09, Q. 24, n.º 47, Cohatrac II, CEP 65054-350
Fone: 98 3238-6311 e 981125113

IV – Por fim, ficou caracterizada a temporariedade e precariedade das substituições, quando o então Presidente eleito, Sr. Anilbal da Silva Lins, ao contrário do que foi afirmado pelos impugnantes, retornou ao exercício do seu mandato antes do término.

Por todo o exposto, somos pela rejeição da impugnação apresentada pelos sócios Marcos Gilson Ferreira Amaral, André Feliciano Nepomuceno Neto e Jair Costa Carvalho, contra o candidato da Chapa 1, George de Jesus dos Santos Ferreira, por entendemos que não é proporcional/razoável aplicar-se a inelegibilidade em razão de uma substituição temporária, alinhando esse entendimento à decisão prolatada no bojo do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.398 CEARÁ - RELATOR: MIN. GILMAR MENDES – STF.**

Esse é o nosso parecer.

Att.



**Antônio Carlos Araújo Ferreira – OAB/MA 5.113
Assessor Jurídico da Comissão Eleitoral**



Ilmo Senhor Presidente da Comissão Eleitoral do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS-MA

URGENTE URGENTÍSSIMO!!!

Assunto : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ANÍBAL DA SILVA LINS, brasileiro, solteiro, Oficial de Justiça, portador do CPF 249.393.583-72 e RG 3593054-SSP/DF, residente na Rua Tangará, 3, Condomínio BONAVITA PRIME, Bloco 3, Apartamento 502, Aracagy, São José de Ribamar (MA), fone/whatsapp: (98)99196-4004, candidato inscrito ao cargo de Representante Sindical dos Oficiais de Justiça da Regional I do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SindjusMA, que assina abaixo, vem, mui respeitosamente, perante a autoridade de Vossa Senhoria expor e, ao final, requerer o que segue.

I - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

O Requerente é servidor efetivo integrante da carreira de Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e filiado ao SindjusMA, entidade sindical de primeiro grau, que detém a representação legal de categoria dos servidores ocupantes da referida carreira, por força do registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego - CNES/MTE sob o nº 46000.012351 /2002-34,

estando inscrito ao cargo de Representante Sindical da Regional I da respectiva carreira por decisão dessa Douta Comissão Eleitoral.

Por conseguinte, está legitimado a reclamar providências contra a OMISSÃO verificada no REGIMENTO ELEITORAL, no tocante à PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CHAPAS e dos CANDIDATOS A REPRESENTANTES SINDICAIS REGIONAIS, haja vista a imperiosa necessidade de garantir-se PARIDADE DE ARMAS entre os candidatos inscritos, ISONOMIA DOS RECURSOS DISPONIBILIZADOS PELO SINDICATO PARA A CAMPANHA e EVITAR O APARELHAMENTO E O USO ABUSIVO, ANTIÉTICO E ILÍCITO DA MÁQUINA SINDICAL por qualquer candidato.

O Estatuto do SindjusMA estabelece como atribuições da Comissão Eleitoral o que segue :

"Art. 53. Compete à Comissão Eleitoral:

I- Apurar e proclamar o resultado das eleições;

II - Apreciar recursos contra a votação;

III - **Disciplinar e julgar a prestação de contas das chapas;**

IV - Garantir a participação de representantes das chapas concorrentes na fiscalização do processo eleitoral;

V- **Garantir a isonomia entre as chapas no acesso aos recursos disponibilizados**

pele Sindicato para campanha;

VI- Decidir sobre os casos omissos no processo eleitoral." (Grito nosso).

Conforme resta comprovado pela norma acima mencionada, a Comissão Eleitoral é detentora de plenos poderes para deliberar sobre qualquer situação atinente ao processo eleitoral, inclusive sobre os custeio e prestação de contas das campanhas eleitorais das chapas e dos candidatos a representantes regionais, sobre a propaganda eleitoral, o que inclui, por óbvio, a participação de candidatos aos cargos de direção ou representação sindical em inaugurações e eventos patrocinados com recursos do Sindicato, bem como sobre quaisquer casos omissos, ou seja, nem autorizados e nem vedados, pelo Estatuto do Sindjus-MA.

Por essa razão é que o Peticionário dirige-se a essa Douta Comissão Eleitoral, no intuito de requerer a complementação do REGIMENTO ELEITORAL, em caráter de urgência, no tocante ao Artigo 53, Incisos III e V, do Estatuto do SindjusMA.

Por oportuno, convém ressaltar que o Portal de Sindicato na internet publicou, aos 18.08.2023, a notícia intitulada "Sindjus-MA inaugura obra de reforma e revitalização da Sede Social e Recreativa na Região Tocantina no dia 26/8", (https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=7287_8203-sindjus-ma-i-naugura-obra-de-reforma-e-revitaliza-o-da-sede-social-e-recreativa-na-regi-o-tocantina-no-dia-26-de-agosto.html).

A legislação pátria estabelece que é vedada aos candidatos a cargos no Poder Executivo (prefeito e vice-prefeito, ou seja, dos ordenadores de despesas) em inaugurações de obras públicas (cf. art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 45 da Resolução TSE nº 22.718, de 28/02/2008, rel Min. Ari Pargendler), nos três meses anteriores à eleição (a partir de 5 de julho de 2008). Estando fixada ainda como penalidade a que infringir tal regra legal a cassação do registro de candidatura (cf. parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997) ou, no caso de configurado abuso de autoridade, perda do diploma do eleito (cf. §10 do art. 14 da Constituição o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990) e, seja infrator candidato ou não, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos

subseqüentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Segundo a jurisprudência consagrada no Tribunal Superior Eleitoral - TSE, "A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura" (AG nº 5.134, de 11/11/2004, rel. Min. Caputo Bastos).

Do mesmo modo, entende o TSE que "É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade", desde que sua presença seja notada e associada à inauguração em questão (RESPE nº 19.404, de 18/09/2001, rel. Min. Fernando Neves).

Portanto, resta evidenciado o perigo da mora em disciplinar o custeio e prestação de contas da campanha das chapas e candidatos a representantes sindicais regionais, como também a participação desses candidatos na inauguração de obras do sindicato e participação em eventos custeados pela entidade, para a inarredável garantia do respeito ao PRINCÍPIO DE PARIDADE DE ARMAS ENTRE TODOS OS CANDIDATOS INSCRITOS e à desejável TRANSPARÊNCIA E IDONEIDADE DE TODO PROCESSO ELEITORAL ORA EM CURSO NO SINDJUS-MA.

II - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, Requer o **DEFERIMENTO** do seguinte pedido:

1º) Que o REGIMENTO ELEITORAL seja aditado, em caráter de urgência urgentíssima, com um CAPÍTULO disciplinando o custeio e prestação de contas da campanha das chapas e candidatos a representantes sindicais regionais, como também a participação desses candidatos na inauguração de obras do sindicato e participação em eventos custeados pela entidade,

nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, ou, alternativamente, a contar do deferimento do registro da referida candidatura, para a inarredável garantia do respeito ao PRINCÍPIO DE PARIDADE DE ARMAS ENTRE TODOS OS CANDIDATOS INSCRITOS e à desejável TRANSPARÊNCIA E IDONEIDADE DE TODO PROCESSO ELEITORAL ORA EM CURSO NO SINDJUS-MA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Luís (MA), 22 de Agosto de 2023



ANIBAL DA SILVA LINS
Fone: (98)99196-4004

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO - Juntado em: 15/10/2023 21:16:38 - 83f6f3a
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/2310152116225500000019990803?instancia=1>
Número do processo: 0017452-42.2023.5.16.0003
Número do documento: 2310152116225500000019990803

**URGENTE URGENTÍSSIMO : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

1 mensagem

Anibal Lins <anibal689@gmail.com>
Para: comissaoeleitoral2023@sindjus.org.br
Cc: d.canhota@canhota.com.br

ter, 22 de ago. de 2023 às 07:07

Senhor Presidente da Comissão Eleitoral do Sindjus - MA

Respeitosamente , requeiro o protocolo, conhecimento e julgamento do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS anexo, encaminhando para isso aos cuidados de Vossa Senhoria os documentos comprobatórios de ser o mesmo de autoria e inteira responsabilidade do signatário desta mensagem eletrônica.

Nestes termos ,
Pede deferimento .

São Luís (MA), 22 de Agosto de 2023

ANIBAL DA SILVA LINS
Fone : (98)99196-4004



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO - Juntado em: 15/10/2023 21:16:38 - 9093b4e
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/2310152116227330000019990804?instancia=1>
Número do processo: 0017452-42.2023.5.16.0003
Número do documento: 2310152116227330000019990804



Assinado eletronicamente por: ISAAC NILSON FONSECA DIAS - Juntado em: 31/10/2023 13:06:53 - 9988c79
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23103113052024400000008574216?instancia=2>
Número do documento: 23103113052024400000008574216

À COMISSÃO ELEITORAL DO SINDJUS-MA – ELEIÇÕES 2023

MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL, Técnico Judiciário do TJ-MA, matrícula 162198; **ANDRÉ FELICIANO NEPOMUCENO NETO**, Técnico Judiciário, matrícula 117085; e **JAIR COSTA CARVALHO**, Auxiliar judiciário, matrícula 173567, todos associados ao SINDJUS-MA, em pleno gozo dos seus direitos, cientes do teor da Ata da Sexta Reunião da Comissão Eleitoral do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA, vêm, tempestivamente, perante Vossas Senhorias, nos termos do art. 46, §2º do Estatuto do Sindicato c/c o art. 19 e seguintes do Regimento Eleitoral, oferecer **IMPUGNAÇÃO** à candidatura do Sr. **GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA** ao cargo de Presidente do SINDJUS-MA, face às razões de fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – DO FATO

Consta que na data de 11/08/2023 a **Chapa 1 – SEU DIREITO, NOSSA LUTA**, encabeçada pelo ora *Impugnado*, protocolou pedido de registro de candidatura, que foi apreciado e deferido por essa Comissão em 18/08/2023.

Acontece que o *Impugnado* está exercendo o seu **segundo mandato** no cargo de Presidente do SINDJUS-MA, sendo, por essa razão, **impedido de presidir** a Entidade **pelo terceiro mandato consecutivo**.

Explica-se.

É que a partir do dia 04/06/2020 o *Impugnado*, à luz do que dispunha o art. 15, I, do Estatuto sindical vigente¹, assumiu o cargo de presidente do SINDJUSMA após a saída do titular do cargo, Sr. Aníbal da Silva Lins.

A título de informação, registre-se que a substituição do Sr. Aníbal Lins pelo Sr. George Ferreira se deu em virtude da desincompatibilização daquele para concorrer à eleição municipal de 2020.

É fato público e notório, no seio da Categoria, que o presidente substituído não retornou ao cargo.

¹ Estatuto do SINDJUSMA, vigente a partir de 24/02/2020, ex vi do art. 84 da mesma norma, registrado no Cartório Cantuária de Azevedo sob o nº 4575, microfilme nº 64327.

RECEBIDO
23.1.08/2023
nº 36259
L. Ferreira

Certo é que o Sr. George candidatou-se a reeleição e tendo logrado êxito, preside o Sindicato desde o dia 19/11/2020, cujo término do mandato está previsto para o 18/11/2023 (doc. 07). Eis o seu **segundo mandato** no cargo de presidente e por essa razão, encontra-se inelegível para o mesmo cargo.

II – DO DIREITO

Na inteligência do art. 46, §2º, da norma estatutária do SINDJUSMA, tem-se que qualquer sindicalizado é parte legítima para propor a impugnação de candidato.

Pois bem.

O Estatuto sindical vigente a partir 25/01/2023, traz no §2º do seu artigo 4º a seguinte regra, *verbis*:

Art. 4º (...)

§2º Os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de Ética **e quem os houver sucedido, ou substituído, no curso dos respectivos mandatos poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo.** (original sem destaque)

Cumpre observar que essa regra estatutária segue a norma constitucional inserida no art. 14, §5º, da CF/88, por força da Emenda Constitucional nº 16 de 1997.

Dado o caráter *sui generis* do caso posto ao crivo dessa douta Comissão, atrai-se a jurisprudência da Justiça Eleitoral, *in verbis*:

CONSULTA. TERCEIRO MANDATO. PREFEITO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente. 2. **O TSE já definiu que a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente** (Cta nº 1.538/DF, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 21.5.2009). 3. Consulta não conhecida. (original sem destaque - TSE - CTA: 00002821020156000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 17/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/12/2015)

Como reforço aos argumentos acima exposto, cola-se o seguinte aresto jurisprudencial que também se amolda perfeitamente ao caso, *verbis*:

CONSULTA. HIPÓTESE DE CANDIDATURA DE CANDIDATO QUE CUMPRIU PRIMEIRO MANDATO TAMPÃO E FOI REELEITO PARA SEGUNDO. IMPOSSIBILIDADE DE FUTURA REELEIÇÃO OU CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PARA UM TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO PARA O MESMO CARGO ELETIVO DE

CHEFE DO EXECUTIVO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Presidente da Câmara Municipal que veio a substituir Prefeito por força de decisão judicial e após permanecer no cargo por um mandato tampão, concorre e é eleito ao cargo de prefeito nas eleições suplementar tem possibilidade de este ser elegível para o próximo pleito municipal? 2. Considerando que o Presidente da Câmara **cumpriu seu primeiro mandato (tampão) ao substituir o Prefeito e foi reeleito para o cargo na eleição subsequente, este cumpriu os dois mandatos consecutivos permitidos, cumprindo o limite de apenas uma reeleição consecutiva no mesmo cargo** para o Poder Executivo disposta em nossa Constituição Federal. 3. Na consulta em apreço, em tese, o prefeito não poderá se candidatar para reeleição, em razão da inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo eletivo de chefe do Executivo para o próximo pleito eleitoral. 4. Consulta a que se responde **NEGATIVAMENTE**. (original sem destaque - TRE-PA - CTA: 060037844 BELÉM - PA, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 02/06/2020, Página 6)

Nesse sentido, ressalte-se que o *Impugnado* exerceu o cargo de presidente do SINDJUSMA a partir de 04/06/2020; foi **reeleito em 04/11/2020, tendo assumido o seu segundo mandato em 18/11/2020** (doc. 07). Logo, a teor dos dispositivos legais e da jurisprudência acima citados resta cristalino a sua incompatibilidade com um terceiro mandato ao cargo pretendido.

III – DAS PROVAS

O **pedido de desincompatibilização** do então presidente, Aníbal da Silva Lins, datado de **04/06/2020**, para se candidatar ao cargo eletivo de vereador no município de São Luís, aponta a sua saída do cargo. Logo, sendo o *Impugnado*, vice-presidente do Sindicato este assumiu o cargo daquele (doc. 01).

Requerimento de **08/06/2020**, extraído do processo 18156/2020 (doc. 02)

Ata de Reunião da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, data de **20/08/2020**, disponibilizada no DJe de 26/08/2020, dá conta de que o servidor George de Jesus dos Santos Ferreira, naquela data atuara como presidente em exercício do SINDJUSMA (doc. 03).

Procuração *ad judicia* de **21/08/2020**, firmada pelo Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira, na condição de presidente em exercício do SINDJUSMA foi carreada aos autos de nº 0820067-96.2020.8.10.0001 na mesma data (doc. 04).

Manifestação feita nos autos do PAD nº 30018/2020, em **17/09/2020**, pelo Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira, na condição de presidente em exercício do SINDJUSMA (doc. 05).

Documentos datados de **06/10/2020**, extraídos do processo nº 17969/2020 (Digidoc), mostram que o Sr. George Ferreira, na condição de

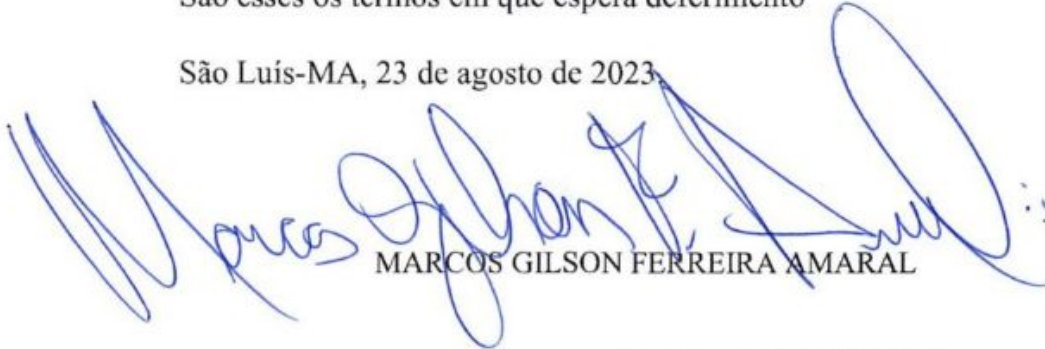
presidente em exercício do SINDJUSMA, passou a integrar o Grupo de Trabalho de retorno gradual ao trabalho presencial do TJMA. (doc. 06)

IV – DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, requer-se a impugnação da candidatura do Sr. **GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA** ao cargo de presidente do SINDJUS-MA, pela **Chapa 1 – SEU DIREITO, NOSSA LUTA**, tendo em vista as razões acima apontadas e sobejamente comprovadas.

São esses os termos em que espera deferimento

São Luís-MA, 23 de agosto de 2023.



MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL

ANDRE FELICIANO
NEPOMUCENO
NETO:85325600320

Assinado de forma digital por
ANDRE FELICIANO
NEPOMUCENO
NETO:85325600320
Dados: 2023.08.23 16:38:32
-03'00'

ANDRÉ FELICIANO NEPOMUCENO NETO

JAIR COSTA
CARVALHO:60302043357

Assinado de forma digital por JAIR
COSTA CARVALHO:60302043357
Dados: 2023.08.23 16:27:34 -03'00'

JAIR COSTA CARVALHO

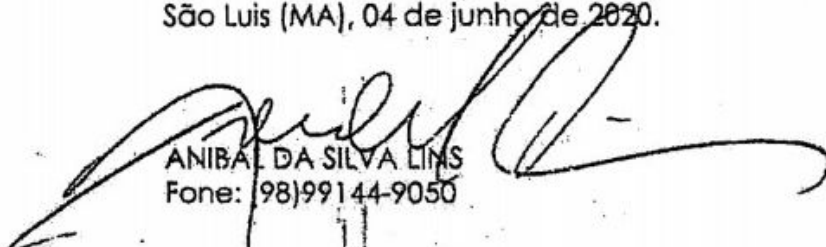
Doc 1

Ilustríssimo Senhor **GEORGE DE JESUS FERREIRA**
DD Vice-Presidente do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do
Maranhão – SindjusMA

ANIBAL DA SILVA LINS, brasileiro, solteiro, oficial de justiça do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, RG 3593054-SSP/DF e CPF 249.393.583-72, Matrícula Funcional 71.639 no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, residente e domiciliado na Rua do Passeio, 900, Centro, em São Luís (MA), onde exerce atualmente o cargo de Presidente do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão, requer a Vossa Senhoria, para cumprimento e nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e da Resolução 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, afastamento desta sua função de representação sindical, a título de **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**, a partir de 04 de junho até 05 de outubro de 2020, por estar concorrendo ao cargo eletivo de Vereador, no município de São Luís (MA), no pleito do corrente ano de 2020. A Ata da Convenção e a Lista dos Candidatos Aprovados seguirão em período próprio, conforme calendário eleitoral. Ressalta ainda estar ciente da obrigatoriedade de entregar o Registro de Candidatura, expedido pela Justiça Eleitoral, ao SindjusMA e à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no prazo legal previsto.

Nestes termos,
Pede Deferimento

São Luis (MA), 04 de junho de 2020.


ANIBAL DA SILVA LINS
Fone: (98)99144-9050

Recebido em
04/06/2020
às 18:00h
U. Silva



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

À Coordenadoria de Direitos e Registros para providências cabíveis.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/06/2020 20:33 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)



DECISÃO-GP - 30972020 / Código: 5B344DF10C
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado à Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro, São Luís – MA, neste ato representado por seu representante legal, que assina infra, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar

REQUERIMENTO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical,



Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
(98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br

observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II – DOS FATOS

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão editou a Portaria GP 450/2020, que estabelece no art. 2º, §1º, III:

Art. 2º Determinar a adoção, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem pertinentes para o



Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
 Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
 (98) 3232-5497



www.sindjusma.org
 secretariageral@sindjus.org.br

combate às consequências sociais e econômicas causadas pela pandemia provocada pelo COVID-19, a partir de 15 de junho até 30 de setembro de 2020, das medidas adiante relacionadas, **que podem ser suspensas, no todo ou em parte**, caso haja regressão da situação vigente, ou prorrogadas se assim mostrar-se necessário:

§ 1º Das despesas com pessoal:

[...]

III – suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), até que seja permitida a presença física de servidores no turno de oito horas de expediente, excluídos os servidores do setor de Tecnologia da Informação que atualmente desenvolvem trabalhos fundamentais para implementação de projetos estratégicos do Tribunal de Justiça do Maranhão;

Destarte, o E. TJ/MA decidiu pela suspensão da GAJ até o retorno ao trabalho presencial do servidor, ou seja, por prazo indeterminado. *Data máxima vênia*, em que pese os tempos excepcionais que vivemos, consideramos as medidas que poderão ser adotadas pela referida portaria excessivamente onerosa aos trabalhadores do Poder Judiciário, que em um dos piores momentos alcançados pela humanidade, vêm somando esforços para garantir a continuidade do serviço público.

E de acordo com a produtividade medida no período de pandemia o Tribunal de Justiça está em vigésimo lugar dentre os 94 tribunais do país. Esses dados não seriam alcançados sem a força humana devidamente motivada por ações estratégicas que incentivam o homem a produzir, mesmo



Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
 Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
 (98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br

num momento em que a humanidade experimenta os efeitos nefastos de um vírus desconhecido.

Deste modo, tecemos as considerações a seguir, na esperança de tocar a sensibilidade de Vossa Excelência para não implementar as medidas anunciadas na Portaria 450/2020.

III – DO DIREITO

a) Da compatibilidade da Gratificação de Atividade Judiciário – GAJ e o Teletrabalho

A GAJ foi criada pela Lei 9.326/2010, nos seguintes termos:

Art. 7º-D O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária - GPJ, que terão a seguinte composição:

I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a título de Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ;

[...]

§ 1º A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ implicará **obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a execução de atividades diferenciadas de suas funções.**

Nesse ponto, iluminamos as condições impostas para os servidores ao aderirem a GAJ. A primeira delas é um incremento em sua carga horária diária em até 02 (duas) horas diárias, a segunda é obrigatoriedade de





desenvolver tarefas diferenciadas daquelas de suas funções habituais, cabendo ao chefe imediato determinar quais as novas atribuições.

Portanto, a GAJ é um mix de acréscimo de carga horária com atribuições do cargo, uma gratificação de natureza jurídica de características híbrida, pois momento se aproxima de uma função gratificada, no tocante as novas atribuições a serem desenvolvidas, noutra de uma gratificação que premia o trabalhador por mais horas trabalhadas.

Contudo, em face do advento do trabalho remoto no serviço público o Conselho Nacional de Justiça – CNJ expediu a Resolução 227/2016 orientando os tribunais brasileiros a disciplinarem em sua organização administrativa o teletrabalho pautado em fundamentos de bem estar, melhoramento do clima organizacional, de qualidade de vida e comprometimento das pessoas, além de preparar o Poder Judiciário para um futuro tecnológico que se avizinha.

Nessa esteira de pensamento, o TJ/MA, em consonância com a Resolução 227 do CNJ, publicou a Resolução 29/2017 que regulamenta o trabalho remoto no âmbito do judiciário maranhense. A adesão a esse modelo de execução de trabalho rompe com o paradigma de cumprimento de carga horária, de bater ponto, para uma flexibilização da carga horária atrelada ao alcance de metas pré-estabelecidas no plano de trabalho, campeada por sistema eletrônico em busca de mais produtividade com maior eficiência.

Então, a carga horária dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, definida no art. 22 da Lei 6.107/94 (Estatuto dos Servidores do Estado do Maranhão), foi flexibilizada e convertida em metas, para quem aderir ao teletrabalho, conforme o art. 9º da Resolução 29/2017, :

Art. 9º A meta de desempenho dos servidores será calculada pela média de produtividade anual da unidade administrativa ou jurisdicional dividida pela quantidade de servidores que executam atividades similares, acrescida, no mínimo, de 15% (quinze por cento).



Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
(98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br

Como um dos fundamentos do trabalho remoto é o aumento de produtividade, a meta a ser alcançada, é calculada analisando o desempenho dos servidores lotados na unidade, acrescentando-se ao resultado 15% (quinze por cento). Portanto um servidor que tem carga definida em lei de 06 (seis) horas, para desenvolver suas atribuições de casa, produzirá mais que os seus colegas no percentual mínimo de 15% (quinze por cento).

Entretanto, o gestor não estará engessado a essa regra, o § 1º possibilita ao Presidente do Tribunal de Justiça disciplinar por portaria as metas de desempenho de setores específicos, visando alcançar a maior eficiência dentro do serviço público.

§ 1º O presidente do Tribunal de Justiça poderá, por meio de portaria, estabelecer critérios diversos do previsto no caput deste artigo para calcular as metas de desempenho dos servidores, com as respectivas áreas de atuação, para melhor adequá-las às peculiaridades de cada unidade de trabalho.

Sendo assim, não assentam dúvidas na legalidade desse modelo de trabalho que comprova o desenvolvimento do trabalho ao alcance de metas com a flexibilização do cumprimento de carga horária fixa.

Então, como a Resolução 227/2016 estabeleceu apenas regras gerais, ficaria a cargo de cada tribunal definir os critérios e requisitos específicos para a prestação do trabalho remoto, coube a Resolução 29/2017 regulamentar os casos específicos do judiciário maranhense. Dentre eles, está a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, que não é impedimento para adesão ao teletrabalho, conforme a inteligência do inciso VIII do art. 5º que dispõe:

Art. 5 (...)

VIII: o servidor optante pela Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), poderá solicitar o regime de teletrabalho, **sendo a sua meta acrescida de, no máximo,**



30% (trinta por cento) em relação à média de processos realizados por servidores com jornada de 6 (seis) horas diárias. (grifos nossos)

Logo, o próprio TJ/MA estabeleceu que a GAJ não é incompatível com o teletrabalho, pelo contrário, determinou critérios objetivos para o servidor optante pelo trabalho remoto receber a GAJ: para tanto, a sua meta será acrescentada em 30% (trinta por cento), em relação à medida de processos realizados por servidores com jornada de 6 horas diárias.

Excelência, data vênua, não subsiste lógica em condicionar a GAJ ao retorno às atividades presenciais, se a Resolução 29/2017 determina que o optante pelo teletrabalho pode perfeitamente receber a GAJ, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer meta até 30% (trinta) maior aquelas dos servidores com jornada de 6 horas diárias.

Quanto a mensuração da produtividade dos servidores em teletrabalho, existem sistemas idôneos desenvolvidos pela Diretoria de Informática do TJ/MA para tal: o *Jurisconsult* e o *TermoJuris*, ferramenta que propicia ao chefe imediato aferir a produtividade de todos os servidores da unidade judiciária, garantindo a gerencia e harmonia dentro da unidade judiciária.

Ressaltamos ainda que tanto o teletrabalho quanto a GAJ têm um objetivo em comum: motivar e comprometer pessoas, proporcionar qualidade de vida, buscar melhorias no clima organizacional, bem como aumentar a produtividade do judiciário.

Entretanto, receamos que a produtividade dos mais de 1000 (mil) servidores, que poderão perder a GAJ, venha prejudicar a produtividade do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que atualmente está entre os 20 (vinte) mais produtivos do Brasil.

Sendo assim, como medida da mais límpida justiça, por todos os motivos já expostos, faz-se necessário a manutenção do pagamento da



Gratificação de Atividade Judiciária durante a permanência do trabalho remoto ordinário e extraordinário, podendo a administração, naquilo que couber, estabelecer metas conforme prevê os art. 5º, VIII e art. 9º, §§ 1º e 2º da Resolução 29/2017, preservando dessa forma o atendimento do jurisdicionado com maior eficiência.

b) DO CARATER ALIMENTAR DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA.

A Lei 6.107/94, no art. 55 colaciona as verbas que os servidores estão habilitados a receber além do vencimento, e dentre as possibilidades está a gratificação. O Legislador ao prevê o pagamento das gratificações deu o caráter alimentar para essa verba remuneratória, pois compõe a remuneração e de acordo com o art. 48 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Esse entendimento descrito acima é recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal que resguarda o caráter alimentar à remuneração dos servidores públicos de todas as esferas da administração, e nas palavras do Ministro Lewandowski em julgamento de ação do Estado do Rio Grande do Sul, que aqui damos relevo,

“o salário do servidor público trata-se de verba de natureza alimentar, indispensável para a sua manutenção e de sua família” e que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul possui dispositivo que determina expressamente: “o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do estado e das autarquias será realizado até o último dia do mês do trabalho prestado”

Nessa mesma esteira de entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade no julgamento MS26117 o direito dos





trabalhadores a incorporação de gratificações percebidas por mais de cinco anos. Inclusive essa discussão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, foi levada pelo servidor **MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL** no programa conversa com o presidente na gestão anterior.

Outro ponto a ser observado que surgiu com a possibilidade de concretização do comando previsto no art. 2º da Portaria 450/2020 é que a **SUSPENSÃO** do pagamento da GAJ somente pode ocorrer no 1º dia do mês subsequente ao anuncio da suspensão/perda da gratificação.

O § 2º do art. 5º da Resolução 59/2010 que regulamenta a Lei 9.326/2010 (lei da GAJ), veda o efeito surpresa trazido pela edição da Portaria 450/2020, pois esse artigo resguarda que no mês em que for anunciada a perda/suspensão da gratificação o efetivo desligamento do vencimento do servidor seja efetivado no primeiro dia do mês subsequente.

Essa previsão no normativo pertinente a GAJ demonstra que o seu desligamento, deve ser feito de forma programada, haja vista a composição dessa gratificação aos vencimentos, e sua perda súbita trará comprometimento do sustento de mais de 1000 famílias que dependem dessa verba.

Com certeza já chegou ao conhecimento de Vossa Excelência inúmeras preocupações com o impacto que a notícia da possível perda do pagamento da GAJ vem propiciando aos servidores do judiciário maranhense.

Esse sabor amargo pode ser contido pela Administração Pública, que possui mecanismos que podem propiciar bem estar aos seus administrados, que vêm cumprindo da melhor forma possível suas atribuições nesses tempos de pandemia que assolam o planeta terra.

Nesse sentido é o teor deste requerimento que traz a Vossa Excelência, alternativas para manter o pagamento dessa gratificação, que está incorporada ao orçamento de mais de 1000 famílias, que não estavam preparadas para a perda subida desse recurso que propicia bem estar, bem como a ajuda na manutenção do sustento familiar.



Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luis - Ma
Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
(98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br


IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, é o presente para **REQUERER** :

- a) **A MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE JUDICIÁRIA** durante a permanência do trabalho remoto ordinário e extraordinário, podendo a administração, naquilo que couber, estabelecer metas conforme prevê os art. 5º, VIII e art. 9º, §§ 1º e 2º da Resolução 29/2017, preservando dessa forma o atendimento do jurisdicionado com maior eficiência.
- b) Ratifica os pedidos contidos no processo nº 10925/2020 e pede o seu julgamento com a celeridade de praxe de Vossa Excelência.
- c) a participação do SINDJUS/MA em negociações envolvendo a alteração, suspensão e/ou cortes de vencimentos, gratificações, verbas indenizatórias e/ou jornada de trabalho dos servidores, visto a legitimidade representativa constitucional da entidade sindical.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 08 de junho de 2020



George de Jesus dos Santos Ferreira
Presidente em Exercício
SINDJUS/MA

George de Jesus dos Santos Ferreira
Presidente em Exercício do SINDJUS-MA



Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
(98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br

LIANA RACHEL BANDEIRA COSTA
Chefe da Divisão de Avaliação de Desempenho
Divisão de Avaliação de Desempenho
Matrícula 105635

RITA DE CÁSSIA ALHADEF DE NÓVOA
Coordenadora de Acompanhamento e Desenvolvimento Na Carreira
Coordenadoria de Acompanhamento e Desenvolvimento Na Carreira
Matrícula 144360

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 20/08/2020 14:15 (LIANA RACHEL BANDEIRA COSTA)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/08/2020 09:10 (RITA DE CÁSSIA ALHADEF DE NÓVOA)

ATA-DAD - 22020

Código de validação: 8BACA6BA77

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

ATA DA REUNIÃO REFERENTE À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR MÁRCIO LUÍS ANDRADE SOUZA.

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão de Avaliação de Desempenho representada por seus membros, Rita de Cássia Alhadeff de Nóvoa, Liana Rachel Bandeira Costa, Lana de Carvalho Ferreira dos Santos e Jeovan do Nascimento, presente ainda, George Jesus Santos Ferreira, Presidente em Exercício do SINDJUS e Francisco Fagner Damasceno de Oliveira, Tesoureiro do SINDJUS, para a finalização do processo de avaliação de desempenho do servidor Márcio Luís Andrade Souza ora exercendo mandato Secretário-Geral do SINDJUS. A abertura da reunião deu-se com uma breve apresentação realizada por Liana Rachel Bandeira Costa, Chefe da Divisão de Avaliação de Desempenho, sobre o procedimento a ser observado durante a avaliação de desempenho. Iniciou-se, então, a avaliação do servidor MÁRCIO LUÍS ANDRADE SOUZA, sendo levantados os seguintes questionamentos ao seu chefe imediato, George Jesus Santos Ferreira: QUESITO 01: ASSIDUIDADE – entendida como a presença ativa e regular do servidor no local de trabalho dentro do horário estabelecido. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez), de acordo com o atendimento dos quesitos do formulário de avaliação. QUESITO 02: DISCIPLINA - observância e aplicação sistemática dos regulamentos, normas e orientações no desenvolvimento do trabalho. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez), de acordo com o atendimento dos quesitos do formulário de avaliação. Para embasar o valor atribuído, justificou que o perfil do servidor é de uma pessoa disciplinada com suas atividades. QUESITO 03: CAPACIDADE DE INICIATIVA – atitude proativa e capacidade de identificar oportunidades, propor e implementar melhorias nas atividades que desenvolve. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). Para embasar o valor atribuído, justificou que o servidor sempre está se atualizado com as decisões do CNJ, buscando novas formas de aprimorar a legislação. QUESITO 04: PRODUTIVIDADE – quantidade e qualidade do trabalho produzido num dado intervalo de tempo, considerando a complexidade do trabalho e as condições para a sua realização. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). Para embasar o valor atribuído, justificou que o avaliado possui alta capacidade de produção com qualidade, exercendo suas atividades com excelência. QUESITO 05: RESPONSABILIDADE – comprometimento na realização do trabalho, conduta moral e ética profissional. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). Justificou que a nota se deve ao avaliado ser comprometido com as normas e colegas de trabalho. Dando seguimento à avaliação do servidor MÁRCIO LUÍS ANDRADE SOUZA, procedeu-se, então, ao questionamento do servidor Francisco Fagner Damasceno de Oliveira, colega de trabalho que acompanha a rotina diária do avaliado: QUESITO 01: ASSIDUIDADE - entendida como a presença ativa e regular do servidor no local de trabalho dentro do horário estabelecido. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). Para embasar o valor atribuído, justificou que atualmente o sindicato só possui 03 servidores licenciados e não há como não ser assíduo e envolvido nas demandas da entidade. QUESITO 02: DISCIPLINA – observância e aplicação sistemática dos regulamentos, normas e orientações no desenvolvimento do trabalho. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). Para embasar o valor atribuído, justificou que o perfil do servidor é de uma pessoa disciplinada e sempre executa suas tarefas com disciplina. QUESITO 03: CAPACIDADE DE INICIATIVA – atitude proativa e capacidade de identificar oportunidades, propor e implementar melhorias nas atividades que desenvolve. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). Para embasar o valor atribuído, justificou que o servidor é o mais experiente, recaindo sobre ele a maior parte das decisões. QUESITO 04: PRODUTIVIDADE – quantidade e qualidade do trabalho produzido num dado intervalo de tempo, considerando a complexidade do trabalho e as condições para a sua realização. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). Para embasar o valor atribuído, justificou que todos os servidores que estão licenciados são produtivos. QUESITO 05: RESPONSABILIDADE – comprometimento na realização do trabalho, conduta moral e ética profissional. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). Sendo tudo o que se questionou e foi respondido, reduziu-se a termo as informações que servirão para fundamentar a avaliação de desempenho que será realizada pela Comissão Permanente de Avaliação. Nada mais havendo para ser tratado, foi encerrada a reunião, sendo a presente ata lavrada por mim, Lana de Carvalho Ferreira dos Santos, Analista Judiciária - Direito, matrícula nº 139162, e assinada pelos membros da Comissão. São Luís, 20 de agosto de 2020.

Membros da Comissão – PORTARIA GP- 5392020:

Rita de Cassia Alhadeff de Nóvoa

Coordenadora de Acompanhamento e Desenvolvimento na Carreira

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/08/2020 08:17 (MARIO LOBAO CARVALHO)

RES-DCCONV - 4602020
Código de validação: 209A4D4F87RESENHA DE CONTRATO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.723/2019-TJMA

RESENHA DO CONTRATO DE FORNECIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO E A EMPRESA SNDR COMÉRCIO DE PRODUTOS E ACESSÓRIOS PARA INFORMÁTICA, CONTRATANTE E CONTRATADA, RESPECTIVAMENTE CONFORME ABAIXO TRANSCRITO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO: 1.1 Constitui objeto do presente contrato a aquisição de equipamentos de videoconferência, televisores e racks de videoconferência. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: 2.1. O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, com eficácia a partir de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme orientação normativa AGU 39, de 13 de dezembro de 2011. CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR: 3.1 O valor total para o fornecimento do objeto deste contrato é de R\$ 37.410,0 (Trinta e sete mil, quatrocentos e dez reais), incluído no mesmo todas as despesas e custos, diretos e indiretos, incidentes sobre o objeto fornecido. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4.1. Os recursos orçamentários para atender ao pagamento do objeto deste Contrato correrão à Dotação Orçamentária seguinte: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 04901 – FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO; FUNÇÃO 02 – JUDICIÁRIA; SUBFUNÇÃO 061 – AÇÃO JUDICIÁRIA; PROGRAMA 0543 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PROJETO ATIVIDADE 4436 – MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO; NATUREZA DE DESPESA 449052 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. 4.2. As despesas inerentes à execução deste contrato serão liquidadas através da Nota de Empenho n.º 2020NE000423/FERJ/MA, emitida em 10/08/2020, à conta da dotação orçamentária especificada nesta cláusula. DATA DA ASSINATURA: 14/08/2020. SIGNATÁRIOS: Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA – Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão. DORIVAL MIGUEL CASTILHO JÚNIOR – Representante Legal da Empresa. Esta Publicação torna sem efeito a Publicação da Resenha – RES 4582020, publicada em 24/08/2020 no DJE, Edição 1522020.

LAURA SUELY LAVRA AMARAL BARROS
Pregoeiro Oficial
Divisão de Contratos e Convênios
Matrícula 113381

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/08/2020 00:04 (LAURA SUELY LAVRA AMARAL BARROS)

Diretoria de Recursos Humanos

Coordenadoria de Direitos e Registros

Divisão de Expedição e Controle de Atos

ATA-DAD - 12020
Código de validação: 11BA37D2A7

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ATA DA REUNIÃO REFERENTE À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR FRANCISCO FAGNER DAMASCENO DE OLIVEIRA

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão de Avaliação e Desenvolvimento representada por seus membros, Rita de Cássia Alhadef de Nóvoa, Liana Rachel Bandeira Costa, Lana de Carvalho Ferreira dos Santos e Jeovan do Nascimento, presente ainda, George Jesus Santos Ferreira, Presidente em Exercício do SINDJUS e Márcio Luis Andrade Souza, Secretário Geral do SINDJUS, para a finalização do processo de avaliação de desempenho do servidor Francisco Fagner Damasceno de Oliveira, ora exercendo mandato Tesoureiro do SINDJUS. A abertura da reunião deu-se com uma breve apresentação realizada por Liana Rachel Bandeira Costa, Chefe da Divisão de Avaliação de Desempenho, sobre o procedimento a ser observado durante a avaliação de desempenho. Iniciou-se, então, a avaliação do servidor FRANCISCO FAGNER DAMASCENO DE OLIVEIRA, ora exercendo o mandato classista de Tesoureiro do SINDJUS, sendo levantados os seguintes questionamentos ao seu chefe imediato, George Jesus Santos Ferreira, Presidente em Exercício do SINDJUS: QUESITO 01: ASSIDUIDADE – entendida como a presença ativa e regular do servidor no local de trabalho dentro do horário estabelecido. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). QUESITO 02: DISCIPLINA - observância e aplicação sistemática dos regulamentos, normas e orientações no desenvolvimento do trabalho. Ao

ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). QUESITO 03: CAPACIDADE DE INICIATIVA – atitude proativa e capacidade de identificar oportunidades, propor e implementar melhorias nas atividades que desenvolve. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). Para embasar o valor atribuído, justificou que o servidor possui habitual capacidade de iniciativa nas atividades da entidade. QUESITO 04: PRODUTIVIDADE – quantidade e qualidade do trabalho produzido num dado intervalo de tempo, considerando a complexidade do trabalho e as condições para a sua realização. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 09 (nove). Para embasar o valor atribuído, justificou que o avaliado atende os itens do formulário de avaliação. QUESITO 05: RESPONSABILIDADE – comprometimento na realização do trabalho, conduta moral e ética profissional. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). Justificou que a nota se deve ao avaliado ser comprometido com as normas e colegas de trabalho. Dando seguimento à avaliação do servidor FRANCISCO FAGNER DAMASCENO DE OLIVEIRA, procedeu-se, então, ao questionamento do servidor Márcio Luis Andrade Souza, Secretário Geral do Sindjus, colega de trabalho que acompanha a rotina diária do avaliado: QUESITO 01: ASSIDUIDADE - entendida como a presença ativa e regular do servidor no local de trabalho dentro do horário estabelecido. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). Para embasar o valor atribuído, justificou que o servidor possui habitual assiduidade no trabalho. QUESITO 02: DISCIPLINA – observância e aplicação sistemática dos regulamentos, normas e orientações no desenvolvimento do trabalho. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). Para embasar o valor atribuído, justificou que o perfil do servidor é de uma pessoa disciplinada e sempre executa suas tarefas com disciplina. QUESITO 03: CAPACIDADE DE INICIATIVA – atitude proativa e capacidade de identificar oportunidades, propor e implementar melhorias nas atividades que desenvolve. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). QUESITO 04: PRODUTIVIDADE – quantidade e qualidade do trabalho produzido num dado intervalo de tempo, considerando a complexidade do trabalho e as condições para a sua realização. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). Para embasar o valor atribuído, justificou que o avaliado é produtivo nas suas atividades cotidianas. QUESITO 05: RESPONSABILIDADE – comprometimento na realização do trabalho, conduta moral e ética profissional. Ao ser questionado qual a nota ele atribuiria em uma escala de 0 a 10 para esse quesito, foi respondido 10 (dez). Sendo tudo o que se questionou e foi respondido, reduziu-se a termo as informações que servirão para fundamentar a avaliação de desempenho que será realizada pela Comissão Permanente de Avaliação. Nada mais havendo para ser tratado, foi encerrada a reunião, sendo a presente ata lavrada por mim, Lana de Carvalho Ferreira dos Santos, Analista Judiciária - Direito, matrícula nº 139162, e assinada pelos membros da Comissão.

São Luís, 20 de agosto de 2020.

Membros da Comissão – PORTARIA GP- 5392020:

Rita de Cassia Alhadeff de Nóvoa

Coordenadora de Acompanhamento e Desenvolvimento na Carreira

Matrícula 144360

Liana Rachel Bandeira Costa

Técnica Judiciária – Apoio Téc. Administrativo

Chefe da Divisão de Avaliação de Desempenho

Matrícula 105635

Rafael Arcângelo Gonçalves de Carvalho

Analista Judiciário - Administrador

Matrícula 99689

Lana de Carvalho Ferreira dos Santos

Analista Judiciário - Direito

Matrícula 139162

Eliandro Romulo Cruz Araújo

Analista Judiciário - Psicólogo

Matrícula 135087

Jeovan do Nascimento

Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo

Matrícula 133694



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/08/2023

Número: **0820067-96.2020.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **22/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Desconto em folha de pagamento, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AUTOR)		VITOR ALVES FORTES (ADVOGADO) LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO (REU)			
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO (INTERESSADO)		NATHAN LUIS SOUSA CHAVES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34708 312	21/08/2020 19:35	01. Procuração	Procuração



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

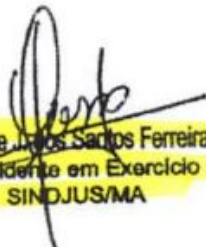
OUTORGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado pelo presidente em exercício **GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA**, Auxiliar Judiciário, Brasileiro, Solteiro, RG 102009998-1 SSP/MA e CPF 015.689.843-83 Residente e Domiciliado na Rua, Av. Tupi 01, Turu, em São Luís - MA, CEP: 65.000-000 email: gjskevin@gmail.com Contatos: (98) 98751-9570.

OUTORGADO: NATHAN LUÍS SOUSA CHAVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o número 11.284, **MARCIO RAFAEL NASCIMENTO CHAVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o Nº 11561, **CARLOS MIRANDA PINTO FIGUEIREDO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 18.603 e **FERNANDO ANTONIO REIS SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 21.816, todos com sede das atividades profissionais relativas aos filiados do SINDJUS-MA o mesmo da entidade sindical, na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP nº 65.015-080.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, responder processo Administrativo Disciplinares e Sindicância junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este ou a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, levantar alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

São Luís, 21 de Agosto de 2020.


George de Jesus dos Santos Ferreira
Presidente em Exercício
SINDJUS/MA



Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
(98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br



Assinado eletronicamente por: MARCIO RAFAEL NASCIMENTO CHAVES - 21/08/2020 19:35:40
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211935406050000032535011>
Número do documento: 2008211935406050000032535011

Num. 34708312 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA****Processo nº 30018/2020**

1. **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, solicitar que seja apresentada certidão que certifique se há **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)**, aberto em face dos servidores citados a baixo, lotados no FERJ, e que são filiados a esta instituição sindical, visto matéria publicada no blog do "LUÍS CARDOSO", segue abaixo o conteúdo

Diretora e outros membros do FERJ são exonerados pelo presidente do TJ-MA por desvios", publicada em 13/09/20, no site (disponível em <https://luiscardoso.com.br/judiciario/2020/09/diretora-e-outros-membros-do-ferj-sao-exonerados-pelo-presidente-do-tj-ma-por-desvios>), que "o *Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, exonerou a diretoria do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário (FERJ), Celerita Dinorah Soares de Carvalho e mais outros servidores efetivos e comissionados por acusação de improbidade administrativa*".

JOELMA OLIVEIRA DOS SANTOS – SUPERVISORA DA DIVISÃO
DE ARRECADAÇÃO (FG-01)

RONALD VELOSO ACACIO JUNIOR – SUPERVISOR DA DIVISÃO



Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
(98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br



DE FISCALIZAÇÃO (FG-01)

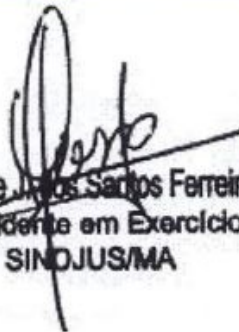
JAMISLENE BEZERRA ARAÚJO – SUPERVISORA DE
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (FG-01)

JAMMSON SOUSA DE ALMEIDA – SUPERVISOR DE CONTROLE
DE ATOS GRATUITOS (FG-01)

ARLETE CARLA LIMA FRANÇA ARAÚJO – SECRETÁRIA DO
DIRETOR DO FERJ (FG-02)

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

São Luís, 17 de setembro de 2020.



George Santos Ferreira
Presidente em Exercício
SINDJUS/MA



Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
(98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral

DESPACHO-GDG - 28142020
(relativo ao Processo 179692020)
Código de validação: 934E06DB6F

Requerente: SINDJUS

Assunto: indicação de representante do SINDJUS para compor Grupo de Trabalho

Encaminhem-se os autos à Divisão de Expedição e Controle de Atos para alterar o **Ato da Presidência nº 19/2020**, que designou o Grupo de Trabalho responsável pela implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, a fim de substituir o servidor Emanuel Jansen Rodrigues, **pelo Presidente**, em exercício, do mencionado **Sindicato, George dos Santos Ferreira**, tendo em vista o que consta do Processo nº17969/2020(APENSO).

MARIO LOBAO CARVALHO
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 128074

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 06/10/2020 09:41 (MARIO LOBAO CARVALHO)



DESPACHO-GDG - 28142020 / Código: 934E06DB6F
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

ATOPRESIDENCIA-GP - 362020
(relativo ao Processo 179692020)
Código de validação: F03990E789

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 10 da Portaria Conjunta nº 34/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição do grupo de trabalho responsável pela implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, conforme abaixo especificado, tendo em vista o que consta do Processo nº 17969/2020-TJ:

I - Desembargador **JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**, Membro do Tribunal de Justiça, matrícula nº 16402 - Presidente do Comitê Estadual de Saúde, na qualidade de Coordenador dos trabalhos;

II - **CRISTIANO SIMAS DE SOUSA**, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência, matrícula nº 95877, e **RAIMUNDO MORAES BOGÉA**, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência, matrícula nº 16394;

III - **MARIO LOBAO CARVALHO**, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, matrícula nº 128074;

IV - **CAMILA CRUZ SERRA PINTO BUNA**, Auxiliar Judiciária – Apoio Administrativo, matrícula nº 105114, representante da Coordenadoria de Serviço Médico, Odontológico e Psicossocial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

V - **DANIELLE MESQUITA DE FRANÇA SOUSA**, Técnica Judiciária - Apoio Téc. Administrativo, matrícula nº 103879, ora exercendo o cargo em comissão de Diretora de Recursos Humanos;

VI - **SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO**, Juíza de Direito da 10ª Vara Cível de São Luís, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, matrícula nº 20065, representante da Corregedoria Geral da Justiça;

VII - **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Açailândia, matrícula nº 114991, representante da Associação dos Magistrados do Maranhão;

VIII - **GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA**, Auxiliar Judiciário - Apoio Administrativo, matrícula nº 110825, representante do Sindicato dos Servidores.

Art. 2º Este ATOPRESIDENCIA-GP entra em vigor na data de sua publicação, revogando o ATOPRESIDÊNCIA-GP-192020.



ATOPRESIDENCIA-GP - 362020 / Código: F03990E789
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 06 de outubro de 2020.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 06/10/2020 18:08 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)



ATOPRESIDENCIA-GP - 362020 / Código: F03990E789
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA PARA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES GERAIS PARA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO FISCAL, TITULARES E SUPLENTEs, CONSELHO DE ÉTICA, TITULARES E SUPLENTEs, CONSELHO DE REPRESENTANTES PARA O TRIÊNIO 2020/2023. Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 08h30 horas, reuniram-se de forma virtual, através do aplicativo WhatsApp, os membros da Comissão Eleitoral, Emanuel Jansen Rodrigues - Presidente, Eloísa Barbosa Cardoso Marangoni – Vice-Presidente, Ana Maria Barbosa da Silva – Secretária, para homologação do resultado das Eleições Gerais para a Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Titulares e Suplentes, Conselho de Ética, Titulares e Suplentes, e Conselho de Representantes para o triênio 2020/2023. Inicialmente, o senhor presidente informou que não houve interposição de recurso contra o resultado do processo eleitoral, cujo prazo regimental encerrou no dia 09 de novembro do corrente ano, às 18h00. Em seguida, o senhor presidente submeteu à apreciação da Comissão Eleitoral, requerimento enviado, aos 09/11/2020, às 17h30, para o e-mail da Comissão Eleitoral, assinado por Fernanda Protásio Veras, candidata à Diretoria Executiva, como segunda tesoureira, pela Chapa 01, denominada **"FRENTE AMPLA – DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA"**. No referido documento, Fernanda Protásio Veras, representando a Chapa 01, requer a dilação do prazo para interposição de recurso contra o resultado das eleições para a mesa diretora do Sindjus do ano de 2020, tendo em vista que a publicação do resultado só foi realizada na última sexta-feira, dia 06 de novembro do corrente ano. Sustenta que dessa forma, do dia da publicação até o último dia do prazo, corresponde a segunda-feira, dia 09 de novembro do corrente ano, é inviável a preparação do instrumento recursal, situação que se torna mais agravante, tendo em vista que os dias entre as datas supracitadas, quais sejam, 07 e 08 corresponderam a sábado e domingo, dias não úteis. Portanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e respeitando o nosso ordenamento jurídico pátrio, que como regra disciplina a contagem dos prazos recursais através de dias úteis, pede-se deferimento. Após as discussões, a Comissão Eleitoral assim se posicionou: i) A requerente não tem legitimidade para representar a **Chapa 01, denominada "FRENTE AMPLA – DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA"**, pois quem tem essa prerrogativa é o candidato a presidente, Sr. Antônio Francisco Coutinho Pereira, ou o advogado constituído pela referida chapa, com procuração nos autos; ii) A ata com a proclamação do resultado das eleições foi publicada no dia 05/11/2020 (quinta-feira), às 15h20, e não 06/11/2020 (sexta-feira), como equivocadamente sugere a requerente; iii) Que no dia 07/11/2020, a Comissão Eleitoral se reuniu, e considerando que o horário da publicação da ata de proclamação do resultado (15h20), na prática, dificultou o acesso dos interessados aos documentos da apuração da referida eleição na quinta-feira, dia 05/11/2020, prorrogou o prazo para interposição de recurso contra o resultado do processo eleitoral, que terminaria no domingo, dia 08/11/2020, até o dia 09/11/2020 (segunda-feira), às 18h00; iv) Que em outras deliberações da Comissão Eleitoral, o prazo para impugnação foi contado nos sábados, domingos e feriados, sem que houvesse qualquer contestação das chapas concorrentes, candidatos ao Conselho de Representantes ou demais filiados, como se constata: a) na 7ª (sétima) ata da Comissão Eleitoral, datada de 05/03/2020; b) 9ª (nona) ata da Comissão Eleitoral, datada de 12/03/2020; c) 29ª (vigésima nona) ata da Comissão Eleitoral, datada de 30/10/2020, todas disponíveis no site do Sindjus; v) Que o prazo de três dias para



recurso contra resultado do processo eleitoral está previsto no Artigo 49 do Regimento Eleitoral, aprovado aos 12 de fevereiro do corrente ano. Portanto, referido prazo é de conhecimento de todos os interessados; vi) Que na madrugada do dia 05/11/2020, por volta de 00h50, após a apuração parcial do resultado das Eleições, foi disponibilizado ao Sr. Adonis de Carvalho Batista, que representou a Chapa 01, na apuração dos votos no dia 04/11/2020, atendendo a pedido verbal deste, cópias das atas de apuração e listas de votantes das Regionais II a VII; vii) Que por opção do Sr. Adonis de Carvalho Batista, nesse mesmo dia, foi tirado fotos das atas de apuração e listas de votantes das Regionais VIII a XI; viii) Que o Sr. Adonis de Carvalho Batista dispensou cópias das atas de apuração e listas de votantes da Regional I; ix) Que o senhor presidente recebeu uma mensagem do Sr. Pedro Davi Araújo da Silva, membro da Chapa 01, no dia 06/11/2020 (sexta-feira), às 17h40, perguntando quando teria acesso a todas as fichas de votação. Em resposta, o senhor presidente disse-lhe que já estavam disponíveis. Das várias trocas de mensagens nesse dia, ficou combinado entre o senhor presidente e o Sr. Pedro Davi Araújo da Silva, que as cópias das listas de votantes de todas as comarcas (única coisa que ele solicitou nesse primeiro contato) estariam disponíveis no sábado, dia 07/11/2020, às 10h30. Que em função da demora na tiragem das xerox, a documentação solicitada, foi entregue ao Sr. Pedro Davi Araújo da Silva, no mesmo dia, sábado (07/11/2020, por volta das 13h30; x) Que ainda no sábado, dia 07/11/2020, às 19h48, o Sr. Pedro Davi Araújo da Silva enviou uma mensagem, dizendo que não adiantava apenas as listas de votantes, e que precisaria, também, das atas dos mesários. Prontamente, o senhor presidente disse-lhe que no dia seguinte, domingo (08/11/2020), seu novo pedido seria atendido. E assim, no domingo, dia 08/11/2020, por volta das 13h20, foi entregue ao Sr. Pedro Davi Araújo da Silva, cópias de todas as atas de apuração, de todas as comarcas, acompanhadas de todas as listas de votantes; xi) Como ficou demonstrado, desde o dia da apuração, ainda no dia a eleição, 04/11/2020, membros da Chapa 01 tiveram acesso às atas de apuração e listas de votantes; xii) Que nas 120 (cento e vinte) atas de apuração não há nenhum registro de ocorrência relevante, salvo o pedido de impugnação de um voto na Seção 111, que funcionou no Centro Administrativo desta capital, já analisado por esta Comissão Eleitoral, na reunião do dia 04/11/20, na presença de representantes das três chapas concorrentes; xiii) Que os representantes das chapas tiveram conhecimento de todos os atos e documentos, tratando-se, neste momento, de mera formalização de atos já conhecidos, uma vez que, repete-se, os representantes das chapas vinham acompanhando todos os atos processuais; xiv) Admitindo-se o requerimento da Sr^a Fernanda Protásio Veras apenas como sindicalizada, como lhe garante do Regimento Eleitoral, o mesmo não merece prosperar, pelas razões expostas, e ainda, considerando que membros da Chapa 01 utilizaram o sábado e domingo, para ter acesso aos documentos dos autos do processo eleitoral. Ante o exposto, a Comissão Eleitoral **decide REJEITAR o pedido de dilação de prazo para interposição de recurso contra o resultado do processo eleitoral, requerido pela Sr^a Fernanda Protásio Veras.** Ato contínuo, e em face de decisão judicial que alterou as datas das eleições, e em cumprimento do prazo do mandato, que é de três anos, estabelecido no Art. 4º do Estatuto Social da entidade, a Comissão Eleitoral homologou o seguinte resultado das Eleições Gerais para a Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Titulares e Suplentes, Conselho de Ética, Titulares e Suplentes do SINDJUS-MA, para o triênio 2020/2023, **para o mandato que inicia aos 19 de novembro de 2020 e encerra aos 18 de novembro de 2023:** Totais Gerais: 1.657 Votantes; Total de Votos Válidos: 1.632; Total de

P
CER
JTB

Votos Nulos: 13; Total de Votos em Branco:12. Observando o resultado, a **Chapa 01**, denominada "**FRENTE AMPLA – DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA**" obteve 655 votos válidos;a **Chapa 02**, denominada "**RENOVA SINDJUS**" obteve 285 votos válidos;a **Chapa 03**, denominada "**INOVAÇÃO – PRA GARANTIR DIREITOS**" obteve 692 votos válidos. Sendo assim, em obediência ao disposto no Artigo 47 do Regimento Eleitoral, esta Comissão Eleitoral declara para todos os fins de direito que a **Chapa 03**, denominada "**INOVAÇÃO – PRA GARANTIR DIREITOS**" foi vencedora do presente pleito. A **Chapa 03**, denominada "**INOVAÇÃO – PRA GARANTIR DIREITOS**", vencedora, é composta pelos seguintes membros:**Diretoria Executiva: Presidente: George de Jesus dos Santos Ferreira**, Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo; **Vice-Presidente: Francisco Fagner Damasceno de Oliveira**, Técnico Judiciário; **Secretário Geral:Anibal da Silva Lins**, Oficial de Justiça; **Segundo Secretário: Jair Flávio Ferreira dos Santos**, Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo; **Tesoureiro: Márcio Luís Andrade Souza**, Oficial de Justiça; **Segundo Tesoureiro: André Feliciano Nepomuceno Neto**, Técnico Judiciário; **Secretarias: Secretária de Assuntos Jurídicos: Artur Estevam Gonçalves Araújo Filho**, Técnico Judiciário; **Secretária de Imprensa: Leonice Barros de Medeiros**, Auxiliar Judiciária – Apoio Administrativo; **Secretaria de Cultura e Promoção Social: Jair Costa Carvalho**, Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo; **Secretaria de Esporte e Lazer: Marcos Gilson Ferreira Amaral**, Técnico Judiciário; **Secretaria de Patrimônio: Francisco de Araújo Batista**, Oficial de Justiça; **Secretaria de Formação Política: Thiago Marley Oliveira Ferreira**, Analista Judiciário - Direito; **Secretaria de Relações Sindicais: João Paulo Gomes Diolindo**, Técnico Judiciário; **Secretaria de Saúde e Assuntos Previdenciários: Conceição de Maria Passos Cadilhe**, Auxiliar de Serviço Operacional - Auxiliar de Enfermagem; **Secretaria de Mobilização e Articulação Regional: Raimundo Nonato Moraes Andrade**, Técnico Judiciário; **Secretaria de Convênios: Zaira Maciel e Maciel**, Comissária de Justiça da Infância e Juventude; **Conselho Fiscal/Membros Titulares: Antônio Loucélio Chaves Roza** (Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo), **Ednésio de Sousa Silva** (Técnico Judiciário), e **José Ribamar Pacheco Araújo** (Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo); **Conselho Fiscal/Membros Suplentes: Marco Maciel Sousa** (Técnico Judiciário), **Rivaldo Fonseca de Sousa** (Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo), e **Niobel Jane Suathe Berredo** (Oficial de Justiça); **Conselho de Ética/Membros Titulares:Lúcio Fernando Barros Novais** (Técnico Judiciário), **Izaías Sousa da Costa** (Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo), e **Júlio César de Macêdo Dias** (Técnico Judiciário); **Conselho de Ética/Membros Suplentes: Fernanda Soares de Araújo Rufino** (Oficiala de Justiça), **Joaquim Almeida da silva Filho** (Oficial de Justiça) e **Isabel Candido Aquino Serra** (Auxiliar Judiciário). Em seguida, também em face de decisão judicial que alterou as datas das eleições, e em cumprimento do prazo do mandato, que é de três anos, estabelecido no Art. 4º do Estatuto Social da entidade,a Comissão Eleitoral homologou o seguinte resultado das Eleições Geraispara o Conselho de Representantes do SINDJUS-MA, para um mandato de três anos, de 19 de novembro de 2020 a 18 de novembro de 2023:Totais Gerais: 1.189 Votantes; Total de Votos Válidos: 905; Total de Votos Nulos: 8; Total de Votos em Branco: 276. Observando o resultado e em obediência ao disposto no Artigo 47 do Regimento Eleitoral, esta Comissão Eleitoral declara para todos os fins de direito os vencedores para o Conselho de Representantes, por Região e por cargo:**REGIÃO I: CARGO: AUXILIAR JUDICIÁRIO: José de Ribamar Penha Araújo**, Auxiliar Judiciário – obteve 207 votos. **CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA: Deuson Oliveira Amorim**, Oficial de Justiça – obteve 101 votos.

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO: Anne Cléa Mendes Ferreira Costa, Analista Judiciária – Direito – obteve 44 votos. **REGIÃO II: CARGO: AUXILIAR JUDICIÁRIO:** Geysa Cândido, Auxiliar Judiciária – obteve 62 votos. **CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO:** Caryl Chessman Silva Aragão, Técnico Judiciário – obteve 52 votos. **CARGO: COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:** Francisco do Nascimento Silva, Comissário de Justiça da Infância e Juventude – obteve 04 votos. **CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA:** Willams Jams Santos de Araújo, Oficial de Justiça – obteve 30 votos. **CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO:** Simey Silva de Abreu Assunção, Analista Judiciário – Direito – obteve 12 votos. **REGIÃO III: CARGO: AUXILIAR JUDICIÁRIO:** Lourival Ximenes Melo Júnior, Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo – obteve 09 votos. **REGIÃO IV: CARGO: AUXILIAR JUDICIÁRIO:** Gedaias da Silva Ramos, Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo – obteve 79 votos. **CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO:** Leonardo Hércules Lima Ayres, Técnico Judiciário – obteve 69 votos. **CARGO: COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:** Nathaly Passos Fernandes, Comissária de Justiça da Infância e Juventude – obteve 11 votos. **CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA:** Maria José Barros Lima, Oficiala de Justiça – obteve 62 votos. **CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO:** Jorge Ferreira da Costa, Analista Judiciário – Analista de Sistema – obteve 17 votos. **REGIÃO VI: CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO:** Adenilson Pinheiro Campos, Técnico Judiciário – obteve 40 votos. **CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA:** Arilson Pereira Penha, Oficial de Justiça – obteve 22 votos. **REGIÃO VII: CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA:** Benedito Machado Garcia Sobrinho, Oficial de Justiça – obteve 09 votos. **REGIÃO VIII: CARGO: AUXILIAR JUDICIÁRIO:** Mara Geusileia Noletto Lôbo, Auxiliar Judiciário – Auxiliar Administrativo – obteve 25 votos. **REGIÃO X: CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO:** Saulo Carneiro de Oliveira, Analista Judiciário – Direito – obteve 03 votos. **REGIÃO XI: CARGO: AUXILIAR JUDICIÁRIO:** Rafael Maia Sodré Rocha, Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo – obteve 30 votos. **CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA:** Antônio Guimarães Filho, Oficial de Justiça – obteve 17 votos. Registre-se que de acordo com o Artigo 32, parágrafo 5º, do Estatuto Social do SINDJUS-MA, cabe à Diretoria eleita, indicar os cargos de representantes regionais que permanecerem vagos, no prazo de 30 (trinta) dias após a posse desta. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão Eleitoral declarou encerrado o período eleitoral, sendo tomado por verdadeiro e democrático o presente pleito, com o seu respectivo resultado final homologado neste ato. O Presidente determinou ainda a lavratura da presente ata e sua publicação no site do Sindjus-MA, que vai assinada por mim _____ (Ana Maria Barbosa da Silva), Secretária, e pelos demais membros da Comissão Eleitoral. São Luís (MA), dez de novembro de 2020.

COMISSÃO ELEITORAL:

Presidente:

Emanuel Jansen Rodrigues

Vice-Presidente:

Emanuel Jansen Rodrigues

Secretária:

Ana Maria Barbosa da Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PLENO
Relator: LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR
MSCiv 0022983-21.2023.5.16.0000
IMPETRANTE: ANIBAL DA SILVA LINS E OUTROS (2)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Excelentíssimo Desembargador LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR, no período de **12/10/2023 a 31/10/2023**, estará afastado deste Regional em gozo de suas férias regulares.

Ante o exposto, considerando que a presente ação deu entrada neste Gabinete no dia **31/10/2023**, tendo sido este Desembargador designado como Relator do presente feito, procede-se a sua redistribuição, tendo em vista que a ausência justificada nos termos acima inviabiliza a prestação jurisdicional da tutela pedida em sede de liminar e, ainda por analogia ao art. 83, § 2º, do Regimento Interno, que determina "Ficam excluídos da distribuição prevista" no caput deste artigo, os processos reputados urgentes.

Dessa forma, neste ato, procedi a redistribuição dos autos

SAO LUIS/MA, 31 de outubro de 2023.

LUIZ ALBERTO QUEIROZ LIMA

Assessor




Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO QUEIROZ LIMA - Juntado em: 31/10/2023 13:47:11 - 6661daf
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23103113461745300000008574386?instancia=2>
Número do processo: 0022983-21.2023.5.16.0000
Número do documento: 23103113461745300000008574386

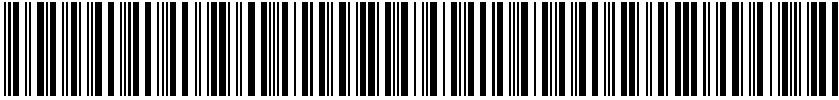
REQUER A JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS
CUSTAS PROCESSUAIS.




Assinado eletronicamente por: ISAAC NILSON FONSECA DIAS - Juntado em: 31/10/2023 14:33:37 - a5df577
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23103114325723100000008574841?instancia=2>
Número do processo: 0022983-21.2023.5.16.0000
Número do documento: 23103114325723100000008574841

Gerado a partir de https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

 <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	0022983212023516
	Competência	11/2023
	Vencimento	06/11/2023
Nome do Contribuinte/Recolhedor: ANIBAL DA SILVA LINS	CNPJ ou CPF do Contribuinte	249.393.583-72
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16A.REGIAO	UG / Gestão	080018 / 00001
Nome do Requerente/Autor: ANIBAL DA SILVA LINS	(=) Valor do Principal	10,64
CNPJ/CPF do Requerente/Autor: 249.393.583-72	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: 0000 Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo: 100,00	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN000DEF5078D1B455E89B0B260354B3BE]	(=) Valor Total	10,64

8581000000-5 10640280187-9 40001121000-7 24939358372-0

 <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo\Referência	0022983212023516
	Competência	11/2023
	Vencimento	06/11/2023
Nome do Contribuinte/Recolhedor: ANIBAL DA SILVA LINS	CNPJ ou CPF do Contribuinte	249.393.583-72
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16A.REGIAO	UG / Gestão	080018 / 00001
Nome do Requerente/Autor: ANIBAL DA SILVA LINS	(=) Valor do Principal	10,64
CNPJ/CPF do Requerente/Autor: 249.393.583-72	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: 0000 Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo: 100,00	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN000DEF5078D1B455E89B0B260354B3BE]	(=) Valor Total	10,64

8581000000-5 10640280187-9 40001121000-7 24939358372-0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GAB. DES. JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS
MSCiv 0022983-21.2023.5.16.0000
IMPETRANTE: ANIBAL DA SILVA LINS E OUTROS (2)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA**, em face da decisão do juízo da **5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA**, proferida nos autos da PetCiv nº 0017452-42.2023.5.16.0003, ajuizada por **ANTONIA IOLENE SILVA E OUTROS (2)**.

Narra o impetrante que nos autos do processo referido foi proferida decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência para fins de, dentre outras coisas, sustar todos os efeitos do Ato da Comissão Eleitoral de deferimento do registro do candidato George de Jesus dos Santos Ferreira à reeleição, para o cargo de Presidente do SINDJUS/MA e suspender o pleito em curso. Aduz ter sido o juízo induzido a erro ao aceitar como correta o julgamento da impugnação da candidatura do Sr GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA, com base em parecer elaborado pela assessoria jurídica do SINDJUS/MA, que ainda teria *“subordinação e interesse comum com seu gestor e presidente GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA”*. Argumenta que referido parecer se baseia em decisão extraordinária da relatoria do Ministro GILMAR MENDES para o trato de questão específica e diversa do tratado na impugnação. Alega que, no caso decido pelo Ministro do STF, *“há um vice-prefeito que esteve por APENAS 13 dias no cargo e que NÃO praticou qualquer ATO DE GESTÃO. Já o caso impugnado trata de sindicalista que assumiu o cargo e nele PRATICOU ATOS DE GESTÃO DURANTE 104 (CENTO E QUATRO) DIAS, logo não há correlação alguma da condição excludente da decisão do Douto Ministro se aplicar ao caso do Sr GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA”*(gn). Dissente da autoridade apontada como coatora quanto à necessidade de futura cognição exauriente eis que, em seu entendimento, todas as alegações suscitadas na inicial estão documentalmente comprovadas. Alega, ainda, que eventual precariedade e temporariedade da substituição do ex-Presidente ANIBAL DA SILVA LINS pelo candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, nos termos da legislação vigente, não afasta a inelegibilidade do candidato. A parte impetrante impugna, por fim, a decisão da comissão eleitoral acerca da prestação de contas, com a qual convergiu o ato ora atacado que consignou caber à Comissão Eleitoral disciplinar a prestação de contas e resolver os casos omissos relacionados à eleição e ter aquela

esclarecido o entendimento acerca da prestação de contas das chapas inscritas no processo eleitoral, dentro das prerrogativas que lhe são concedidas pelo Estatuto e pelo Regimento Eleitoral. Ressaltou, aludida decisão, haver vedação ao poder público de intervenção na organização e no funcionamento das entidades sindicais, inclusive em processo eleitoral, através do Poder Judiciário.

Nesse sentido, entendendo presentes a probabilidade do direito e o perigo do dano, requer a concessão de liminar para a suspensão da eleição do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (SINDJUS/MAA inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO

Mandado impetrado no prazo legal. Representação regular.

De início, convém registrar que é cabível o presente *writ* diante da inexistência de qualquer outro recurso apto a reverter o ato inquinado de ilegal pela autoridade coatora, vez que não cabe qualquer outro recurso contra a decisão.

O mandado de segurança é uma ação judiciária que se distingue das demais pela índole do direito que visa a tutelar, ou seja, direito líquido e certo. Para Hely Lopes Meireles, direito líquido e certo *“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.”*

A ação mandamental exige, portanto, prova pré-constituída da liquidez e da certeza do direito perseguido, devendo a inicial vir instruída com todos os documentos essenciais comprobatórios do direito que o impetrante entende lesado, dado sua natureza célere e sumaríssima, incompatível com a dilação probatória. Ressalte-se, a doutrina brasileira admite, atualmente, que seja utilizado o mandado de segurança quando não houver discussão fática sobre a questão invocada, podendo haver controvérsia sobre o direito, mas não sobre os fatos. (SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho: de acordo com o Novo CPC, Reforma Trabalhista – Lei 13.467/2017 e a IN nº 41/2018 do TST.** 15 ed. São Paulo: LTR, 20182018, p. 1.590).

Com efeito, direito líquido e certo, enquanto condição específica da ação assecuratória é o que decorre de um fato que pode ser provado de plano, mediante prova exclusivamente documental, no momento da impetração do *mandamus*.

In casu, o impetrante ataca ato judicial da autoridade dita coatora pelos motivos fáticos e jurídicos já relatados.

Pois bem. A antecipação de tutela é procedimento legal previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil que estabelece condicionantes à sua concessão. A ausência da probabilidade do direito a que se refere o art. 300 do CPC, por si só, desautoriza a concessão da antecipação da tutela de urgência.

De certo, em sede de mandado de segurança interposto contra decisão que indefere o pedido de tutela de urgência é cabível tão-somente analisar se presentes, naquele momento, os requisitos previstos no artigo 300, do CPC: probabilidade do direito postulado (*fumus boni iuris*) e perigo de dano (*periculum in mora*). Ocorre que, compulsando os autos, verifico, de plano, que o impetrante não diligenciou no sentido de carrear aos autos cópia dos autos originários, imprescindível à análise do contexto probatório em que proferido o ato impugnado. De sorte que, inviável a apreciação acerca do alegado preenchimento dos pressupostos do art. 300, *caput*, do CPC.

Note-se, a discussão acerca da precariedade e temporariedade da substituição do ex-Presidente ANIBAL DA SILVA LINS pelo candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, ao contrário do que quer fazer parecer a parte impetrante, não é irrelevante, porquanto há interpretações do Supremo Tribunal Federal, para além da decisão do Ministro Gilmar Mendes citada na inicial deste *mandamus*, afastando a inelegibilidade se verificadas tais circunstâncias, como se percebe pelos arestos de Agravos Regimentais diversos no âmbito daquele Tribunal que embasaram o parecer da assessoria jurídica do Sindicato. De sorte que, ignora-se se apresentado no processo originário, quando do pedido de tutela de urgência, algum documento que pudesse infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

Nem se cogite falar que haveria a “fumaça do bom direito” quanto à questão da prestação de contas. Como consignado na decisão atacada, há vedação ao poder público de intervenção na organização e no funcionamento das entidades sindicais, inclusive em processo eleitoral, através do Poder Judiciário. Ora, cabendo à Comissão Eleitoral disciplinar a prestação de contas e resolver os casos omissos relacionados à eleição, tendo aquela esclarecido o entendimento acerca da prestação de contas das chapas inscritas no processo eleitoral, no exercício de suas prerrogativas, conferidas pelo Estatuto e pelo Regimento Eleitoral, não se vislumbra qualquer violação das normas jurídicas .

Com efeito, dispõe o art. 10 da lei do mandado de segurança: “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”(grifei).

Por seu turno, preconiza o art. 320 do CPC que "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*".

Do exposto, a outro entendimento não se poderia chegar senão a que, *in casu*, não sendo devidamente instruído o presente mandado de segurança com documento essencial à apreciação do pleito, em conformidade com a lei, deve ser indeferida a inicial, nos termos do art. 10 supratranscrito.

No caso do mandado de segurança, em especial, dado o seu caráter de remédio constitucional com rito especial, deve ser devidamente instruído *ab initio*, sem possibilidade de correção das irregularidades. Quanto a isto, inclusive, oportuna a transcrição da Súmula nº 415 do c. TST:

**MANDADO DE
SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. Art. 321
do CPC de 2015. ART. 284 DO CPC de
1973. INAPLICABILIDADE (atualizada em
decorrência do CPC de 2015) – Res. 208
/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e
26.04.2016. Exigindo o mandado de
segurança prova documental pré-
constituída, inaplicável o art. 321 do CPC
de 2015 (art. 284 do CPC de 1973)
quando verificada, na petição inicial do
"mandamus", a ausência de documento
indispensável ou de sua autenticação. (ex-
OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em
20.09.2000).**

Posto isso, tendo em vista que o impetrante não juntou documento indispensável à ação, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos dos dispositivos legais apontados, razão pela qual decido extinguir o processo sem resolução do mérito, consoante o art. 485, I, do CPC.

Notifique-se o impetrante do inteiro teor deste despacho, com urgência, a fim de que, sanada a ausência detectada, seja dada ao impetrante a possibilidade de ajuizamento do novo *writ*, caso queira, agora, em regime de plantão.

Custas dispensadas em face do valor irrisório, em conformidade com a legislação vigente.

SAO LUIS/MA, 31 de outubro de 2023.

JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS - Juntado em: 31/10/2023 19:18:58 - e6e851e
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23103116560952500000008575218?instancia=2>
Número do processo: 0022983-21.2023.5.16.0000
Número do documento: 23103116560952500000008575218



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PLENO
Relator: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS
MSCiv 0022983-21.2023.5.16.0000
IMPETRANTE: ANIBAL DA SILVA LINS E OUTROS (2)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6e851e proferida nos autos.

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA**, em face da decisão do juízo da **5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA**, proferida nos autos da PetCiv nº 0017452-42.2023.5.16.0003, ajuizada por **ANTONIA IOLENE SILVA E OUTROS (2)**.

Narra o impetrante que nos autos do processo referido foi proferida decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência para fins de, dentre outras coisas, sustar todos os efeitos do Ato da Comissão Eleitoral de deferimento do registro do candidato George de Jesus dos Santos Ferreira à reeleição, para o cargo de Presidente do SINDJUS/MA e suspender o pleito em curso. Aduz ter sido o juízo induzido a erro ao aceitar como correta o julgamento da impugnação da candidatura do Sr GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA, com base em parecer elaborado pela assessoria jurídica do SINDJUS/MA, que ainda teria *"subordinação e interesse comum com seu gestor e presidente GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA"*. Argumenta que referido parecer se baseia em decisão extraordinária da relatoria do Ministro GILMAR MENDES para o trato de questão específica e diversa do tratado na impugnação. Alega que, no caso decido pelo Ministro do STF, *"há um vice-prefeito que esteve por APENAS 13 dias no cargo e que NÃO praticou qualquer ATO DE GESÃO. Já o caso impugnado trata de sindicalista que assumiu o cargo e nele PRATICOU ATOS DE GESTÃO DURANTE 104 (CENTO E QUATRO) DIAS, logo não há correlação alguma da condição excludente da decisão do Douto Ministro se aplicar ao caso do Sr GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA"*(gn). Dissente da autoridade apontada como coatora quanto à necessidade de futura cognição exauriente eis que, em seu entendimento, todas as alegações suscitadas na inicial estão documentalmente comprovadas. Alega, ainda, que eventual precariedade e temporariedade da substituição do ex-Presidente ANIBAL DA

SILVA LINS pelo candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, nos termos da legislação vigente, não afasta a inelegibilidade do candidato. A parte impetrante impugna, por fim, a decisão da comissão eleitoral acerca da prestação de contas, com a qual convergiu o ato ora atacado que consignou caber à Comissão Eleitoral disciplinar a prestação de contas e resolver os casos omissos relacionados à eleição e ter aquela esclarecido o entendimento acerca da prestação de contas das chapas inscritas no processo eleitoral, dentro das prerrogativas que lhe são concedidas pelo Estatuto e pelo Regimento Eleitoral. Ressaltou, aludida decisão, haver vedação ao poder público de intervenção na organização e no funcionamento das entidades sindicais, inclusive em processo eleitoral, através do Poder Judiciário.

Nesse sentido, entendendo presentes a probabilidade do direito e o perigo do dano, requer a concessão de liminar para a suspensão da eleição do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (SINDJUS/MAA inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO

Mandado impetrado no prazo legal. Representação regular.

De início, convém registrar que é cabível o presente *writ* diante da inexistência de qualquer outro recurso apto a reverter o ato inquinado de ilegal pela autoridade coatora, vez que não cabe qualquer outro recurso contra a decisão.

O mandado de segurança é uma ação judiciária que se distingue das demais pela índole do direito que visa a tutelar, ou seja, direito líquido e certo. Para Hely Lopes Meireles, direito líquido e certo *“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.”*

A ação mandamental exige, portanto, prova pré-constituída da liquidez e da certeza do direito perseguido, devendo a inicial vir instruída com todos os documentos essenciais comprobatórios do direito que o impetrante entende lesado, dado sua natureza célere e sumaríssima, incompatível com a dilação probatória. Ressalte-se, a doutrina brasileira admite, atualmente, que seja utilizado o mandado de segurança quando não houver discussão fática sobre a questão invocada, podendo haver controvérsia sobre o direito, mas não sobre os fatos. (SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho: de acordo com o Novo CPC, Reforma Trabalhista – Lei 13.467/2017 e a IN nº 41/2018 do TST.** 15 ed. São Paulo: LTR, 20182018, p. 1.590).

Com efeito, direito líquido e certo, enquanto condição específica da ação assecuratória é o que decorre de um fato que pode ser provado de plano, mediante prova exclusivamente documental, no momento da impetração do *mandamus*.

In casu, o impetrante ataca ato judicial da autoridade dita coatora pelos motivos fáticos e jurídicos já relatados.

Pois bem. A antecipação de tutela é procedimento legal previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil que estabelece condicionantes à sua concessão. A ausência da probabilidade do direito a que se refere o art. 300 do CPC, por si só, desautoriza a concessão da antecipação da tutela de urgência.

De certo, em sede de mandado de segurança interposto contra decisão que indefere o pedido de tutela de urgência é cabível tão-somente analisar se presentes, naquele momento, os requisitos previstos no artigo 300, do CPC: probabilidade do direito postulado (*fumus boni iuris*) e perigo de dano (*periculum in mora*). Ocorre que, compulsando os autos, verifico, de plano, que o impetrante não diligenciou no sentido de carrear aos autos cópia dos autos originários, imprescindível à análise do contexto probatório em que proferido o ato impugnado. De sorte que, inviável a apreciação acerca do alegado preenchimento dos pressupostos do art. 300, *caput*, do CPC.

Note-se, a discussão acerca da precariedade e temporariedade da substituição do ex-Presidente ANIBAL DA SILVA LINS pelo candidato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA, ao contrário do que quer fazer parecer a parte impetrante, não é irrelevante, porquanto há interpretações do Supremo Tribunal Federal, para além da decisão do Ministro Gilmar Mendes citada na inicial deste *mandamus*, afastando a inelegibilidade se verificadas tais circunstâncias, como se percebe pelos arestos de Agravos Regimentais diversos no âmbito daquele Tribunal que embasaram o parecer da assessoria jurídica do Sindicato. De sorte que, ignora-se se apresentado no processo originário, quando do pedido de tutela de urgência, algum documento que pudesse infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

Nem se cogite falar que haveria a “fumaça do bom direito” quanto à questão da prestação de contas. Como consignado na decisão atacada, há vedação ao poder público de intervenção na organização e no funcionamento das entidades sindicais, inclusive em processo eleitoral, através do Poder Judiciário. Ora, cabendo à Comissão Eleitoral disciplinar a prestação de contas e resolver os casos omissos relacionados à eleição, tendo aquela esclarecido o entendimento acerca da prestação de contas das chapas inscritas no processo eleitoral, no exercício de suas prerrogativas, conferidas pelo Estatuto e pelo Regimento Eleitoral, não se vislumbra qualquer violação das normas jurídicas .

Com efeito, dispõe o art. 10 da lei do mandado de segurança: “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” (grifei).

Por seu turno, preconiza o art. 320 do CPC que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Do exposto, a outro entendimento não se poderia chegar senão a que, *in casu*, não sendo devidamente instruído o presente mandado de segurança com documento essencial à apreciação do pleito, em conformidade com a lei, deve ser indeferida a inicial, nos termos do art. 10 supratranscrito.

No caso do mandado de segurança, em especial, dado o seu caráter de remédio constitucional com rito especial, deve ser devidamente instruído *ab initio*, sem possibilidade de correção das irregularidades. Quanto a isto, inclusive, oportuna a transcrição da Súmula nº 415 do c. TST:

**MANDADO DE
SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. Art. 321
do CPC de 2015. ART. 284 DO CPC de
1973. INAPLICABILIDADE (atualizada em
decorrência do CPC de 2015) – Res. 208
/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e
26.04.2016. Exigindo o mandado de
segurança prova documental pré-
constituída, inaplicável o art. 321 do CPC
de 2015 (art. 284 do CPC de 1973)
quando verificada, na petição inicial do
"mandamus", a ausência de documento
indispensável ou de sua autenticação. (ex-
OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em
20.09.2000).**

Posto isso, tendo em vista que o impetrante não juntou documento indispensável à ação, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos dos dispositivos legais apontados, razão pela qual decido extinguir o processo sem resolução do mérito, consoante o art. 485, I, do CPC.

Notifique-se o impetrante do inteiro teor deste despacho, com urgência, a fim de que, sanada a ausência detectada, seja dada ao impetrante a possibilidade de ajuizamento do novo *writ*, caso queira, agora, em regime de plantão.

Custas dispensadas em face do valor irrisório, em conformidade com a legislação vigente.

SAO LUIS/MA, 31 de outubro de 2023.

JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS - Juntado em: 31/10/2023 19:19:58 - 55f9311
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23103119185853900000008575970?instancia=2>
Número do processo: 0022983-21.2023.5.16.0000
Número do documento: 23103119185853900000008575970

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
aeb45a7	31/10/2023 13:06	Petição Inicial	Petição Inicial
b7594ee	31/10/2023 13:06	PROCURAÇÃO - ANIBAL LINS	Procuração
0c9742b	31/10/2023 13:06	PROCURAÇÃO - ANTONIA IOLENE	Procuração
3013aa1	31/10/2023 13:06	PROCURAÇÃO - RONY REIS	Procuração
cdf16a5	31/10/2023 13:06	RG E CPF - RONY REIS	Documento de Identificação
2191517	31/10/2023 13:06	RG E CPF - IOLENE	Documento de Identificação
360af4d	31/10/2023 13:06	RG E CPF - ANIBAL LINS	Documento de Identificação
d257f06	31/10/2023 13:06	COMP DE RESIDENCIA - ANIBAL LINS	Documento Diverso
615d785	31/10/2023 13:06	COMP DE RESIDENCIA - IOLENE	Documento Diverso
df6589d	31/10/2023 13:06	COMP DE RESIDENCIA - RONY REIS	Documento Diverso
bd15a64	31/10/2023 13:06	CONTRACHEQUE - ANIBAL	Contracheque/Recibo de Salário
64deb88	31/10/2023 13:06	CONTRACHEQUE - IOLENE	Contracheque/Recibo de Salário
2beaabe	31/10/2023 13:06	CONTRACHEQUE - RONY REIS	Contracheque/Recibo de Salário
108bd6c	31/10/2023 13:06	CERTIDÃO DE FILIAÇÃO - ANIBAL	Documento Diverso
d9a2b4c	31/10/2023 13:06	DECISAO DE 1º GRAU PELO INDEFERIMENTO	Decisão (cópia)
620ea6a	31/10/2023 13:06	ESTATUTO SOCIAL DO SINDJUS-MA-1(1)-min	Estatuto
6e51fe8	31/10/2023 13:06	GEORGE	Documento Diverso
9988c79	31/10/2023 13:06	OFICIO - PARECER	Documento Diverso
83398a0	31/10/2023 13:06	REQUERIMENTO - MARCOS GILSON (1)	Documento Diverso
6661daf	31/10/2023 13:47	Redistribuição	Certidão
a5df577	31/10/2023 14:33	Manifestação	Manifestação
704fd53	31/10/2023 14:33	Comprovante de Pgto Custas Processuais - MS	Guia de Recolhimento da União (GRU - custas/emolumentos)
e6e851e	31/10/2023 19:18	Decisão	Decisão
55f9311	31/10/2023 19:19	Intimação	Intimação